

APROVEITAMENTO HIDROELÉCTRICO

RIBEIRADIO- ERMIDA

FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS

RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO

AMBIENTAL N.º 1

JULHO 2012 A JANEIRO DE 2013

Revisão	Data	Pontos Alterados	Natureza da revisão
0	29-01-2013		Emissão
1	19-02-2013	Toda a estrutura do relatório com inclusão de capítulos e subcapítulos	Parecer da Fiscalização/Dono de Obra

Elaboração	Data	Verificação	Data	Validação	Data	Aprovação	Data
 Ana Alves	25-02-2013	 Marta Grima	25-02-2013		13/13/2013		01.07.2013

Índice

Capítulo 1 – Introdução	4
1.1. Identificação do Projecto	4
1.2. Identificação das actividades construtivas realizadas	4
Capítulo 2 – Descrição e Análise das Medidas Ambientais Aplicadas em Obra	5
Capítulo 3 – Actividades Realizadas no âmbito do SGA	7
3.1. Identificação de não conformidades e respectivas acções correctivas/preventivas	7
3.2. Processos de Licenciamento ou Autorização iniciados, em curso ou concluídos	7
3.3. Lista de Documentos Elaborados	7
3.4. Lista de Revisão aos Documentos	8
3.5. Visitas e Reuniões Efectuadas	8
3.6. Reclamações ou exigências efectuadas por entidades oficiais, associações, particulares ou outras partes interessadas	9
3.7. Acções de formação/sensibilização/reuniões periódicas realizadas	9
3.8. Auditorias internas realizadas	10
Capítulo 4 – Monitorização em Obra	11
4.1. Identificação de Consumos em Obra	11
4.2. Produtos Químicos e Fichas de Dados de Segurança	11
4.3. Plano de Monitorização da Gestão de Resíduos	11
4.4. Plano de Monitorização de Equipamentos Ruidosos	12
4.5. Plano de Monitorização de Equipamentos com Substâncias Regulamentadas	12
Capítulo 5 – Acidentes/Quase Acidentes Ambientais	12
Capítulo 6 – Outros Assuntos Relevantes	12
Capítulo 7 – Conclusão	13

Anexos

Anexo 1 – Registo Fotográfico

Anexo 2 - Ficha de Verificação e Registo do Plano de Monitorização Ambiental

Anexo 3 – Documentos Revistos

Anexo 4 – Relatórios de Auditorias

Aproveitamento Hidroeléctrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroeléctrico de
Ribeiradio-Ermida

Página 3 / 13

Anexo 5 - Lista actualizada das substâncias químicas

Anexo 6 – Autorização de Descarga de Águas Residuais – W.C.'s químicos

Anexo 7 – Gestão de Águas e Efluentes Estaleiro Social

Capítulo 1 – Introdução

1.1. Identificação do Projecto

O presente projecto designa-se por Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida – Fornecimento dos Equipamentos” e tem como principal objectivo a produção de energia hidroelétrica.

O Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida inclui dois escalões:

- O escalão de Ribeiradio, a montante;
- O escalão de Ermida, a jusante.

O escalão de Ribeiradio compreende uma barragem de betão gravidade com 74 m de altura, localizada a cerca de 95 km a jusante da nascente do Vouga e 2 km a jusante da confluência com o rio Gresso, nas imediações da povoação de Ribeiradio e criando uma albufeira com cerca de 135 hm³ de capacidade total. Imediatamente a jusante da barragem ficará localizada a central, em poço, equipada com um único grupo, não reversível, com 83 MVA de potência, alimentado por um circuito hidráulico independente, em galeria.

O escalão de Ermida, localizado cerca de 4 km a jusante de Ribeiradio, compreende uma barragem de betão, de perfil gravidade, com 35 m de altura. A albufeira criada por esta barragem, com cerca de 3 hm³ de capacidade total, permitira modular os caudais turbinados na central de Ribeiradio, minimizando as variações de caudal sentidas para jusante.

Junto ao encontro direito da barragem será instalada uma central de pé-de-barragem, equipada com dois grupos com 4,1 MVA de potência unitária.

O fornecimento compreende todo o equipamento, aparelhagem, materiais e acessórios necessários para, sob os condicionamentos de espaço e da sua relação, construir e colocar em serviço os órgãos de segurança e exploração da central e da barragem.

1.2. Identificação das actividades construtivas realizadas

O presente relatório refere-se às actividades desenvolvidas pelo Consórcio de Fornecimento de Equipamentos durante o período de Julho de 2012 a Janeiro de 2013.

Aproveitamento Hidroeléctrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroeléctrico de Ribeiradio-Ermida

Página 5 / 13

As principais actividades construtivas realizadas durante este período foram as que a seguir se indicam:

- Montagem do Estaleiro Social;
- Montagem de tubagem para tomadas de pressão na restituição, drenagem da espiral e tubo aspiração;
- Montagem das Peças Fixas da Restituição;
- Montagem do Estaleiro Industrial (ainda por concluir);
- Montagem de tubagem para Descarregador de fundo;
- Montagem do *Draft Tube*;
- Montagem da comporta da Restituição;
- Pré-fabrico da Blindagem da Galeria de Adução.

No **Anexo 1** do presente relatório encontra-se o registo fotográfico das actividades desenvolvidas.

Capítulo 2 – Descrição e Análise das Medidas Ambientais Aplicadas em Obra

No presente Relatório, relativo ao período Julho de 2012 a Janeiro de 2013, pretende-se fazer uma análise e registo do acompanhamento e controlo dos principais aspectos associados à área do Ambiente referentes às actividades desenvolvidas pelo Consórcio do Fornecimento dos Equipamentos.

Estas actividades realizaram-se de modo a garantir a implementação das medidas de minimização aplicáveis, destacando-se as seguintes:

- Organização do estaleiro e limpeza dos locais de trabalho – disponibilização dos meios suficientes para acondicionamento dos resíduos/limpeza do parque de resíduos e zonas de apoio às obras;
- Correcta triagem dos resíduos de acordo com o estipulado no PGAF e na legislação em vigor – a verificação é feita pelo Técnico Superior de Segurança e Higiene no Trabalho (TSSHT) em obra até entrada do TA;

Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida

Página 6 / 13

- Correcta triagem dos RSU's produzidos - a verificação é feita pelo TSSHT em obra até entrada do TA;
- Adequada identificação dos meios de acondicionamento dos resíduos – identificação com os respectivos códigos LER;
- Transporte e armazenamento de substâncias químicas em obra e no estaleiro – sobre tintas de retenção e protegidos das intempéries – com a conclusão do estaleiro industrial prevê-se a criação de um local específico para este armazenamento. De momento o armazenamento está a ser feito nos contentores do estaleiro industrial;
- Bom funcionamento dos equipamentos utilizados – verificação periódica dos equipamentos;
- Identificação e rotulagem de substâncias químicas – verificação da necessidade de repor rótulos caso não estejam perceptíveis;
- Fichas de dados de Segurança dos produtos químicos disponíveis em obra;
- Sensibilização/Formação aos colaboradores para as boas práticas ambientais (gestão de resíduos, consumo de água, etc) – efectuado nas acções de acolhimento em obra pelo TSSHT até entrada do técnico Ambiental.

A verificação da implementação das medidas de minimização aplicáveis à Obra e às actividades desenvolvidas é efectuada pela Coordenadora Ambiental do Consórcio nas suas visitas.

A evidência destas verificações, relativas ao período Julho 2012 a Janeiro de 2013, é efectuada na Ficha de Verificação e Registo do PMA, que poderá ser consultada no **Anexo 2**.

De acordo com as principais actividades desenvolvidas pelo Consórcio do Fornecimento dos Equipamentos no período de tempo a que diz respeito este relatório, os principais aspectos ambientais estão relacionados com actividades com produtos químicos e trabalhos com equipamentos e máquinas. Deste modo, os principais aspectos ambientais são os descritos na tabela seguinte:

Aproveitamento Hidroeléctrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroeléctrico de Ribeiradio-Ermida

Página 7 / 13

ACTIVIDADE	ASPECTO AMBIENTAL
Utilização de máquinas/equipamentos	Produção de Resíduos Perigosos
	Produção de Ruído
	Produção de Gases de Combustão
Actividades com Produtos Químicos	Ocupação, Contaminação e Perda de Solos
	Produção de Resíduos Perigosos
	Produção de COV's e HCFC's
	Consumo de combustíveis fósseis e derivados do petróleo

As acções previstas para minimizar os efeitos desses aspectos/impactes encontram-se definidas no Plano de Gestão Ambiental do Fornecimento (PGAF), nomeadamente nos documentos:

- Levantamento Ambiental - Ribeiradio-Ermida – acções minimizadoras;
- 01.000EFACEC-13300303-001-000-PT-00 Manual de Boas Práticas Ambientais em Obra;
- 01.000EFACEC-13300303-008-000-PT-00 Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;
- 04.0000000EG-13100202-003-000-PT-00 Recolha de Resíduos nas Instalações do Cliente.
-

Capítulo 3 – Actividades Realizadas no âmbito do SGA

3.1. Identificação de não conformidades e respectivas acções correctivas/preventivas

Não foram identificadas, no período a que respeita o relatório, não conformidades ambientais em obra, com excepção das identificadas em auditorias internas.

As NC's detectadas em auditoria estão a ser alvo de tratamento.

3.2. Processos de Licenciamento ou Autorização iniciados, em curso ou concluídos

Nada a registar

3.3. Lista de Documentos Elaborados

Nada a registar

Aproveitamento Hidroeléctrico de RIBEIRADIO-ERMIDAGREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroeléctrico de
Ribeiradio-Ermida

Pagina 8 / 13

3.4. Lista de Revisão aos Documentos

Durante o decorrer da empreitada houve necessidade de se rever alguns documentos que fazem parte integrante do Plano de Gestão Ambiental do Consórcio do Fornecimento dos Equipamentos.

De seguida apresenta-se uma tabela com indicação das revisões que foram feitas durante desde o início da empreitada e até ao momento:

Tabela resumo relativa à revisão de documentação do PGA:

			Revisão	Data
Anexo 2	Plano de Estaleiro e Planta de Estaleiro	RIB-081-DE-003-A	A	20-09-2012
		RIB-081-DE-005-A	A	13-07-2012
Anexo 6	Requisitos Legais	Lista dos Requisitos Legais	1	15-01-2013
Anexo 7	Organograma Funcional	Organograma Funcional	1	11-01-2013
Anexo 8	Plano de Formação e Informação	Anexo I - Registo de Acção de Sensibilização	1	10-01-2013
Anexo 10	Plano Integrado Gestão Resíduos	Anexo III - Mapa de Gestão de Resíduos do Fornecimento	1	19-02-2013
Anexo 15	Registos Ambientais	Relatório de Acompanhamento Ambiental	1	19-02-2013
		Ficha do Plano de Medidas Ambientais	1	19-02-2013

Os documentos revistos, com excepção da Ficha do Plano de Medidas Ambientais e do Relatório de Acompanhamento Ambiental, poderão ser consultados no **Anexo 3** do presente relatório. A Ficha do Plano de Medidas Ambientais poderá ser consultada no **Anexo 2**.

3.5. Visitas e Reuniões Efectuadas

No dia 11 de Dezembro teve lugar nas instalações do Dono de obra a primeira reunião entre a Coordenação Ambiental/Fiscalização, Dono de obra e o Consórcio Andritz-Efacec Engenharia e Sistemas, S.A.

Na reunião em causa foram debatidos os seguintes assuntos:

- Planeamento/estado dos trabalhos;
- Entrada do TA em obra;
- Actualização do organigrama
- Gestão de resíduos em obra;

Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida

Pagina 9 / 13

- Auditorias internas e auditorias fiscalização com o dono de obra.

De Julho de 2012 a Janeiro de 2013 foram efectuadas 5 visitas à obra pela responsável ambiental do consórcio e pela coordenadora ambiental do consórcio.

3.6. Reclamações ou exigências efectuadas por entidades oficiais, associações, particulares ou outras partes interessadas

Nada a registar

3.7. Acções de formação/sensibilização/reuniões periódicas realizadas

Desde a abertura do estaleiro foram ministradas várias acções de acolhimento em obra, a um total de 94 trabalhadores. Estas acções foram ministradas a várias entidades, algumas delas em simultâneo (consoante o tipo de trabalhos a desenvolver), tiveram uma duração de 30 minutos e nelas foram abordados vários assuntos, entre os quais a gestão de resíduos e o consumo de água em obra. Com a entrada do TA o Consórcio prevê ministrar acções específicas de acordo com o Plano de Formação constante do PGAF aprovado.

De seguida apresenta-se o resumo das formações ministradas por entidade:

EMPRESA/PRESTADOR DE SERVIÇO	TIPO FORMAÇÃO (ACOLHIMENTO/ESPECIFICA)	N.º ACÇÕES
Aniceto P Almeida	Acolhimento	1
Andritz Hydro	Acolhimento	1
Pemel	Acolhimento	1
MIM	Acolhimento	16
Sérgio Venâncio	Acolhimento	2
Tubos Vouga	Acolhimento	2
Guiana	Acolhimento	2
TOPHL	Acolhimento	3
AXS	Acolhimento	1
Daniel Fontes	Acolhimento	2
Mário Braga	Acolhimento	1
Antonio Ramos Mendes	Acolhimento	1
Domingos Breguiera	Acolhimento	1
Tensor	Acolhimento	1
Preserme	Acolhimento	2
Carlos Proença	Acolhimento	1
Efacec Engenharia e Sistemas, S.A.	Acolhimento	2
SIAWISE	Acolhimento	1
Vadeca	Acolhimento	1
Vendap	Acolhimento	5

Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDAGREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de
Ribeiradio-ErmidaPagina 10 /
13

EMPRESA/PRESTADOR DE SERVIÇO	TIPO FORMAÇÃO (ACOLHIMENTO/ESPECIFICA)	N.º ACÇÕES
Montaco	Acolhimento	3
Idelgrua,	Acolhimento	2
1ª Fase	Acolhimento	1
ISQ	Acolhimento	3
Gruest	Acolhimento	1
ACEDE	Acolhimento	1
Ribeiradio-Ermida ACE	Acolhimento	1
Total Acções	59	
Julho 2012 – Janeiro 2013		
Total Acções Acumuladas	59	

Os registos das acções de formação ministradas encontram-se arquivados no Estaleiro do Consórcio, onde poderão ser consultados. Salienta-se que algumas destas acções encontram-se registadas num só documento uma vez que, como já foi referido, algumas das acções foram ministradas a várias entidades em simultâneo.

3.8. Auditorias internas realizadas

Durante o período a que diz respeito o presente relatório foram realizadas duas auditorias internas à obra. A primeira ocorreu no dia 19 de Novembro de 2012 e teve como objectivo a verificação da conformidade com os requisitos e legais aplicáveis. A segunda foi realizada no dia 23 de Novembro de 2012 e teve como objectivo verificar a conformidade com os requisitos legais, requisitos do cliente e procedimentos internos.

Os relatórios de ambas as auditorias encontram-se em anexo – **Anexo 4 – Relatórios Auditorias**. Salienta-se que apenas se colocam em anexo as constatações a nível ambiental, sendo omitidas as constatações em matéria de Qualidade e Segurança e Saúde no Trabalho.

De uma forma geral verificou-se em sede de auditoria a conformidade com as normas de referência, com os requisitos legais e com os requisitos do Cliente. Considerando ambas as auditorias, foram emitidas 3 Não Conformidades (NC) e 3 Oportunidades de Melhoria (OM), sendo que a maioria destas constatações não coloca directamente em causa o bom desempenho ambiental do Consórcio.

As Não Conformidades e/ou Oportunidades de Melhoria referidas nos relatórios estão a ser alvo de tratamento e serão dadas a conhecer logo que seja possível.

Capítulo 4 – Monitorização em Obra

4.1. Identificação de Consumos em Obra

Apresenta-se de seguida os consumos de electricidade e água do Consórcio desde a implementação do estaleiro até ao mês de Janeiro:

PERÍODO DE CONSUMO	TIPOLOGIA	VALOR
Setembro 2012 ¹ – Janeiro de 2013	Electricidade	4646 kWh
	Água	22 m ³

4.2. Produtos Químicos e Fichas de Dados de Segurança

No **Anexo 5** do presente relatório encontra-se o lista actualizada das substâncias químicas utilizadas em obra até à data.

As Fichas de Dados de Segurança dos produtos utilizados em obra, encontram-se arquivadas no Estaleiro do Consórcio e, no local de armazenamento dos mesmos.

4.3. Plano de Monitorização da Gestão de Resíduos

Foi enviado para aprovação a licença da TRIU no passado dia 18 de Outubro de 2012. Pretendemos encaminhar para este gestor os resíduos a seguir identificados:

LER 17 02 01 – madeira;

LER 17 02 03 – plástico;

LER 17 04 07 – mistura de metais;

LER 20 01 01 – papel e cartão.

Os RCD's produzidos, encontram-se acondicionados no parque de resíduos, aguardando por volumes que justifiquem o seu encaminhamento para gestor de resíduos licenciado.

Os resíduos indiferenciados estão a ser encaminhados periodicamente para os contentores da entidade camarária mais próxima.

¹ A utilização do estaleiro social ficou terminada em Setembro de 2012 altura em que se iniciaram os consumos

Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de
Ribeiradio-Ermida

Página 12 /
13

Relativamente aos resíduos provenientes dos W.C.'s químicos, foram feitas 8 limpezas durante o período a que respeita este relatório. Os comprovativos de limpeza encontram-se arquivados para consulta no Estaleiro do Consórcio.

Os resíduos provenientes dos W.C.'s químicos estão a ser descarregados pela entidade detentora dos equipamentos (VENDAP), no ponto de descarga junto à Estação Elevatória da Estação Velha – Choupal. A cópia do email das Águas do Mondego que prorroga a autorização de descarga, bem como a declaração anteriormente válida, poderão ser consultadas no **Anexo 5**.

4.4. Plano de Monitorização de Equipamentos Ruidosos

Afim de dar cumprimento ao estipulado Plano de Monitorização de Equipamentos Ruidosos, encontram-se no Estaleiro do Consórcio para consulta a lista de Equipamentos Ruidosos presentes em obra, assim como os planos de manutenção de inspeção dos equipamentos.

Até ao momento não houve necessidade de solicitar nenhuma Licença Especial Ruído.

4.5. Plano de Monitorização de Equipamentos com Substâncias Regulamentadas

Existe no Estaleiro do Consórcio, disponível para consulta, a listagem dos equipamentos com Substâncias Regulamentadas. Esta listagem além da identificação dos equipamentos contém também as quantidades dessas substâncias. As substâncias em causa encontram-se nos aparelhos de ar condicionado, no estaleiro social.

Capítulo 5 – Acidentes/Quase Acidentes Ambientais

No período a que diz respeito o presente relatório, não se registaram quaisquer acidentes/quase acidentes ambientais.

Capítulo 6 – Outros Assuntos Relevantes

De acordo com o estipulado no Contrato do Fornecimento dos Equipamentos, a rede separativa do estaleiro social encontra-se ligada à rede geral do Empreiteiro Geral de Construção, sendo

deste último a responsabilidade de solicitar as licenças necessárias para utilização dos recursos hídricos. Por forma a comprovar que o EGC se encontra a cumprir a legislação em vigor, foi solicitado pelo Consórcio de Fornecimento dos Equipamentos, as cópias das licenças em causa pois só desta forma poderíamos concluir que tudo se encontra dentro do estabelecido pela legislação vigente.

Assim sendo, para comprovar o que foi referido anteriormente inclui-se no **Anexo 7** a planta da Rede de Saneamento, Água e Electricidade e as Autorizações de Utilização dos Recursos Hídricos n.º 848/2011, relativa à captação de água e válida até 30/09/2014 e a Licença de Utilização dos Recursos Hídricos n.º 168/2011, relativa à descarga de águas residuais domésticas e válida até 10-03-2013.

Capítulo 7 – Conclusão

De uma maneira geral, durante o período de Julho de 2012 a Janeiro de 2013, verificou-se em obra a conformidade com o estipulado no Plano de Gestão Ambiental da Empreitada.

Nas actividades desenvolvidas durante este período o Consórcio teve sempre em atenção ao estipulado no PGAF e tomou as medidas necessárias para que os impactes ambientais associados às actividades desenvolvidas fossem sempre minimizados.

Com a implementação em obra do PGAF, foram ministradas acções de sensibilização/formação a todos os colaboradores que deram entrada em obra, afim dos alertar para as suas responsabilidades, nomeadamente no que diz respeito à gestão de resíduos em obra e ao consumo de água. Com o decorrer da empreitada prevê-se a realização de mais acções de sensibilização/formação específicas.

No que diz respeito à gestão de resíduos, além do estabelecido actualmente, prevê-se que com o decorrer dos trabalhos e com o aumento do número de empresas envolvidas, a gestão dos mesmos seja feita por cada entidade envolvida. Não obstante, antes do encaminhamento dos resíduos de construção e demolição, será enviado para a Coordenação Ambiental em Obra/Dono de Obra, as licenças de todos os operadores de gestão de resíduos, para aprovação, dando resposta ao estipulado no PGAF.



Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA
GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de
Ribeiradio-Ermida

ANEXO 1 - REGISTO FOTOGRÁFICO

Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA
GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de
Ribeiradio-Ermida

REGISTO FOTOGRÁFICO



Figura 1 – Montagem Estaleiro Social



Figura 2 – Montagem Estaleiro Social



Figura 3 – Montagem Estaleiro Social



**Figura 4 – Montagem Comporta Ensecadeira da
Restituição**

Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA
GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de
Ribeiradio-Ermida



Figura 5 – Montagem Carris da Comporta Ensecadeira da Restituição



Figura 6 – Pré-Fabrico da Blindagem da Galeria de Adução



Figura 7 – Montagem do *Draft Tube*



Figura 8 – Montagem do *Draft Tube*

Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA
GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de
Ribeiradio-Ermida



Figura 9 – Montagem da Descarga de Fundo



Figura 10 – Montagem da Descarga de Fundo



Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA
GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de
Ribeiradio-Ermida

ANEXO 2 - FICHA DE VERIFICAÇÃO E REGISTO DO PLANO DE MONITORIZAÇÃO AMBIENTAL

Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida

Pagina 1 / 17

N.º	Descritor Ambiental	Locais onde se aplica	Fase da Obra	Nível de Gravidade em caso de incumprimento	Conforme (S/N)	Observações
CARACTER GERAL						
1	Cumprimento da legislação nacional, comunitária, internacional	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Muito Grave	S	
2	Cumprimento das disposições do caderno de encargos.	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Muito Grave	S	
3	Implementação dos planos de monitorização	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Muito Grave	S	
4	Implementar os Planos Específicos de Prevenção e Controlo Ambiental (PEPCA – PMA, PIGR, PMER, PMESR, PIMIAR, PIOMLATR e PEA)	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Muito Grave	S	Os registos constantes do PIGR começarão a ser preenchidos a partir do momento em que o Técnico Ambiental entrar em obra.

Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida

Pagina 2 / 17

N.º	Descritor Ambiental	Locais onde se aplica	Fase da Obra	Nível de Gravidade em caso de incumprimento	Conforme (S/N)	Observações
5	Implementar os Planos de Manutenção	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Muito Grave	N/A	
6	Comunicar qualquer alteração aos planos estabelecidos à Fiscalização/Dono de Obra, para a sua aprovação	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	N/A	
7	Cumprimento das programações estabelecidas nos planos (medições, planos, formação,...)	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	
8	Não lançar para o rio ou linhas de água, qualquer tipo de resíduo (efluente, óleo, qualquer substância passível de contaminação, resíduos sólidos, etc) ou material	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	S	
10	Cumprir o plano de inspeções técnicas periódicas para os veículos e maquinaria	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	
11	Limitar a velocidade dos veículos pesados	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	

Aproveitamento Hidroeléctrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroeléctrico de Ribeiradio-Ermida

Pagina 3 / 17

N.º	Descritor Ambiental	Locais onde se aplica	Fase da Obra	Nível de Gravidade em caso de incumprimento	Conforme (S/N)	Observações
12	Apresentar os consumos de água, energia e matérias-primas no Relatório de Acompanhamento Ambiental	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	No Capítulo 4 do presente relatório são apresentados os consumos de água e electricidade.
14	Manter registos das inspecções e manutenções das diversas áreas (estaleiros e frente de trabalho)	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	N/A	Até ao momento não se efectuaram registos no âmbito do PGAF. Prevê-se o seu preenchimento a partir da entrada do Técnico de Ambiente.
15	Realizar de acções de formação e sensibilização dos trabalhadores previamente ao início dos trabalhos	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	No ponto 3.7. do presente relatório encontra-se um resumo das acções de formação ministradas durante o período a que diz respeito o presente relatório.
16	Instruir boas práticas de gestão ambiental da obra e estaleiros aos trabalhadores	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	S	As boas práticas são transmitidas durante as acções de formação e durante as visitas às frentes de obra feitas quer pelo TSSHT quer pela Coordenadora de Ambiente do Consórcio.
17	Actualizar dos Requisitos Legais aplicáveis ao Fornecimento e montagem de equipamentos	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	A revisão à lista de legislação aplicável segue no Anexo 3 do presente relatório.

Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida

Pagina 4 / 17

N.º	Descritor Ambiental	Locais onde se aplica	Fase da Obra	Nível de Gravidade em caso de incumprimento	Conforme (S/N)	Observações
18	Entregar os RAA mensais até ao último dia útil do mês correspondente, considerando o período de 21 do mês anterior até dia 20 do mês a que corresponde o relatório	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	
19	Entregar os RAA mensais	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	S	
20	Entregar o RAA final, um mês após final do comissionamento	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	N/A	
21	Entregar os RM	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	N/A	
22	Actualizar a Calendarização dos trabalhos integrando a componente ambiental (calendarização de colocação de equipamentos e dispositivos e/ou realização de acções de preparação diversas)	Locais de trabalho, estaleiro e envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	
ACESSOS						
23	Circulação ou estacionamento de máquinas ou equipamentos nas áreas definidas no plano de circulação	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	

Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida

Pagina 5 / 17

N.º	Descritor Ambiental	Locais onde se aplica	Fase da Obra	Nível de Gravidade em caso de incumprimento	Conforme (S/N)	Observações
24	Manter os acessos limpos em obra, estradas municipais e nacionais existentes na envolvente e utilizadas no âmbito da obra.	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	N/A	A limpeza dos acessos à obra está a cargo da EGC.
25	Sinalizar as vias de circulação, utilizadas no âmbito da obra	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do Estaleiro	Ligeira	N/A	A sinalização das vias de circulação está a cargo da EGC.
BALIZAMENTO DAS ÁREAS DE TRABALHO						
26	Balizamento das áreas disponíveis para a realização dos trabalhos e áreas de protecção.	Estaleiro Industrial do Fornecedor	Instalação do Estaleiro	Grave	S	
27	Efectuar o balizamento após uma visita à obra com a fiscalização/Dono de Obra antes da montagem do estaleiro	Estaleiro Industrial do Fornecedor	Instalação do Estaleiro	Grave	S	
28	Interditar a circulação, estacionamento de máquinas ou equipamentos, estabelecimento de depósitos de materiais e quaisquer outras acções associadas aos trabalhos, fora das áreas disponíveis	Estaleiro Industrial do Fornecedor	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	S	
29	Manutenção e eficácia da solução do balizamento	Estaleiro Industrial do Fornecedor	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	

Aproveitamento Hidroeléctrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroeléctrico de Ribeiradio-Ermida

Pagina 6 / 17

N.º	Descritor Ambiental	Locais onde se aplica	Fase da Obra	Nível de Gravidade em caso de incumprimento	Conforme (S/N)	Observações
30	Preservar árvores e arbustos de porte médio-alto no interior das áreas utilizáveis para implantação do estaleiro. As árvores e arbustos deverão ser identificados em conjunto com a Fiscalização e balizados no âmbito da visita efectuada para o efeito.	Estaleiro Industrial do Fornecedor	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	N/A	
31	Preservar árvores e arbustos protegidos (sobreiros, oliveiras...)	Estaleiro Industrial do Fornecedor	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	N/A	
PRODUTOS QUÍMICOS						
32	Colocar sinalética apropriada na zona de armazenamento dos produtos químicos (informação das Fichas Técnicas).	Estaleiro Industrial do Fornecedor	Instalação do Estaleiro	Ligeira	S	
33	Disponibilizar, nos locais de utilização e armazenamento, toda a documentação técnica, referente às características dos produtos, riscos inerentes ao seu manuseamento e procedimentos em caso de incidente	Estaleiro Industrial do Fornecedor	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	
34	Utilizar produtos químicos aceites pelo Dono da Obra	Estaleiro Industrial do Fornecedor	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	
35	O manuseamento de substâncias químicas apenas poderá ser feito por pessoal com formação adequada	Estaleiro Industrial do Fornecedor	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	Na formação de acolhimento são dados a conhecer os perigos e riscos associados à utilização de produtos químicos.

Aproveitamento Hidroeléctrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroeléctrico de Ribeiradio-Ermida

Pagina 7 / 17

N.º	Descritor Ambiental	Locais onde se aplica	Fase da Obra	Nível de Gravidade em caso de incumprimento	Conforme (S/N)	Observações
36	É interdito verter para o solo ou para a água qualquer tipo de óleo ou outro produto químico, em qualquer circunstância, qualquer que seja o local ou as quantidades envolvidas	Estaleiro Industrial do Fornecedor	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	S	
37	Em caso de eventual derrame para o solo ou água, deve ser realizada a limpeza imediata do local afectado através da remoção dos solos contaminados ou das águas contaminadas e seu encaminhamento como resíduo perigoso para destino adequado	Estaleiro Industrial do Fornecedor	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	N/A	
38	Manter actualizada a Listagem de Substâncias Químicas	Estaleiro Industrial do Fornecedor	Instalação do Estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	A primeira lista de substâncias químicas encontra-se no Anexo 5 do presente relatório e encontra-se também disponível no estaleiro do Consórcio para consulta.
	RUÍDO					
39	As actividades ruidosas e que possam causar incomodidade na população envolvente, deverão ser realizadas durante o dia, entre as 8:00 e as 20:00 horas	Globalidade da obra e sua envolvente	Execução dos Trabalhos	Grave	S	
40	Cumprimento obrigatório do disposto no Regulamento Geral de Ruído (RGR - DL 9/2007, de 17 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º18/2007, de 16 de Março e alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de Agosto).	Globalidade da obra e sua envolvente	Execução dos Trabalhos	Grave	S	

Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida

Pagina 8 / 17

N.º	Descritor Ambiental	Locais onde se aplica	Fase da Obra	Nível de Gravidade em caso de incumprimento	Conforme (S/N)	Observações
41	Nos casos em que seja necessário realizar operações ruidosas de carácter temporário, nos termos do disposto no RGR, ter-se-á que: - Solicitar a Licença Especial de Ruído junto da entidade competente. - Cumprir o disposto na Licença Especial de Ruído e evidenciar esse cumprimento	Globalidade da obra e sua envolvente	Execução dos Trabalhos	Grave	N/A	
42	Os equipamentos incluídos no âmbito do Decreto-Lei n.º 221/2006, de 8 de Novembro, deverão possuir Marcação CE.	Globalidade da obra e sua envolvente	Execução dos Trabalhos	Grave	S	A lista de controlo de equipamentos poderá ser consultada no estaleiro do Consórcio.
43	Os equipamentos ruidosos devem ser alvo de uma verificação periódica, avaliando-se a conformidade dos mesmos com os parâmetros fixados.	Globalidade da obra e sua envolvente	Execução dos Trabalhos	Grave	S	
44	Proceder às intervenções correctivas adequadas (por exemplo, substituição de equipamento não conforme), sempre que tal se justificar	Globalidade da obra e sua envolvente	Execução dos Trabalhos	Grave	S	
45	Evitar incomodidade nos receptores sensíveis.	Globalidade da obra e sua envolvente	Execução dos Trabalhos	Grave	S	
46	Utilização de dispositivos de insonorização nos equipamentos mais ruidosos	Globalidade da obra e sua envolvente	Execução dos Trabalhos	Grave	N/A	

Aproveitamento Hidroeléctrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroeléctrico de Ribeiradio-Ermida

Pagina 9 / 17

N.º	Descritor Ambiental	Locais onde se aplica	Fase da Obra	Nível de Gravidade em caso de incumprimento	Conforme (S/N)	Observações
47	Manter uma lista actualizada de todos equipamentos e das suas características (equipados ou não com dispositivos de insonorização, incomodidade acústica e emissões de CO ₂ previstas).	Globalidade da obra e sua envolvente	Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	A lista de controlo de equipamentos poderá ser consultada no estaleiro do Consórcio.
48	Instalação de barreiras insonorização nas zonas onde ocorra a emissão de ruído intenso ou implementação de outras medidas de minimização eficazes.	Globalidade da obra e sua envolvente	Execução dos Trabalhos	Ligeira	N/A	
49	Circulação de veículos pesados com mais incidência entre as 8 e as 20 horas	Globalidade da obra e sua envolvente	Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	
ÁGUA						
50	Quando aplicável, instruir pedido de licença de captação	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro	Grave	N/A	Uma vez que a rede de águas do estaleiro do Consórcio FE está directamente ligada à rede do EGC, o pedido desta licença é responsabilidade do último. No Anexo 7 encontra-se o comprovativo em como o EGC detém licença para a captação.
51	Cumprir com o estipulado na licença de captação e evidenciar esse cumprimento	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro	Ligeira	N/A	A evidência do cumprimento é da responsabilidade do EGC.
52	Monitorização de consumos – monitorizar consumos de água, quando aplicável	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	S	No Capítulo 4 do presente relatório são apresentados os consumos de água.

Aproveitamento Hidroeléctrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroeléctrico de Ribeiradio-Ermida

Pagina 10 / 17

N.º	Descritor Ambiental	Locais onde se aplica	Fase da Obra	Nível de Gravidade em caso de incumprimento	Conforme (S/N)	Observações
	ÁGUA RESIDUAL					
53	Obter licença de descarga de todos os efluentes, quando aplicável	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro	Muito Grave	N/A	Uma vez que a rede de esgotos do estaleiro do Consórcio FE está directamente ligada à rede do EGC, o pedido desta licença é responsabilidade do último. No Anexo 7 encontra-se o comprovativo em como o EGC detém licença para a descarga de águas residuais domésticas e em como já solicitou a sua prorrogação.
54	Respeitar os valores limites estabelecidos na licença de descarga	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira, passando a Grave ao cabo de 3 análises sucessivas	N/A	A evidência do cumprimento é da responsabilidade do EGC.
58	Utilização de bacias de contenção móveis nas frentes de trabalho aquando do recurso a equipamentos com substâncias perigosas e manuseamento de substâncias perigosas	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira, passando a Grave ao cabo de 3 análises sucessivas	N/A	
59	Realizar periodicamente as manutenções aos equipamentos ambientais, respeitando o plano de manutenção ou quando se verifica uma anomalia que implique intervenção	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	N/A	
60	Não lançar para o solo e linhas de água descargas de efluentes ilegais.	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Muito Grave	S	

Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida

Pagina 11 / 17

N.º	Descriptor Ambiental	Locais onde se aplica	Fase da Obra	Nível de Gravidade em caso de incumprimento	Conforme (S/N)	Observações
63	Não contaminação das águas pluviais com substâncias perigosas	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	
	QUALIDADE DO AR					
66	É interdita a queima a céu aberto de qualquer tipo de materiais ou resíduos, como por exemplo madeiras, ou óleos usados	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Muito Grave	S	
67	Os veículos deverão circular nos acessos envolventes com velocidade reduzida para evitar o levantamento de poeiras	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	
68	É obrigatória a apresentação de uma lista de todos os equipamentos que utilizam substâncias regulamentadas, bem como a quantidade de substância contida em cada um dos equipamentos constantes da lista	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	S	A lista em causa encontra-se disponível para consulta no estaleiro do Consórcio de FE.

Aproveitamento Hidroeléctrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroeléctrico de Ribeiradio-Ermida

Pagina 12 / 17

N.º	Descritor Ambiental	Locais onde se aplica	Fase da Obra	Nível de Gravidade em caso de incumprimento	Conforme (S/N)	Observações
69	Para utilizar equipamentos contendo substâncias regulamentadas – equipamentos de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores e equipamentos que contenham solventes - é obrigatório o cabal cumprimento do normativo legal em vigor (Decreto-Lei nº 152/2005, de 31 de Agosto, alterado pelo Decreto-lei nº 35/2008, de 27 de Fevereiro, e Regulamento CE 1005/2009 de 16 de Setembro).	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	S	
70	As intervenções – na acepção do disposto no Decreto-Lei nº 152/2005, de 31 de Agosto, alterado pelo Decreto-lei nº 35/2008, de 27 de Fevereiro – em equipamentos com substâncias regulamentadas apenas poderão ser realizadas por técnicos qualificados com certificado válido emitido pela Agência Portuguesa do Ambiente.	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	S	

Aproveitamento Hidroeléctrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroeléctrico de Ribeiradio-Ermida

Pagina 13 / 17

N.º	Descritor Ambiental	Locais onde se aplica	Fase da Obra	Nível de Gravidade em caso de incumprimento	Conforme (S/N)	Observações
71	Sempre que seja necessário realizar as intervenções descritas no ponto anterior, deverá ser entregue ao Dono de Obra, no prazo máximo de uma semana antes da realização das mesmas, os seguintes documentos: • Lista dos equipamentos alvo de intervenção, • Lista dos técnicos qualificados que irão efectuar as intervenções, • Cópia dos respectivos certificados e respectivas validades	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	N/A	
72	No prazo máximo de uma semana após a realização das intervenções referidas no ponto anterior, será apresentada ao Dono da Obra a(s) ficha(s) de intervenção das operações realizadas	Globalidade da obra e sua envolvente	Execução dos Trabalhos	Grave	N/A	
73	Disponibilizar, sempre que solicitada, cópia dos certificados de inspecção dos veículos ao serviço, no âmbito do Contrato	Globalidade da obra e sua envolvente	Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	

Aproveitamento Hidroeléctrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroeléctrico de Ribeiradio-Ermida

Página 14 / 17

N.º	Descritor Ambiental	Locais onde se aplica	Fase da Obra	Nível de Gravidade em caso de incumprimento	Conforme (S/N)	Observações
	RESÍDUOS					
74	Criação e manutenção de área de armazenamento de combustíveis, lubrificantes, óleos novos e outras substâncias químicas com características adequadas à operação e gestão da obra em causa (dimensão, cobertura, impermeabilização, sistema drenagem, fossa, separador de HC)	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	S	Até à construção do pavilhão industrial, o armazenamento deste tipo de produtos é feito nos contentores do estaleiro industrial.
75	Criação e manutenção de área de armazenamento de resíduos não perigosos (RB) com características adequadas à operação e gestão da obra em causa (dimensão, cobertura, impermeabilização, sistema drenagem).	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	S	Os resíduos não perigosos estão a ser depositados no parque de resíduos existente no estaleiro industrial.  

Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida

Pagina 15 / 17

N.º	Descritor Ambiental	Locais onde se aplica	Fase da Obra	Nível de Gravidade em caso de incumprimento	Conforme (S/N)	Observações
76	Criação e manutenção de área de armazenamento de resíduos perigosos (RP) com características adequadas à operação e gestão da obra em causa (dimensão, cobertura, impermeabilização, sistema drenagem, fossa, separador de HC).	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	S	Até à construção do pavilhão industrial, o armazenamento deste tipo de produtos é feito nos contentores do estaleiro industrial, de modo a ficarem protegidos das intempéries.
77	Correcta separação dos RB em obra, estaleiros e áreas de armazenamento	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	A verificação da correcta triagem dos resíduos produzidos é feita pelo TSSHT em obra até à entrada do Técnico de Ambiente.
78	Correcta separação dos RP em obra, estaleiros e área de armazenamento. (Ligeira, passando a Grave caso haja contaminação de resíduos não perigosos)	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira, passando a Grave caso haja contaminação de resíduos não perigosos	S	A verificação da correcta triagem dos resíduos produzidos é feita pelo TSSHT em obra até à entrada do Técnico de Ambiente.
79	No armazenamento de resíduos perigosos deverá ser utilizada sinalética apropriada, tendo em conta a informação das Fichas Técnicas dos produtos químicos correspondentes	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira, passando a Grave ao cabo de 3 observações	S	
80	Os resíduos devem ser imediatamente transportados para os locais e recipientes próprios definidos no PIGR.	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira, passando a Grave ao cabo de 3 observações	S	
81	Actuação imediata na contenção de derrames no solo.	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira, passando a Grave ao cabo de 3 observações	N/A	

Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida

Pagina 16 / 17

N.º	Descritor Ambiental	Locais onde se aplica	Fase da Obra	Nível de Gravidade em caso de incumprimento	Conforme (S/N)	Observações
82	Actuação imediata na contenção de derrames na água	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	N/A	
83	Actualização periódica da lista de resíduos e respectivas entidades gestoras	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	N/A	No período a que diz respeito o presente relatório, não houve encaminhamento de resíduos. Já foi enviada para aprovação a Licença de um Operador de Gestão de Resíduos – TRIU – aguardando-se parecer do Dono de Obra/Fiscalização.
84	Manter actualizados os registos das inspecções e manutenções das áreas de armazenamento de resíduos.	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	N/A	Ainda não foram feitos registos no âmbito do PIGR. Estes registos começarão a ser preenchidos a partir do momento em que o Técnico Ambiental entrar em obra.
85	Existência de materiais eficazes para contenção de derrames, nas frentes de trabalho e estaleiro	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	
86	Existência de material em quantidades adequadas para contenção de derrames, nas frentes de trabalho e estaleiro	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	
87	Remoção da totalidade de solos contaminados ou águas contaminadas.	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	N/A	

Aproveitamento Hidroeléctrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroeléctrico de Ribeiradio-Ermida

Página 17 / 17

N.º	Descritor Ambiental	Locais onde se aplica	Fase da Obra	Nível de Gravidade em caso de incumprimento	Conforme (S/N)	Observações
88	Correcto encaminhamento do residuo perigoso para área de estaleiro	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Ligeira	S	
89	Garantir o encaminhamento de todos os resíduos produzidos para gestor licenciado	Globalidade da obra e sua envolvente	Instalação do estaleiro; Execução dos Trabalhos	Grave	N/A	Ainda não foram encaminhados resíduos.

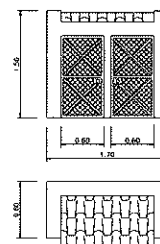


Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA
GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de
Ribeiradio-Ermida

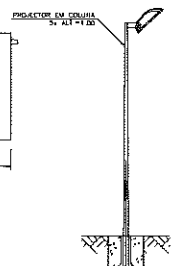
ANEXO 3 – DOCUMENTOS REVISTOS



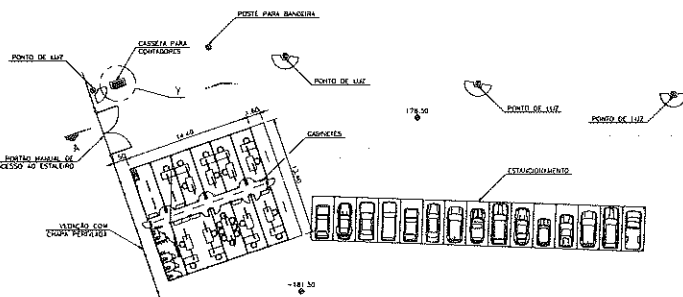
CORTE A-A
Esc. 1:50



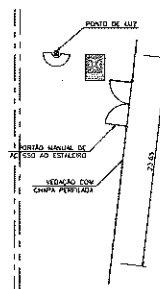
PORMENOR Y
Esc. 1:25



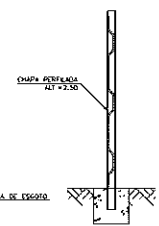
PORMENOR DO PONTO DE LUZ
Esc. 1:25



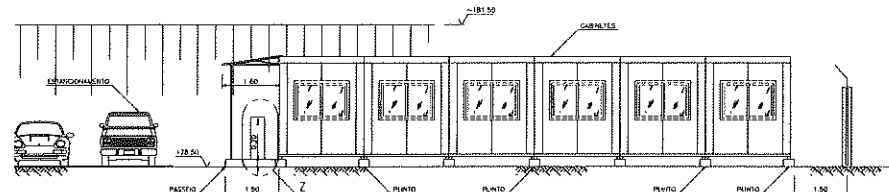
PLANTA
Esc. 1:200



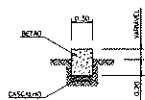
PORMENOR Z
Esc. 1:25



PORMENOR DA VEDAÇÃO
Esc. 1:25



PORMENOR X
Esc. 1:50



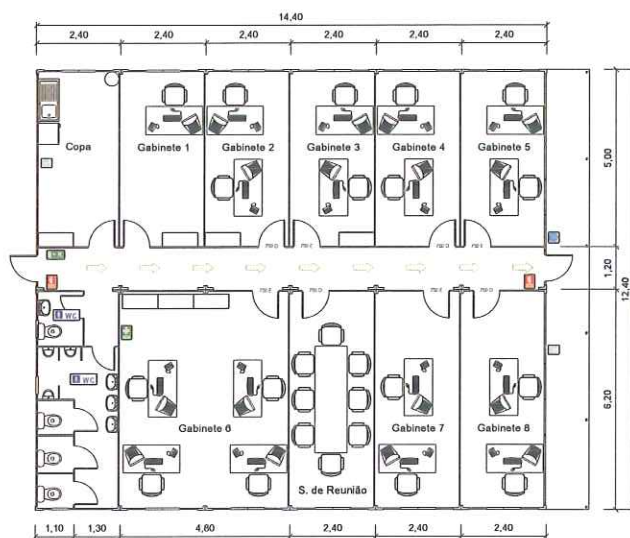
PORMENOR DO PONTO DE LUZ
Esc. 1:25

LEGENDA:

PROJEÇÃO VERTICAL

PUNTO DE ENCONTRO

greenvogue GREENVOGUE - SOCIEDADE GESTORA DO APROVEITAMENTO HIDROELECTRICO DE RIBEIRADO - ERUDA, S.A. ESCALÃO DE RIBEIRADO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS			
Consórcio AYORSEL Hydro efacec Engenharia e Sistemas, S.A.			
1. ESCRITÓRIO: 2-3-202 2-3-202 2-3-202 2-3-202 2. Tipo de Trabalho: 2-3-202 2-3-202 2-3-202 2-3-202 3. Data de Entrega: 2-3-202 2-3-202 2-3-202 2-3-202 4. Data de Pagamento: 2-3-202 2-3-202 2-3-202 2-3-202			
RESTAURADOR INFERIOR PLANTA DO ESTALEIRO SOCIAL			
N.º 10-2-202 10-2-202 10-2-202 10-2-202	N.º 10-2-202 10-2-202 10-2-202 10-2-202	N.º 10-2-202 10-2-202 10-2-202 10-2-202	N.º 10-2-202 10-2-202 10-2-202 10-2-202
RIB-081-DE-003-A			



- LEGENDA:**
-  PERCURSO EVACUAÇÃO
 -  SAÍDA DE EMERGÊNCIA
 -  CAIXA DE PRIMEIROS SOCORROS
 -  ECOPONTO
 -  EXTINTOR
 -  ZONA FUMADORES
 -  W.C. DOS HOMENS
 -  W.C. DAS MULHERES

Este desenho é propriedade da EFACEC e não pode ser comunicado a terceiros, nem utilizado ou reproduzido sem autorização escrita



GREENVOUGA – SOCIEDADE GESTORA DO
APROVEITAMENTO HIDROELÉCTRICO DE RIBEIRADIO – ERMIDA, S.A.

ESCALÃO DE RIBEIRADIO
FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS

Consórcio

ANDRITZ Hydro



efacec
Engenharia e Sistemas, S.A.

[illegible]

Ambiente

Diplomas Nacionais

Ambiente / Diplomas Nacionais / Geral / Avaliação de Impacte Ambiental e Estratégica

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 197/2005 de 8 de Novembro	☐ ☐ ☒
Regime de Avaliação de Impacte Ambiental A organização está abrangida pelo regime de AIA (dar cumprimento ao estabelecido na DIA). <i>Garantir o cumprimento das medidas de mitigação e monitorização da DIA.</i>	☐ ☐ ☒

Ambiente / Diplomas Nacionais / Geral / Metrologia e Unidades de Medida

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de Setembro	☐ ☐ ☒
Controlo Metrológico (Art. 1.º) 1 - O controlo metrológico dos instrumentos de medição compreende uma ou mais das seguintes operações: a) Aprovação de modelo; b) Primeira verificação; c) Verificação periódica; d) Verificação extraordinária. 2 - Os reparadores e instaladores de instrumentos de medição carecem de qualificação reconhecida pelo IPQ. 3 - Os instrumentos de medição que satisfaçam o controlo CEE são considerados como satisfazendo, para as mesmas operações, o controlo metrológico nacional.	☐ ☐ ☒
Portaria n.º 962/90 de 9 de Outubro	☐ ☐ ☒
Reparadores e Instaladores (Regulamento Geral do Controlo Metrológico - II) Os reparadores ou instaladores de instrumentos de medição carecem de qualificação devendo requerer ao Instituto Português da Qualidade (IPQ) o seu reconhecimento e consequente atribuição de uma marca de identificação própria para aposição nos instrumentos.	☐ ☐ ☒
Portaria n.º 422/98 de 21 de Julho	☐ ☐ ☒
Âmbito de Aplicação (Art. 1.º) O presente Regulamento aplica-se aos manómetros, vacuómetros e manovacuómetros dotados de um elemento receptor elástico destinados à indicação, ou registo contínuo em função do tempo, de pressão efectiva, vacuométrica ou ambas em líquidos, vapores e gases.	☐ ☐ ☒

Ambiente / Diplomas Nacionais / Água / Diplomas Gerais

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Lei n.º 58/2005 de 29 de Dezembro	☒ ☐ ☒
Deveres básicos dos utilizadores (Art. 57.º) Evitar qualquer perturbação do estado da água, e, em especial, qualquer contaminação ou alteração adversa das suas capacidades funcionais; Obter um uso económico da água sustentável e compatível com a manutenção da integridade dos recursos hídricos. Quem construa, explore ou opere uma instalação capaz de causar poluição hídrica deve, em caso de acidente, tomar as precauções adequadas, necessárias e proporcionais para, tendo em conta a natureza e extensão do perigo, prevenir acidentes e minimizar os seus impactos.	☒ ☐ ☐
Utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público (Art. 59.º) Aquela em que alguém obter para si a reserva de um maior aproveitamento desses recursos do que a generalidade dos utentes ou aquela que implicar alteração no estado dos mesmos recursos ou colocar esse estado em perigo. O direito de utilização privativa de domínio público só pode ser atribuído por licença ou por concessão qualquer que seja a natureza e a forma jurídica do seu titular, não podendo ser adquirido por usucapião ou por qualquer outro título.	☐ ☐ ☒

Ambiente / Diplomas Nacionais / Água / Água para consumo humano

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 306/2007 de 27 de Agosto	○ ○ ●
• Âmbito (Art. 1.º) Estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano.	○ ○ ●
• Definições (Art. 2.º) É considerada água para consumo humano toda a água destinada a ser bebida, cozinhar, fins domésticos e/ou higiene pessoal.	○ ○ ●

Ambiente / Diplomas Nacionais / Água / Normas de Qualidade de Águas

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 236/98 de 1 de Agosto	○ ○ ●
• Obrigações Gerais Define os valores limite de emissão a cumprir para: - Descarga de águas residuais industriais; - Descarga de águas residuais domésticas; Estabelece ainda: - A utilização de águas residuais na rega de jardins depende de autorização da DRA. - Os métodos de amostragem e análise.	○ ○ ●

Ambiente / Diplomas Nacionais / Água / Regime de Utilização dos Recursos Hídricos

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 226-A/2007 de 31 de Maio	○ ○ ●
• Títulos (Art. 1.º) A autorização, licença ou concessão constituem títulos de utilização dos recursos hídricos, e são reguladas nos termos da Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro, e do Decreto-Lei nº 267-A/2007, de 31 de Maio.	○ ○ ●
• Realização de obras (Art. 4.º) Sempre que o uso privativo implique a realização de obras pelo interessado, cabe a este submeter o respectivo projecto à aprovação da autoridade competente, devendo executar as obras dentro dos prazos que lhe forem fixados e de harmonia com o projecto aprovado e com as leis e regulamentos em vigor.	○ ○ ●
• Apresentação de Requerimentos (Art. 14.º) Os requerimentos (captação, rejeição de águas residuais, entre outras) podem ser apresentados em formato de papel, ou quanto possível, digital. Se o requerimento em formato digital não for acompanhado de uma declaração de autenticidade da informação em formato de papel, deverá possuir um certificado electrónico, de acordo com os meios disponíveis.	○ ○ ●
• Rejeição de águas residuais (Art. 49.º) O titular da licença assume a responsabilidade pela eficiência dos processos de tratamento e dos procedimentos que adoptar com vista a minimizar os efeitos decorrentes da rejeição de águas residuais e cumprir os objectivos de qualidade definidos para as massas de água receptoras.	○ ○ ●
Portaria n.º 1450/2007 de 12 de Novembro	○ ○ ●
• Elementos a apresentar no pedido de utilização de Recursos Hídricos A emissão de um título de utilização de recursos hídricos fica sujeita à instrução de um pedido com os seguintes elementos: a) Identificação do requerente e a indicação do seu número de identificação fiscal; b) Identificação detalhada da utilização pretendida; c) A indicação exacta do local pretendido, com recurso às coordenadas geográficas; d) Descrição detalhada da utilização, incluindo, no caso de pedido de emissão de licença ou de concessão, os elementos constantes do anexo I à presente portaria, que sejam respectivamente aplicáveis à utilização em causa.	○ ○ ●
Despacho n.º 484/2009 de 8 de Janeiro	○ ○ ●
• TRH sobre utilização acima do valor constante da licença (Pt. A.4) A TRH incide sempre sobre o consumo efectivo, mesmo que este seja superior ao estabelecido no título	○ ○ ●
• Isenção da TRH a pequenas captações (Pt. 8) Para isenções da TRH (captações com potência inferior a 5 cv) o presente diploma vem esdarecer que: . É concedida isenção da TRH nos casos em que potência total dos equipamentos de extracção seja inferior a 5 CV (por NIF, e por massa de água) - No caso em que o somatório da potência de extracção de duas ou mais captações não seja inferior a 5 cv é devida a TRH.	○ ○ ●
Despacho n.º 14872/2009 de 2 de Julho	○ ○ ●

- Normas para a utilização dos recursos hídricos particulares

1. As captações de águas subterrâneas particulares, nomeadamente furos e poços, com meios de extracção que não excedam os 5 cv, estão isentas de qualquer título de utilização, apenas devendo ser comunicadas à ARH nos casos em que o início da sua utilização seja posterior a 1 de Junho de 2007.
2. Os utilizadores poderão a título voluntário comunicar à ARH a sua utilização, independentemente dessa comunicação não ser obrigatória, obtendo assim uma garantia de que não serão consentidas captações conflituantes com as suas e contribuindo para um melhor conhecimento e uma melhor gestão global dos recursos hídricos.

○ ○ ●

Ambiente / Diplomas Nacionais / Água / Rios, Lagos, e Albufeiras

aplicabilidade
dir. ind. inf.

Portaria n.º 846/93 de 10 de Setembro

● ○ ●

- Âmbito (Art. 2.º)

○ ○ ●

As presentes normas aplicam-se às barragens abrangidas pelo artigo 21.º do RSB.

- Central e circuito hidráulico associados à barragem (Art. 52.º)

● ○ ○

1 - Quando a central está junto da barragem ou Integrada no corpo desta, a central e o circuito hidráulico devem obedecer às mesmas disposições de segurança exigidas para a barragem.
2 - Do projecto devem constar:
a) A justificação da solução adoptada em função do tipo de barragem, tipo da central, condições topográficas, geológicas, geotécnicas e sísmológicas do local e caudais a turbinar ou a elevar;
b) Os critérios, modelos e métodos de análise que presidiram ao dimensionamento energético, hidráulico e estrutural, devendo ser indicados os cenários correntes e de ruptura e as situações consideradas no dimensionamento estrutural;
c) As soluções adoptadas para as condutas envolvidas pelo betão, amarrações para evitar a encurvadura, reforços para tensões de tracção e de compressão, bem como o dimensionamento das armaduras do betão envolvente;
d) As soluções adoptadas para atender aos efeitos das possíveis vibrações provocadas pelo funcionamento dos equipamentos;
e) As soluções para obturações de emergência, enchimento e esvaziamento das condutas forçadas, reparações, manutenção e inspecções de rotina.

- Restituição (Art. 53.º)

● ○ ○

1 - Deve ser garantida a segurança da restituição efectuada pelo descarregadores de cheias, descargas de meio fundo e de fundo e tomadas de água.
2 - Do projecto devem constar:
a) A justificação dos dispositivos de dissipação da energia proveniente dos descarregamentos e de defesa do leito e margens do curso de água a jusante contra erosões inconvenientes;
b) A previsão das erosões e seu tipo para se poderem projectar os dispositivos de protecção adequados;
c) A definição dos dispositivos adequados para evitar danos significativos na bacia de dissipação, nas margens e no leito;
d) Os critérios, modelos e métodos de análise que presidiram ao dimensionamento hidráulico e estrutural da restituição dos vários órgãos, com indicação dos cenários correntes e de ruptura e das situações consideradas no dimensionamento estrutural;
e) As soluções para reparações, manutenção e inspecções de rotina.

- Equipamentos de regulação e de obturação (Art. 54.º)

● ○ ○

1 - Estes equipamentos destinam-se à regulação de caudais e obturação dos órgãos referidos neste capítulo, sendo de notar que:
a) Os órgãos de comando e a energia disponível para a operação desses equipamentos são de primordial importância pelas implicações que têm na segurança da barragem;
b) Os equipamentos dos descarregadores de cheias poderão ser manobrados automaticamente com base em indicações fornecidas por sistemas de previsão.
2 - Do projecto devem constar:
a) A justificação dos equipamentos de regulação e de obturação adoptados em função do tipo da barragem a que se destinam e da estrutura do local onde vão actuar e a indicação das leis de abertura e fecho das comportas;
b) A previsão da manobra dos órgãos de regulação e de obturação por meios manuais e mecânicos, estes alimentados com energia proveniente de duas fontes diferentes e totalmente independentes;
c) Os meios que garantem o acesso aos mecanismos de manobra dos equipamentos de regulação e de obturação;
d) A previsão de situações de funcionamento para cenários correntes e de ruptura, designadamente avarias, bloqueamentos, falta de acesso, rupturas de comportas, pelas implicações na segurança da barragem e das zonas a jusante e a montante;
e) As soluções para reparações, manutenção e inspecções de rotina.

Portaria n.º 847/93 de 10 de Setembro

○ ○ ●

- Âmbito (Art. 2.º)

○ ○ ●

As presentes normas aplicam-se às barragens abrangidas pelo artigo 2.º do RSB.

Decreto-Lei n.º 409/93 de 14 de Dezembro

● ○ ●

- Objecto (Art. 1.º)

○ ○ ●

1 - Regulamento de segurança aplicável ao projecto, construção, exploração e observação de barragens com altura igual ou inferior a 15 m, medida desde a parte mais baixa de superfície geral de fundações até ao coroamento, e capacidade de armazenamento menor do que 100 000 m³.
2 - Para as barragens de altura inferior a 8 m é dispensada a aplicação das disposições do presente diploma quando especiais condições técnicas assim o exigirem (o INAG é a entidade responsável).

Excluem-se deste diploma as barragens abrangidas pelo DL 344/2007 que aprova o Regulamento de Segurança de Barragens.

- Elaboração dos projectos e direcção técnica das obras (Art. 2.º)

○ ○ ●

Os projectos devem ser elaborados, e a construção dirigida, por técnicos com qualificação reconhecida pelo INAG.

Estudo dos materiais de construção - barragens aterro (Art. 8.º) 1 - Os materiais destinados à construção de barragens de aterro com abundância de elementos finos devem ser isentos de matéria orgânica e devendo ser analisadas as seguintes características: a) Identificação: limites de liquidez e de plasticidade e a composição granulométrica; b) Compactação: peso volúmico aparente seco máximo e teor em água óptimo; c) Corte: para o solo compactado em duas situações, teor em água de colocação e saturação completa; d) Permeabilidade: para o solo compacto e saturado. <i>Os cimentos e inertes destinados à fabricação de betões devem ter propriedades físicas e químicas de harmonia com as normas oficiais.</i>	☐ ☐ ☒
Fundações - Hidráulica (Art. 9.º) No que diz respeito aos aspectos hidráulicos, o projecto deve conter: a) Estudo da estabilidade hidráulica (erosão interna) da fundação face à carga hidráulica, ao coeficiente de permeabilidade e à granulometria dos materiais que constituem o maciço de fundação recorrendo ao traçado de redes de fluxo ou a regras práticas consagradas; b) Definição do tipo, constituição, localização e dimensões de dispositivos de controlo de pressões de água na fundação, a adoptar quando a estabilidade hidráulica não esteja assegurada. c) Quantificação dos valores dos caudais percolados através da fundação e dimensionamento dos dispositivos a adoptar para reduzir esses caudais a valores aceitáveis.	☒ ☐ ☐
Descarregador de cheias (Art. 10.º) 1 - O valor do caudal de projecto deve ser fixado, sempre que se justifique, recorrendo à análise dos resultados obtidos por utilização das seguintes vias de cálculo: a) Métodos estatísticos incorporando os dados de precipitação e caudais medidos na bacia hidrográfica no local da barragem ou, na falta deles, métodos que considerem os obtidos em bacias hidrográficas, morfológica e hidrologicamente análogas; b) Fórmulas empíricas ou semiempíricas do tipo cinemático. 2 - Pode adoptar-se no projecto o caudal máximo de cheia com probabilidade de ocorrência de uma vez em 100 anos, devendo, no entanto, nos casos de risco potencial elevado ou significativo, aplicar-se o disposto no RSB. 3 - Para a determinação da precipitação devem utilizar-se os valores médios horários extraídos de registos udrográficos de posto ou postos representativos, sendo recomendável que o período das observações seja, pela menos, de 30 anos.	☒ ☐ ☐
Descarregador de cheias - Hidráulica (Art. 10.º) Em relação à concepção e dimensionamento hidráulico e estrutural do descarregador de cheias deve ter-se em consideração o seguinte: a) O descarregador não pode ficar fundado no corpo de barragens de aterro; b) No caso de barragens de aterro, não é recomendável a adopção de descarregadores munidos de comportas; c) As soluções adoptadas para a soleira de controlo, canal de descarga e estrutura de dissipação de energia devem ser convenientemente justificadas.	☒ ☐ ☐
Operação dos órgãos de segurança e exploração (Art. 21.º) 1 - A operação dos órgãos de segurança e exploração deve efectuar-se de acordo com normas próprias a definir no projecto, conforme as características de cada aproveitamento, devendo referir-se, entre outros, os aspectos seguintes: a) Operação manual ou automática, local ou à distância; b) Fontes de energia de alimentação; c) Meios humanos necessários; d) Regras de operação das comportas; e) Sistemas de comunicação. 3 - As regras de operação dos órgãos de segurança e exploração em regime de cheias devem contemplar os aspectos relativos a amortecimento de cheias, minimização dos descarregamentos e estabilidade das margens e leito do rio. 4 - O dono da obra deve instalar dispositivos que forneçam informação fiável sobre os níveis da água a montante e a jusante da barragem e sobre o funcionamento dos órgãos de segurança e exploração.	☒ ☐ ☐
Portaria n.º 246/98 de 21 de Abril	
Materiais a empregar e suas fontes de fornecimento (Art. 10.º) 1 - Os materiais utilizados na construção devem satisfazer as exigências do projecto, respeitando as propriedades e os ensaios laboratoriais de caracterização estipulados pelo caderno de encargos e pelos regulamentos, normas e especificações oficiais portuguesas. 2 - O estaleiro deve ser dotado com um laboratório ajustado à importância do empreendimento, destinado a efectuar os ensaios correntes de caracterização de materiais previstos no caderno de encargos. <i>Os restantes ensaios devem ser efectuados por um laboratório oficial ou outro reconhecido pela Autoridade.</i>	☒ ☐ ☐
Equipamentos (Art. 19.º) 1 - Os componentes fixos dos equipamentos mecânicos devem estar aptos a suportar os esforços e garantir uma eficaz vedação, para o que é necessário assegurar durante a construção: a) A montagem, fixação e ligação dos vários elementos entre si e destes às armaduras ou ao betão de primeira fase, em estrita obediência ao projecto do respectivo equipamento; b) A manutenção da forma e da posição das peças fixas durante as operações de betonagem, de envolvimento ou de selagem. 2 - O programa de trabalhos e o plano de betonagem devem considerar os condicionamentos relativos aos equipamentos estabelecidos nos respectivos desenhos de projecto e planos de montagem, devendo definir-se o tipo de betões, as fases de betonagem, as alturas das camadas de betonagem e os respectivos tempos limite de espera, os processos de vibração e de compactação do betão e a pressão a utilizar nas injeções de ligação. <i>Caso existam equipamentos susceptíveis de funcionar durante o período de construção, deve o dono da obra estabelecer um plano com instruções de manutenção e conservação, de ensaio e de manobra de emergência.</i>	☒ ☐ ☐
Instalações eléctricas de estaleiro (Art. 20.º)	☒ ☐ ☐

- 1 - As instalações eléctricas a utilizar, quer sejam de força motriz, iluminação, usos gerais ou telecomunicações, devem ser realizadas em estrita concordância com os respectivos projectos e regulamentos oficiais.
- 2 - As instalações de iluminação geral devem garantir os níveis de iluminação recomendados por regulamentos específicos.
- 3 - O dono da obra deve promover a instalação de um sistema de telecomunicações eficaz, permitindo que os trabalhos decorram com eficiência e segurança e garantindo a possibilidade de difusão de alarme em caso de emergência.
- 4 - O dono da obra deve providenciar a permanência de técnicos responsáveis pela exploração das instalações eléctricas de estaleiro, de modo a garantir que se mantenham em bom estado de conservação e sejam conduzidas por pessoal devidamente habilitado.

Ambiente / Diplomas Nacionais / Água / Diversos

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto	● ○ ●
Redes Prediais (Art. 85.º) Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.	● ○ ○
- Sistemas de drenagem de águas pluviais (Art. 199.º) Em sistemas de drenagem de águas residuais pluviais é permitido o lançamento das águas provenientes de: - Rega de jardins e espaços verdes, lavagem de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, ou seja aquelas que, de um modo geral são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros ou ralos; - Circuitos de refrigeração e de instalações de aquecimento; - Piscinas e depósitos de armazenamento de água; - Drenagem do Subsolo	○ ○ ●
- Protecção Sanitária Para garantia de protecção sanitária da água armazenada, os reservatórios devem: - Ser perfeitamente estanques às águas subterrâneas e superficiais; - Possuir um recinto envolvente vedado, de acesso condicionado; - Possuir as aberturas protegidas contra a entrada de insectos, pequenos animais e luz; - Utilizar materiais não poluentes ou tóxicos em contacto permanente ou eventual com a água; - Ter a entrada e a saída da água em pontos suficientemente afastados para evitar a formação de zonas de estagnação; - Ser bem ventilados de modo a permitir a frequente renovação do ar em contacto com a água; - Ter, quando necessário, adequada protecção térmica para impedir variações de temperatura da água.	● ○ ○

Ambiente / Diplomas Nacionais / Ar e Alterações Climáticas / Diplomas Gerais

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 78/2004 de 3 de Abril	● ○ ○
Proibição da queima a céu aberto (Art. 13.º) É expressamente proibida a queima a céu aberto de quaisquer resíduos, na aceção do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, bem como de todo o tipo de material designado correntemente por sucata.	● ○ ○

Ambiente / Diplomas Nacionais / Ar e Alterações Climáticas / Compostos Orgânicos Voláteis

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 181/2006 de 6 de Setembro	○ ● ●
Âmbito (Art. 1.º) Estabelece o teor total de compostos orgânicos voláteis (COV) em tintas, vernizes e produtos de retoque de veículos automóveis (listados no Anexo I).	○ ○ ●
Requisitos de colocação no mercado (Art. 3.º) Apenas podem ser colocados no mercado tintas, vernizes e produtos de retoque de veículos automóveis que respeitem os teores de COV listados no Anexo II	○ ● ○
- Rotulagem (Art. 4.º) Os produtos enumerados no anexo I, antes de serem colocados no mercado, são obrigatoriamente rotulados com as seguintes indicações: - A subcategoria do produto e os valores limite pertinentes de COV em g/l, referidos no anexo II; - O teor máximo de COV em g/l do produto pronto a utilizar.	○ ● ○

Ambiente / Diplomas Nacionais / Ar e Alterações Climáticas / Qualidade do Ar e Chaminés

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Lei n.º 37/2007 de 14 de Agosto	● ○ ●

Proibição de Fumar (Art. 2.º) É proibido fumar: a) Nos locais onde estejam instalados órgãos de soberania, serviços e organismos da Administração Pública e pessoas colectivas públicas; b) Nos locais de trabalho; c) Nos locais de atendimento directo ao público; d) Outro definidos pela Gerência	● ○ ○
Excepções (Art. 5.º) A proibição pode ser abolida em determinadas áreas, desde que: a) Estejam devidamente sinalizadas, de acordo com o artigo 6.º; b) Exista uma separação física das restantes áreas, dotada de uma ventilação adequada; c) Exista ventilação directa para o exterior através de sistema de extracção de ar que proteja dos efeitos do fumo os trabalhadores não fumadores.	○ ○ ●
Sinalização (Art. 6.º) 1 - A interdição ou condicionamento de fumar deve estar devidamente assinalado, através da afixação de dísticos com fundo vermelho, conformes ao modelo A constante do anexo I do presente diploma. [deverá conter igualmente o valor da coima pelo desrespeito do mesmo (consultar art. 25.º €50 - €750)] 2- As áreas onde é permitido fumar são identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul e com as restantes características indicadas no número anterior, conformes ao modelo B constante do anexo I.	● ○ ○
Responsabilidade (Art. 7.º) A responsabilidade do cumprimento do presente diploma é da direcção/administração da instalação (o incumprimento do presente diploma esta sujeito a coima de € 50 a € 10 00).	○ ○ ●
Proibição de venda de produtos do tabaco (Art. 15.º) É proibida a venda de tabaco nestes locais.	● ○ ○

Ambiente / Diplomas Nacionais / Ar e Alterações Climáticas / Substâncias de Refrigeração

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 152/2005 de 31 de Agosto	○ ○ ●
Informação As obrigações deste diploma devem ser consultadas no Decreto-Lei n.º 35/2008 que o republica	○ ○ ●
Decreto-Lei n.º 35/2008 de 27 de Fevereiro	● ● ●
Recuperação, recidagem, valorização e destruição de substâncias regulamentadas (Art. 3.º) As substâncias regulamentadas contidas em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores e equipamentos que contenham solventes devem ser recuperadas para recidagem, valorização ou destruição durante as operações de assistência ou manutenção ou antes das operações de desmantelamento ou destruição definitiva do equipamento em fim de vida, através de tecnologias ecologicamente aceitáveis.	○ ○ ●
Recuperação, recidagem, valorização e destruição de substâncias regulamentadas (Art. 4.º) Apenas os técnicos qualificados de acordo com o presente decreto-lei podem assegurar as operações de trasfega, recidagem, valorização e destruição das substâncias que empobrecem a camada de ozono, as operações de recuperação para recidagem, valorização e destruição dessas substâncias contidas em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores, bem como as operações de manutenção, reparação e de assistência desses mesmos equipamentos, incluindo a detecção de eventuais fugas das referidas substâncias, aplicando-se quanto aos equipamentos contendo solventes o disposto no artigo 10.º.	○ ● ○
Técnico qualificado (Art. 4.º) Consideram-se técnicos qualificados os indivíduos que preenchem os requisitos de qualificações mínimas estabelecidos no artigo 5.º e sejam detentores do respectivo certificado nos termos deste diploma.	○ ● ○
Fichas de Intervenção (Art. 8.º) Por cada intervenção, o técnico qualificado deve preencher, em duplicado, uma ficha de modelo constante dos anexos II e III, conforme aplicável. Os técnicos qualificados conservam um exemplar da ficha e entregam o segundo exemplar ao proprietário e ou detentor do equipamento ou do resíduo de equipamento.	● ○ ○
Técnicos Qualificados (Art. 8.º) As intervenções técnicas de equipamentos (de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores), deverão ser efectuadas apenas por técnicos qualificados.	○ ● ○
Obrigações dos proprietários/detentores de equipamentos com substâncias regulamentadas (Art. 9.º)	● ○ ○

O proprietário e ou detentor de um equipamento de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores deve: a) Recorrer a um técnico qualificado, na aceção do artigo 4.º, para efeitos das operações referidas no artigo 8.º; b) Proceder à verificação anual do equipamento fixo com uma carga de fluido refrigerante superior a 3 kg para detecção de eventuais fugas de substâncias regulamentadas, recorrendo para o efeito a um técnico qualificado; c) Encaminhar para um operador de gestão de resíduos licenciado o equipamento que atinge o fim de vida e se transforma num resíduo, directamente ou através de entidades responsáveis por um sistema de gestão de fluxos específicos de resíduos.	
• Obrigação do técnico qualificado (Art. 9.º) O técnico qualificado, na aceção do artigo 4.º, enquanto detentor do resíduo constituído pelas substâncias regulamentadas resultante das intervenções técnicas efectuadas, deve assegurar o seu encaminhamento para operador de gestão de resíduos licenciado.	○ ● ○
• Qualificações mínimas necessárias Vs Tipo de intervenção (Anexo I) Transfega do fluido: Técnico do Grupo A, B ou C Manutenção/reparação/assistência, incluindo detecção de fugas, Recuperação de fluido e Recidagem de fluido: técnico do grupo A, B ou C para carga de fluido ≤ 15 kg; Um técnico do grupo A ou B para carga de fluido > 15 kg e < 150 kg; Um técnico do grupo A ou um técnico do grupo B sob responsabilidade de um técnico do grupo A para carga de fluido ≥ 150 kg Valorização e/ou destruição de fluido: Técnico do Grupo A	○ ○ ●
Decreto-Lei n.º 56/2011 de 21 de Abril	
• Autoridade competente (Art. 2.º) A Agência Portuguesa do Ambiente (APA) é a autoridade competente.	○ ○ ●
• Rotulagem (Art. 3.º) Não é permitida a colocação no mercado nacional de produtos e equipamentos abrangidos pelo Regulamento, sem rotulagem em português.	○ ○ ●
• Comunicação de Dados - Operadores de equipamentos fixos de refrigeração (Art. 4.º) Os operadores de equipamentos fixos de refrigeração que executem as seguintes actividades: a) Detecção de fugas em aplicações que contêm 3 kg ou mais de gases fluorados com efeito de estufa e em aplicações que contêm 6 kg ou mais de gases fluorados com de efeito estufa e têm sistemas hermeticamente fechados rotulados como tal; b) Recuperação, em equipamentos fixos de refrigeração e bombas de calor que contêm gases fluorados com efeito de estufa comunicam: i) a quantidade de gás fluorado com efeito de estufa que tenham instalado (quilograma); ii) a quantidade de cada gás fluorado com efeito de estufa que tenha recuperado para efeitos de recarga (quilograma); iii) a quantidade de cada gás fluorado com efeito de estufa que tenha recuperado para efeitos de regeneração ou destruição (quilograma) <i>Até ao dia 31 de Março de cada ano, os operadores comunicam à APA, através do Sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente (SIRAPA), os dados referidos no presente requisito, relativos ao ano civil anterior.</i>	● ○ ○
• Avaliação e Certificação para os sectores de aquecimento, ventilação, ar condicionado, refrigeração (Art. 5.º) O IPAC, procede à acreditação dos organismos de certificação, para efeitos de certificação de técnicos e ou de empresas no âmbito das seguintes actividades: a) Detecção de fugas em aplicações que contêm 3 kg ou mais de gases fluorados com efeito de estufa e em aplicações que contêm 6 kg ou mais de gases fluorados com de efeito estufa e têm sistemas hermeticamente fechados rotulados como tal; b) Recuperação; c) Instalação; d) Manutenção ou assistência técnica, relativas aos sectores de aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração. <i>A acreditação dos organismos de certificação a que se referem os números anteriores é feita de acordo com a norma NP EN ISO/IEC 17024 para a certificação de técnicos e de acordo com a norma NP EN 45011 para a certificação de empresas que prestem os serviços em causa.</i> <i>A APA mantém actualizadas e divulga, no seu sítio na Internet, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa, as listas dos organismos de certificação e respectivos títulos de certificados emitidos.</i>	○ ● ○
• Obrigatoriedade de Certificação - Técnicos (Art. 9.º) As actividades: a) Detecção de fugas em aplicações que contêm 3 kg ou mais de gases fluorados com efeito de estufa e em aplicações que contêm 6 kg ou mais de gases fluorados com de efeito estufa e têm sistemas hermeticamente fechados rotulados como tal; b) Detecção de fugas em aplicações que contenham 3 kg ou mais de gases fluorados com efeito de estufa, efectuadas em sistemas de protecção contra incêndios; c) Recuperação de determinados gases fluorados com efeito de estufa em comutadores de alta tensão; d) Recuperação de determinados solventes à base de gases fluorados com efeito de estufa, só podem ser executadas por técnicos certificados. <i>Os certificados de técnico qualificado têm a validade de sete anos, renovável por iguais períodos.</i>	○ ● ○

Ambiente / Diplomas Nacionais / Energia / Certificação e Rotulagem Energética de Produtos

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 12/2011 de 24 de Janeiro	○ ○ ●
• Objecto (Art. 1.º)	○ ○ ●

Para os efeitos do presente decreto-lei é considerada «concepção ecológica» a integração de aspectos ambientais na concepção de um produto, no intuito de melhorar o seu desempenho ambiental ao longo de todo o seu ciclo de vida, e por «requisito de concepção ecológica» qualquer requisito relativo a um produto, ou à sua concepção, com o fim de melhorar o seu desempenho ambiental, bem como qualquer requisito de informação relativa aos aspectos ambientais de um produto.

Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «colocação no mercado» a primeira disponibilização de um produto no mercado comunitário, com vista à sua distribuição ou utilização na União Europeia, a título oneroso ou gratuito, e independentemente da técnica de venda.

Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «colocação em serviço» a primeira utilização de um produto pelo utilizador final na União Europeia, para a finalidade prevista.

Ambiente / Diplomas Nacionais / Ordenamento do Território / Áreas Protegidas, Parques e Arqueologia

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 270/99 de 15 de Julho	○ ○ ●
• Objecto (Art. 1.º)	○ ○ ●
O presente Regulamento estabelece as normas a observar na realização de trabalhos arqueológicos.	

Ambiente / Diplomas Nacionais / Ordenamento do Território / Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Portaria n.º 1106/2001 de 18 de Setembro	○ ○ ●
• Requisito Único	○ ○ ●
1 - São aprovados os seguintes modelos, anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante: a) O aviso de pedido de licenciamento de operações urbanísticas, que obedece às especificações definidas no anexo I; b) O aviso de pedido de autorização de operações urbanísticas, que obedece às especificações definidas no anexo II; c) O aviso de pedido de parecer prévio ou de autorização de operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, que obedece às especificações definidas no anexo III. 2 - Os avisos a que se referem as alíneas do número anterior devem ser de forma rectangular, de dimensão não inferior a 0,8 m x 1,2 m, em material resistente à acção dos agentes climáticos.	
Portaria n.º 193/2005 de 17 de Fevereiro	● ○ ○
• Requisito Único	● ○ ○
Define os critérios de qualificação dos técnicos responsáveis. Publica a relação das disposições legais a observar pelos técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução relativamente a: - Política dos solos - Domínio Público hídrico - Rede nacional de áreas protegidas - Gestão da poluição sonora - Gestão de resíduos	
• Requisito Único	● ○ ○
Actualiza a relação das disposições legais e regulamentares a observar pelos técnicos responsáveis dos projectos de obras e a sua execução.	
Portaria n.º 1268/2008 de 6 de Novembro	● ○ ○
• Livro de Obra (Art. 1.º)	● ○ ○
O livro de obra é constituído por: a) Termo de abertura; b) Uma primeira parte destinada ao registo de factos e observações respeitantes à execução da obra, bem como à realização do registo periódico do seu estado de execução, conforme previsto no n.º 8.º da presente portaria; c) Uma segunda parte, subdividida em capítulos nos termos previstos na presente portaria, destinada ao registo das principais características da edificação e das soluções construtivas adoptadas, com impacto na qualidade e funcionalidade do edificado, quando esteja em causa obra de construção, reconstrução, com ou sem preservação de fachadas, ampliação ou alteração de edifício e quanto a todos os elementos construtivos que da mesma resultem; d) Termo de encerramento.	
• Requisitos do Livro de Obra (Art. 2.º)	● ○ ○

O livro de obra deve obedecer aos seguintes requisitos: a) Possuir formato A4; b) Revestir a forma de livro encadernado ou de folhas soltas, sem prejuízo do cumprimento do disposto neste diploma e das demais obrigações previstas na lei, designadamente quanto à conservação do livro de obra no local de realização da obra; c) Possuir o mínimo de 10 folhas, numeradas de forma sequencial, destinadas ao registo de factos e observações; d) Possuir, devidamente destacadas da parte destinada ao registo de factos e observações e destinadas ao registo das principais características da edificação e das soluções construtivas, previstas na alínea b) do número anterior, um mínimo de cinco folhas por cada um dos capítulos, numeradas de forma sequencial; e) Conter, em ambas as partes do livro de obra mencionadas no n.º 1.º, folhas individualmente autenticadas pela entidade licenciadora, através da identificação do município, do número do alvará de licença ou título de admissão de comunicação prévia da obra para cujo efeito é apresentado o livro de obra, da data de emissão respectiva, da assinatura do funcionário competente e, sendo caso, de selo ou chancela da entidade licenciadora ou do seu serviço competente; f) Conter folhas marginadas com cerca de 3 cm e 1 cm, respectivamente do lado esquerdo e direito da frente, com correspondência no verso.	
• Folhas do Livro de Obra (Art. 3.º) Cada folha da parte do livro de obra destinada ao registo de factos e observações está subdividida em três colunas, conforme consta no anexo I da presente portaria e da qual faz parte integrante.	● ○ ○
• Registos (Art. 8.º) Para além dos registos previstos no anexo I à presente portaria e sem prejuízo da sua diligente realização, o director de fiscalização de obra e o director de obra estão conjuntamente obrigados a registar, com periodicidade mensal, contada da data do início da obra tal como registada no livro de obra, o estado da execução da mesma, incluindo: a) Descrição das características e do estado da edificação em construção, reportada ao momento da realização do registo; b) Descrição dos trabalhos ou operações em curso no momento do registo, dos métodos utilizados nos mesmos e do prazo previsível para a sua execução; c) Descrição dos trabalhos ou operações executados, desde a data do último registo, que sejam relevantes para a apreciação do andamento da obra e para a definição da qualidade da mesma; d) Referência à inclusão, na parte do livro de obra destinada ao registo das principais características da edificação e das soluções construtivas, da informação respeitante às diversas menções obrigatórias, actualizada à data deste registo, do estado de execução.	● ○ ○
• Encerramento do livro (Art. 16.º) Concluída a execução da obra, deve ser lavrado termo de encerramento do livro de obra, datado e assinado pelo titular do alvará de licença ou título de admissão de comunicação prévia, pelo dono de obra, se pessoa diversa, e pelo director de fiscalização da obra.	● ○ ○

Ambiente / Diplomas Nacionais / Ordenamento do Território / Reserva Agrícola Nacional

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de Março	○ ○ ●
• Objecto (Art. 1.º) Aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, abreviadamente designada RAN.	○ ○ ●

Ambiente / Diplomas Nacionais / Ordenamento do Território / Reserva Ecológica Nacional

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 166/2008 de 22 de Agosto	○ ○ ●
• Objecto (Art. 1.º) O presente diploma estabelece o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, abreviadamente designada por REN. <i>A REN é uma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial que estabelece um conjunto de condicionamentos à ocupação, uso e transformação do solo, identificando os usos e as acções compatíveis com os objectivos desse regime nos vários tipos de áreas.</i>	○ ○ ●

Ambiente / Diplomas Nacionais / Produtos Químicos / Diplomas Gerais

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Despacho n.º 27707/2007 de 10 de Dezembro	○ ○ ●
• Autoridades Portuguesas com funções no âmbito do REACH a) Agência Portuguesa do Ambiente; b) Direcção-Geral das Actividades Económicas; c) Direcção-Geral de Saúde.	○ ○ ●
Decreto-Lei n.º 293/2009 de 13 de Outubro	○ ● ●
• Entidades competentes no âmbito do REACH (Art. 2.º)	○ ○ ●

São designadas autoridades competentes:
A Agência Portuguesa do Ambiente (APA);
A Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE);
A Direcção-Geral da Saúde (DGS).

• Ficha de dados de segurança (Art. 8.º)

A ficha de dados de segurança deve ser elaborada em conformidade com o guia para a elaboração constante do anexo II do regulamento REACH (RG 1907/2006).
A ficha de dados de segurança deve ser obrigatoriamente redigida em português se a substância se destinar ao mercado nacional.

Ambiente / Diplomas Nacionais / Produtos Químicos / Adubos, Biocidas e Pesticidas

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 95/2011 de 8 de Agosto	☐ ☐ ☒
• Objecto (Art. 1.º) 1 - O presente decreto-lei estabelece medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis ao controlo do nemátodo da madeira do pinheiro (NMP). 2 - O presente decreto-lei estabelece, igualmente: a) Os termos da aplicação das medidas aprovadas pela Norma Internacional para as Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO (Norma ISPM n.º 15), relativas a material de embalagem de madeira; b) As medidas fitossanitárias relativas a madeira de coníferas; c) As exigências relativas ao fabrico, tratamento e marcação do material de embalagem e ao tratamento da madeira referidas nas alíneas anteriores, bem como o regime aplicável à sua circulação e expedição. «Coníferas hospedeiras» as coníferas dos géneros <i>Abies</i> Mill. (abetos), <i>Cedrus</i> Trew (cedros), <i>Larix</i> Mill. (larix), <i>Picea</i> A. Dietr. (piceas ou espruces), <i>Pinus</i> L. (pinheiros), <i>Pseudotsuga</i> Carr. (falsas-tsugas), e <i>Tsuga</i> Carr. (tsugas), hospedeiras do NMP, com excepção dos seus frutos e sementes;	☐ ☐ ☒

Ambiente / Diplomas Nacionais / Produtos Químicos / Classificação, Embalagem e Rotulagem

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 82/2003 de 23 de Abril	☐ ☒ ☐
• Colocação no mercado (art. 2.º) Só podem ser colocadas no mercado as preparações perigosas que estiverem classificadas, embaladas e rotuladas em conformidade com o presente decreto-lei e o respectivo Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas	☐ ☒ ☐
• Anexo - Embalagem (Art. 8.º) 1 - As preparações abrangidas pelo presente Regulamento só podem ser colocadas no mercado se as embalagens respectivas satisfizerem os seguintes requisitos: a) As embalagens devem ser concebidas e fabricadas de modo a impedir perdas de conteúdo; este requisito não se aplica se forem obrigatórios dispositivos de segurança especiais; b) Os materiais constituintes das embalagens e dos sistemas de fecho não devem poder ser atacados pelo conteúdo, nem formar com este compostos perigosos; c) Todas as partes das embalagens e dos sistemas de fecho devem ser sólidas e resistentes, de modo a evitar qualquer tipo de relaxamento e por forma a suportarem com toda a segurança as solicitações de um manuseamento normal; d) As embalagens dotadas de um sistema de fecho para repetidas aberturas devem ser concebidas de modo a possibilitar várias utilizações sem perda de conteúdo. 2 - Os recipientes que contenham preparações abrangidas pelo presente Regulamento, oferecidas ou vendidas à população em geral, não podem ter: a) Uma forma e ou uma decoração gráfica capazes de atrair ou de despertar a curiosidade activa das crianças ou de induzir os consumidores em erro; b) Uma apresentação e ou uma denominação utilizadas para géneros alimentícios, alimentos para animais ou produtos medicinais ou cosméticos; c) Devem dispor de um sistema de fecho de segurança para as crianças e ou ser portadores de uma indicação de perigo detectável ao tacto.	☐ ☒ ☐
• Anexo - Rotulagem (art. 9.º) Todas as embalagens devem ostentar, de forma clara e indelével, as seguintes informações: a) Denominação ou designação comercial da preparação; b) Nome, endereço completo e número de telefone da pessoa estabelecida na Comunidade responsável pela colocação da preparação no mercado, quer se trate de um fabricante, de um importador ou de um distribuidor; c) Designação química da(s) substância(s) presente(s) na preparação; d) A designação química deve ser uma das denominações adoptadas no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro. e) Os símbolos de perigo devem ser impressos a negro em fundo amarelo-alaranjado.	☐ ☒ ☐
• Anexo - Fichas de Dados de Segurança (Art. 13.º) 1 - A ficha de dados de segurança deve ser datada e elaborada em conformidade com o guia para a elaboração das fichas de dados de segurança, constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006. 2 - A ficha de dados de segurança das preparações colocadas no mercado do território nacional deve ser redigida em língua portuguesa.	☐ ☒ ☐
Decreto-Lei n.º 63/2008 de 2 de Abril	☐ ☐ ☒

- As alterações efectuadas por este diploma constam do Decreto-Lei n.º 82/2003 de 23 de Abril (Art. 3.º)

○ ○ ●

Decreto-Lei n.º 98/2010 de 11 de Agosto

○ ● ●

- Exclussões (Art. 2.º)

○ ○ ●

Excluem-se do âmbito de aplicação as seguintes substâncias e misturas:

- As que, no estado de produto acabado, se destinam ao utilizador final e são consideradas, nos termos da legislação aplicável:
 - Géneros alimentícios;
 - Alimentos para animais;
 - Medicamentos para uso humano e veterinário;
 - Produtos cosméticos e de higiene corporal;
 - Produtos fitofarmacêuticos;
 - Produtos biocidas;
 - Substâncias radioactivas;
 - Resíduos;
 - Outras substâncias ou misturas não abrangidas pelas alíneas anteriores, para as quais já existem procedimentos de notificação ou de aprovação comunitários e que estão sujeitas a requisitos similares aos estabelecidos no presente decreto-lei;
- As substâncias perigosas enquanto sujeitas ao transporte ferroviário, rodoviário, fluvial, marítimo ou aéreo;
- As substâncias em trânsito, sujeitas a controlo aduaneiro, desde que não sejam objecto de tratamento ou de transformação.
- As munições e os explosivos comercializados com o objectivo de produzirem um efeito prático por explosão ou por efeito pirotécnico.

- Classificação de Perigosidade (Art. 3.º)

○ ○ ●

São consideradas perigosas as substâncias e misturas classificadas numa das seguintes categorias:

- Explosivas;
- Comburentes;
- Extremamente inflamáveis;
- Facilmente inflamáveis;
- Inflamáveis;
- Muito Tóxicas;
- Tóxicas;
- Nocivas;
- Corrosivas;
- Irritantes;
- Sensibilizantes;
- Cancerígenas;
- Mutagénicas;
- Tóxicas para a reprodução;
- Perigosas para o meio ambiente.

- Classificação (Art. 4.º)

○ ○ ●

- As substâncias são classificadas em função das suas propriedades intrínsecas.
- A classificação das substâncias deve ter em conta as impurezas, desde que as concentrações das mesmas ultrapassem os limites de concentração referidos no anexo IV.
- Os princípios gerais de classificação das substâncias e misturas perigosas são aplicados de acordo com os critérios previstos no anexo IV.

- Colocação no mercado (Art. 5.º)

○ ● ○

- É proibida a colocação no mercado de qualquer substância perigosa, estreme ou contida numa mistura que não seja embalada e rotulada de acordo com os artigos 7.º a 10.º e com os critérios do anexo IV, excepto as misturas que são objecto de regulamentação específica.
- É proibida a colocação no mercado de qualquer substância perigosa registada, estreme ou contida numa mistura, quando a embalagem e a rotulagem não reflectem as informações do Regulamento REACH, excepto as misturas que são objecto de regulamentação específica.
- É proibida a colocação no mercado de substâncias perigosas não incluídas na parte 3 do anexo VI do Regulamento CLP, que não sejam embaladas e rotuladas de acordo com as regras constantes dos artigos 7.º a 10.º e com os critérios do anexo IV.
- As substâncias e misturas perigosas são obrigatoriamente acondicionadas, transportadas, armazenadas e expostas à venda em locais separados dos géneros alimentícios, alimentos para animais, medicamentos e produtos cosméticos, por forma a assegurar a sua higiene e segurança e a evitar qualquer confusão e contaminação com os mesmos.

- Requisitos da Embalagem (Art. 7.º)

○ ● ○

A embalagem deve cumprir os seguintes requisitos:

- Ser concebida e construída de modo a impedir qualquer fuga do conteúdo;
- A embalagem e o respectivo sistema de vedação devem ser feitos com materiais insusceptíveis de serem destruídos pelo conteúdo ou de formarem com este combinações perigosas;
- Todas as partes da embalagem e do seu sistema de vedação devem ser sólidas e resistentes, de modo a evitar qualquer derrame e a garantir completa segurança às exigências de um manuseamento normal;
- As embalagens dotadas de um sistema de fecho para repetidas aberturas devem ser concebidas de modo a possibilitar várias utilizações sem perda do conteúdo;
- Qualquer recipiente, independentemente da sua capacidade, que contenha substâncias vendidas ao público ou colocadas à sua disposição e cujo rótulo ostente uma das seguintes indicações de perigo: «muito tóxico», «tóxico» ou «corrosivo», deve ser provido de fecho de segurança para as crianças;
- Qualquer recipiente, independentemente da sua capacidade, que contenha substâncias vendidas ao público ou colocadas à sua disposição e cujo rótulo ostente uma das seguintes indicações de perigo: «muito tóxico», «tóxico», «corrosivo», «nocivo», «extremamente inflamável» ou «facilmente inflamável», deve apresentar sempre uma indicação de perigo detectável pelo tacto;
- As embalagens que contenham substâncias perigosas, colocadas à disposição do público, não podem ter uma forma e ou uma decoração gráfica susceptíveis de despertarem ou de estimularem a curiosidade das crianças ou de induzirem em erro os consumidores, bem como uma apresentação e ou uma denominação similar às utilizadas em géneros alimentícios, alimentos para animais, medicamentos e cosméticos;
- As embalagens devem ser seladas na origem, de modo que o selo seja irremediavelmente destruído quando a embalagem for aberta pela primeira vez.

• Rotulagem (Art. 8.º) 1. Os critérios gerais de rotulagem das substâncias e misturas perigosas aplicam-se de acordo com o previsto no anexo IV. 2. A embalagem deve conter obrigatoriamente, de modo legível e indelével, as seguintes indicações, redigidas em língua portuguesa: a) Nome da substância, sob uma nomenclatura internacionalmente reconhecida; b) Nome e morada completa, incluindo número de telefone, do responsável pela colocação no mercado, independentemente da qualidade de fabricante, importador ou distribuidor; c) Símbolos de perigo e indicação dos perigos que apresenta a utilização da substância, em conformidade com o anexo I, impressos a negro sobre fundo amarelo-alaranjado; d) Frases tipo indicando os riscos particulares que derivam dos perigos que apresenta o uso da substância (frases «R»), de acordo com o anexo II; e) Frases tipo indicando os conselhos de prudência no uso da substância (frases «S»), de acordo com o anexo III; f) Número CE, obtido a partir do EINECS ou do ELINCS, quando atribuído. 3. Se for materialmente impossível apresentar os conselhos de prudência (frases «S») no rótulo ou na própria embalagem, a embalagem deve ser acompanhada de um folheto indicativo dos referidos conselhos de prudência. 4. Na embalagem não podem constar indicações que dedarem a inexistência de perigo, designadamente as seguintes menções: a) «Não (indicação de perigo)»; b) «Não tóxico»; c) «Não inflamável»; d) «Não corrosivo». 1. No caso das substâncias constantes da parte 3 do anexo VI do Regulamento CLP, as indicações referidas nas alíneas a), c), d) e e) do número 2 são as constantes da referida parte. 2. A Agência Portuguesa do Ambiente (APA) publica, no seu sítio da Internet, a versão portuguesa das designações referidas no número anterior, a qual deve ser acessível através do portal do cidadão e do portal da empresa. 3. No caso destas substâncias, a embalagem contém ainda obrigatoriamente a indicação «Rotulagem CE».	○ ● ○
• Autoridade competente (Art. 12.º) A APA é a autoridade competente em matéria de classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas.	○ ○ ●
• Fiscalização e Inspeção (Art. 13.º) A fiscalização e inspeção do cumprimento do disposto no capítulo anterior cabe, no âmbito das respectivas competências, às seguintes entidades: a) À Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT); b) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).	○ ○ ●
• Aplicação da lei no tempo (Art. 23.º) 1 - A partir de 1 de Dezembro de 2010, os artigos 6.º a 9.º do presente decreto-lei deixam de ser aplicáveis às substâncias, na aceção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º 2 - A partir de 1 de Junho de 2015, as frases de risco R 40, R 45, R 46, R 49, R 60, R 61 e R 68 são eliminadas.	○ ○ ●
• Anexos Anexo I, «Símbolos e indicações de perigo das substâncias e misturas perigosas»; Anexo II, «Natureza dos riscos específicos atribuídos às substâncias e misturas perigosas (frases «R»)»; Anexo III, «Conselhos de prudência relativos às substâncias e misturas perigosas (frases «S»)»; Anexo IV, «Critérios gerais de classificação e de rotulagem das substâncias e misturas perigosas»; Anexo V: Parte A, «Disposições relativas aos fechos de segurança para crianças»; Parte B, «Disposições relativas aos dispositivos que permitem detectar os perigos pelo tacto».	○ ○ ●

Ambiente / Diplomas Nacionais / Produtos Químicos / Transporte de Mercadorias Perigosas

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 239/2003 de 4 de Outubro	● ○ ○
• Conteúdo da Guia de Transporte (Art. 4.º) Quando sub-contrado deve ser acompanhado de uma guia de transporte, que deve conter: a) Lugar e data em que é preenchida; b) Nome e endereço do transportador, do expedidor e do destinatário; c) Lugar e data do carregamento da mercadoria e local previsto para a entrega; d) Denominação corrente da mercadoria e tipo de embalagem e, quando se trate de mercadorias perigosas ou de outras que careçam de precauções especiais, a sua denominação nos termos da legislação especial aplicável; e) Peso bruto da mercadoria, número de volumes ou quantidade expressa de outro modo.	● ○ ○
Decreto-Lei n.º 41-A/2010 de 29 de Abril	○ ○ ●
• Objecto (Art. 1.º) O presente decreto-lei aplica-se às operações de transporte de mercadorias perigosas, incluindo as operações de carga e de descarga, as transferências de um modo de transporte para outro e as paragens exigidas pelas condições do transporte, realizadas nas vias do domínio público, bem como em quaisquer outras vias abertas ao trânsito público, excluindo-se as operações realizadas unicamente dentro do perímetro de uma ou várias empresas sem utilização de vias abertas ao trânsito público.	○ ○ ●
• Anexo I – ADR (Art. 1.º) As disposições constantes do anexo I aplicam-se ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas.	○ ○ ●
• Isenção na Construção Civil (Ponto 1.1.3.1 Anexo I)	○ ○ ●

Ao transporte efectuado por empresas mas acessoriamente à sua actividade principal, tal como para aprovisionamento de estaleiros de construção ou de engenharia civil ou para os trajectos de retorno a partir desses estaleiros, ou para trabalhos de medição, de reparação ou de manutenção, em quantidades que não ultrapassem 450 litros por embalagem nem as quantidades máximas totais especificadas em 1.1.3.6. Devem ser tomadas medidas para impedir qualquer fuga de conteúdo em condições normais de transporte.

A presente isenção não se aplica à classe 7.

Os transportes efectuados por essas empresas para o seu próprio aprovisionamento ou para a sua distribuição externa ou interna não são contudo abrangidos pela presente isenção;

Ambiente / Diplomas Nacionais / Regulamentos de Ambiente e Actividades Económicas / Sectores Específicos

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 257/2007 de 16 de Julho	☐ ☒ ☐
Licenciamento da Actividade (Art. 3.º) 1 - O transporte rodoviário de mercadorias realizado por veículos com peso bruto igual ou superior a 2.500 kg, carece de licenciamento pelo IMTT. 2 - A licença consubstancia-se num alvará ou licença comunitária, a qual é intransmissível, sendo emitida por um prazo não superior a cinco anos, renovável por igual período, mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso e de exercício de actividade.	☐ ☒ ☐
Decreto-Lei n.º 137/2008 de 21 de Julho	☒ ☐ ☒
Alteração do Decreto-Lei n.º 257/2007 Alterações constam do DL 257/2007	☐ ☐ ☒
Excesso de Carga (Art. 31.º) No caso de se verificar excesso de carga no decurso de um transporte em regime de carga completa, a infracção pode ser imputável ao expedidor.	☒ ☐ ☐
Decreto-Lei n.º 145/2008 de 28 de Julho	☒ ☐ ☐
Alteração ao regime do contrato de transporte (Art. 1.º.) Caso seja firmado um contrato escrito, este deverá contemplar a referência explícita ao preço de referência e tipo do combustível utilizado; Caso não exista contrato escrito, o preço de referência é determinado consultando os preços disponibilizados pela Direcção Geral de Energia e Geologia nos dias anteriores ao contrato, e à realização de cada transporte (a guia de transporte deve referir o preço acordado, e a factura o custo associado ao combustível);	☒ ☐ ☐

Ambiente / Diplomas Nacionais / Resíduos / Diplomas Gerais

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Portaria n.º 209/2004 de 3 de Março	☐ ☐ ☒
LER - Lista Europeia de Resíduos Publica no direito nacional a Lista Europeia de Resíduos (LER); Identifica as características de perigo atribuíveis aos resíduos; Classifica as operações de valorização e eliminação de resíduos. Os resíduos mencionados na Lista indicados com asterisco (*) são considerados resíduos perigosos. Nota: Sempre que for necessário utilizar códigos para os resíduos (ex: guias de acompanhamento, mapas de registo) deve-se utilizar esta lista.	☐ ☐ ☒
Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de Setembro (consultar republicação no Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de Junho)	☐ ☐ ☒
Consultar republicação dos requisitos legais no Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de Junho	☐ ☐ ☒
Portaria n.º 50/2007 de 9 de Janeiro	☐ ☒ ☐
Requisito Único Modelo de alvará de licença para a realização de operações de gestão de resíduos que se deve exigir aos operadores de gestão de resíduos.	☐ ☒ ☐
Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de Junho	☒ ☒ ☒
Alteração ao DL 366-A/97 (Art. 5.º) A adesão a uma sistema de gestão dos resíduos de embalagem não é aplicável aos responsáveis pela primeira colocação no mercado de embalagens não reutilizáveis de matérias-primas e de produtos embalados desde que utilizadas exclusivamente para consumo próprio nas respectivas instalações e objecto de um circuito fechado no seu processo de utilização, ficando no entanto sujeitos ao registo e preenchimento do SIRER.	☐ ☐ ☒

Alteração ao DL 153/2003 - Gestão Óleos (Art. 7.º) Os produtores de óleos usados são responsáveis pela sua correcta armazenagem e encaminhamento para o circuito de gestão.	● ○ ○
Alteração ao DL 46/2008 - Gestão de RCD (Art. 11.º) Altera o DL 46/2008 no que respeita às condições de gestão de RCD em obra e no destino final.	● ○ ○
Normas transitórias (Art. 16.º) 1 - Até à entrada em funcionamento do registo electrónico de transporte de resíduos referido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 178/2006 na redacção dada pelo presente decreto - lei, mantém - se em vigor a Portaria n.º 335/97. 4- As licenças atribuídas às entidades de registo no âmbito dos Decretos- Leis n.os 230/2004 alterado pelo Decreto - Lei n.º 132/2010 e 6/2009, de 6 Janeiro, mantém - se em vigor até à entrada em funcionamento do registo efectuado na plataforma electrónica, nos termos do disposto no artigo 45.º	○ ○ ●
Âmbito de aplicação (Art. 2.º) - Republicação RGR 1- O presente decreto-lei é aplicável às operações de gestão de resíduos destinadas a prevenir ou reduzir a produção de resíduos, o seu carácter novivo e os impactes adversos decorrentes da sua produção e gestão, bem como a diminuição dos impactes associados à utilização dos recursos, de forma a melhorar a eficiência da sua utilização e a protecção do ambiente e da saúde humana. <i>Estão excluídos:</i> a) Os efluentes gasosos lançados na atmosfera, entre outros; b) A terra (in situ), incluindo os solos contaminados não escavados e os edifícios com ligação permanente ao solo; c) O solo não contaminado e outros materiais naturais resultantes de escavações no âmbito de actividades de construção desde que os materiais em causa sejam utilizados para construção no seu estado natural e no local em que foram escavados; d) Os resíduos radioactivos; e) Os explosivos abatidos à carga ou em fim de vida; Entre outros	○ ○ ●
Princípio da auto -suficiência e da proximidade (Art. 4.º) - Republicação RGR 2 - A Autoridade Nacional de Resíduos (ANR) pode interditar as transferências de resíduos de e para o território nacional; 3- A ANR pode ainda para proteger a rede de instalações nacional e, em derrogação do disposto no Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, limitar as entradas de resíduos destinados a incineradoras, que sejam classificadas como operações de valorização, caso se verifique que tais entradas implicam a eliminação dos resíduos nacionais ou o tratamento desses resíduos de modo incompatível com os respectivos planos de gestão de resíduos	○ ○ ●
Princípio da responsabilidade pela gestão (Art. 5.º) - Republicação RGR 1 — A responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os respectivos custos, cabe ao produtor inicial dos resíduos, sem prejuízo de poder ser imputada, na totalidade ou em parte, ao produtor do produto que deu origem aos resíduos e partilhada pelos distribuidores desse produto se tal decorrer de legislação específica aplicável (Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respectiva gestão recai sobre o seu detentor); 4 — Quando os resíduos tenham proveniência externa, a sua gestão cabe ao responsável pela sua introdução em território nacional, salvo nos casos expressamente definidos na legislação referente à transferência de resíduos. <i>Exceptuam -se os resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 l por produtor, caso em que a respectiva gestão é assegurada pelos municípios.</i>	● ○ ○
Cessação da responsabilidade pela gestão (Art. 5.º) - Republicação RGR A responsabilidade pela gestão dos resíduos, conforme definido nos n.os 1 e 3 do art. 5.º, extingue-se pela transferência para uma entidade licenciada que execute operações de recolha ou tratamento de resíduos, ou uma entidade licenciada responsável por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos.	● ○ ○
Princípio da hierarquia dos resíduos (Art. 7.º) - Republicação RGR 1/2- A gestão de resíduos deve seguir a seguinte ordem: a) Prevenção e redução / b) Preparação para a reutilização / c) Reciclagem / d) Outros tipos de valorização / e) Eliminação (no caso de fluxos específicos a ordem pode ser alterada). 4 — Os produtores de resíduos devem proceder à separação dos resíduos na origem de forma a promover a sua valorização por fluxos e fileiras.	● ○ ○
Princípio da regulação da gestão de resíduos (Art. 9.º) - Republicação RGR 2 - É proibida a realização de operações de tratamento de resíduos não licenciadas nos termos do presente decreto-lei 3 - São igualmente proibidos o abandono de resíduos, a incineração de resíduos no mar e a sua injeção no solo, a queima a céu aberto, bem como a descarga de resíduos em locais não licenciados para realização de tratamento de resíduos.	● ○ ○
Princípio da responsabilidade alargada do produtor (Art. 10.º-A) - Republicação RGR 1 — A responsabilidade alargada do produtor consiste em atribuir, total ou parcialmente, física e ou financeiramente, ao produtor do produto a responsabilidade pelos impactes ambientais e pela produção de resíduos decorrentes do processo produtivo e da posterior utilização dos respectivos produtos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida. <i>A responsabilidade do produtor do produto pela gestão dos resíduos provenientes dos seus próprios produtos pode ser assumida a título individual ou transferida para um sistema integrado, nos termos da lei, ou ainda através da celebração de acordos voluntários entre o produtor do produto e a ANR.</i>	○ ○ ●
Normas técnicas (Art. 20.º) - Republicação RGR Prevê o estabelecimento de normas técnicas relativas à gestão de resíduos, que podem englobar procedimentos/condições de isenção para o licenciamento das actividades de gestão de resíduos. As normas técnicas serão alvo de regulamentação em portarias do Governo. As operações de tratamento de resíduos são realizadas sob a direcção de um responsável técnico, cujas obrigações e habilitações profissionais são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.	○ ○ ●

Transporte de resíduos (art. 21.º) - Republicação RGR 1- O transporte de resíduos está sujeito a registo electrónico a efectuar pelos produtores, detentores, transportadores e destinatários dos resíduos, através de uma guia de acompanhamento de resíduos electrónica (e - GAR) disponível no sítio da ANR na Internet <i>Até à entrada em funcionamento do registo electrónico, mantém-se em vigor o regime previsto na Portaria n.º 335/97 (GAR em papel).</i>	● ○ ○
Resíduos perigosos (Art. 21.º-A) - Republicação RGR 1 — A produção, a recolha e o transporte de resíduos perigosos, bem como o seu armazenamento e tratamento, são realizados em condições que assegurem a protecção do ambiente e da saúde, observando medidas de garantia da rastreabilidade desde a produção até ao destino final. 2 — A operação de mistura, incluindo a diluição, de resíduos perigosos com outras categorias de resíduos perigosos ou com outros resíduos, substâncias ou materiais é proibida. 5- Para efeitos de recolha, transporte e armazenamento preliminar os resíduos perigosos, com excepção dos urbanos, são embalados e rotulados nos termos da legislação em vigor.	● ○ ○
Óleos usados (Art. 22.º-A) - Republicação RGR 1 - A gestão de óleos usados rege-se pelo regime jurídico específico (DL 153/2003), sem prejuízo da aplicação do disposto no presente decreto-lei em tudo o que não estiver naquele previsto. 2 - Os óleos usados são recolhidos selectivamente, sempre que tecnicamente exequível; 3 - É proibida a mistura de óleos usados de características diferentes bem como a mistura de óleos usados com outros tipos de resíduos ou substâncias se tecnicamente exequível e economicamente viável e quando a mistura em causa impeça o tratamento dos óleos usados.	● ○ ○
Licenciamento de operadores de gestão de resíduos (Art. 23.º/26.º) - Republicação RGR A actividade de tratamento de resíduos está sujeita a licenciamento por razões de saúde pública e de protecção do ambiente, nos termos do presente capítulo. O pedido de licença para a actividade de tratamento de resíduos, bem como os outros documentos exigidos no âmbito do presente decreto-lei, são apresentados pelo requerente em suporte informático e por meios electrónicos, através do balcão único electrónico dos serviços, podendo as peças desenhadas ser apresentadas em suporte de papel.	○ ● ○
Operações de gestão isentas de licenciamento (Art.º 23.º) - Republicação RGR a) Valorização energética de resíduos vegetais fibrosos provenientes da produção de pasta virgem e de papel, se forem co-incinerados no local de produção; b) Valorização energética de resíduos de madeira e cortiça, com excepção daqueles que possam conter compostos orgânicos halogenados ou metais pesados resultantes de tratamento com conservantes ou revestimento, incluindo em especial, os provenientes de obras de construção e demolição; c) Valorização energética da fracção dos biorresíduos provenientes de espaços verdes; d) Valorização energética da fracção dos biorresíduos de origem vegetal provenientes da indústria de transformação de produtos alimentares; e) Valorização não energética de resíduos não perigosos, quando efectuada pelo produtor dos resíduos resultantes da sua própria actividade, no local de produção ou em local análogo ao local de produção pertencente à mesma entidade; f) Valorização não energética de resíduos perigosos, quando efectuada pelo produtor dos resíduos, desde que abrangida por normas técnicas previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 20.º <i>Estão ainda isentas de licenciamento, desde que enquadradas por normas técnicas aprovadas nos termos do artigo 20.º:</i> a) As operações de valorização de resíduos não previstas no número anterior ou de eliminação de resíduos não perigosos quando efectuadas pelo seu produtor e no próprio local de produção; b) As operações de valorização de resíduos, designadamente de resíduos transaccionados no mercado organizado de resíduos.	○ ○ ●
- Licenciamento simplificado (Art. 32.º) 1 - São licenciados em procedimento de regime simplificado: a) O tratamento de resíduos relativo a situações pontuais, dotadas de carácter não permanente ou em que os resíduos não resultem da normal actividade produtiva; b) Armazenagem de resíduos, quando efectuadas no próprio local de produção, no respeito pelas especificações técnicas aplicáveis e por período superior a um ano; d) O armazenamento e a triagem de resíduos em centros de recepção que integram sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos; f) A valorização de resíduos realizada a título experimental destinada a fins de investigação, desenvolvimento e ensaio de medidas de aperfeiçoamento dos processos de gestão de resíduos, por um período máximo de 6 meses, prorrogável até 18 meses; g) A valorização de resíduos não perigosos que não seja efectuada pelo produtor dos resíduos, com excepção da valorização energética e da valorização orgânica; i) Valorização de resíduos inertes, de betão e de betuminosos; j) Valorização de resíduos tendo em vista a recuperação de metais preciosos; m) Co-incineração de resíduos combustíveis não perigosos resultantes do tratamento mecânico de resíduos. <i>Passam a estar excluídas da obrigatoriedade de licenciamento simplificado:</i> - Armazenagem de resíduos, quando efectuadas em local análogo ao local de produção, pertencente à mesma entidade, no respeito pelas especificações técnicas aplicáveis e por período não superior a um ano; - Armazenagem, triagem e tratamento mecânico de resíduos não perigosos; - Valorização interna não energética de óleos usados; - Recuperação de solventes quando efectuada no próprio local de produção.	○ ○ ●
Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos (Art. 44.º) 1 - A gestão de fluxos específicos de resíduos está sujeita a licença ou autorização nos termos da legislação especial, aplicando-se as disposições do presente decreto-lei a tudo o que não estiver nela previsto. 2 - A licença ou autorização previstas no número anterior estabelecem as condições da gestão de fluxos.	○ ○ ●
Fim do estatuto de resíduo (Art. 44.º-B) - Republicação RGR	○ ○ ●

- 1 - O fim do estatuto de resíduo pode aplicar-se a determinados resíduos quando tenham sido submetidos a uma operação de valorização, incluindo a reciclagem, e satisfaçam critérios específicos a estabelecer nos termos das seguintes condições:
- a) A substância ou objecto ser habitualmente utilizado para fins específicos;
 - b) Existir um mercado ou procura para essa substância ou objecto;
 - c) A substância ou objecto satisfazer os requisitos técnicos para os fins específicos e respeitar a legislação e as normas aplicáveis aos produtos; e
 - d) A utilização da substância ou objecto não acarretar impactos globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana;
 - e) Os critérios podem induzir valores limite para os poluentes e ter em conta eventuais efeitos ambientais adversos da substância ou objecto.

Na ausência de definição de critérios a nível comunitário, pode ser decidido, relativamente a determinado resíduo, o fim do estatuto de resíduo, cujos critérios são determinados através de portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, sob proposta da ANR e tendo em conta a jurisprudência aplicável.

Ambiente / Diplomas Nacionais / Resíduos / Aterros, CIRVER, Incineração e Co-Incineração

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 183/2009 de 10 de Agosto	☐ ☒ ☒
- Resíduos admissíveis em aterros (Art. 5.º) 1 - Só podem ser depositados em aterro os resíduos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos: a) Terem sido objecto de tratamento; b) Respeitarem os critérios de admissão definidos no presente decreto-lei, para a respectiva classe de aterro. Com excepção dos resíduos inertes cujo tratamento não seja tecnicamente viável ou os resíduos cujo tratamento se comprove não contribuir para os objectivos estabelecidos no artigo 3.º	☐ ☐ ☒
Regime de licenciamento da operação de deposição de resíduos em aterro (Art. 12.º) A operação de deposição de resíduos em aterro está sujeita a licenciamento nos termos do presente capítulo	☐ ☒ ☐

Ambiente / Diplomas Nacionais / Resíduos / Embalagens, EEEs, Pilhas e Acumuladores

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 230/2004 de 10 de Dezembro	☒ ☒ ☒
Âmbito de aplicação (Art. 1.º) O presente diploma aplica-se aos equipamentos eléctricos e electrónicos (EEE) pertencentes às categorias indicadas no anexo I, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º.	☐ ☐ ☒
Marca EEE (Art. 5.º) Cada EEE colocado no mercado nacional após 13 de Agosto de 2005 deve conter a identificação do produtor e exibir uma marca que permita distingui-lo dos EEE colocados no mercado antes da referida data. Os EEE pertencentes às categorias indicadas no anexo I devem ser concebidos de forma a limitar a utilização de substâncias ou misturas perigosas, reduzindo o carácter nocivo e a quantidade dos resíduos a eliminar	☒ ☐ ☐
Presença de substâncias perigosas nos EEE (Art. 6.º) Os EEE abrangidos pelas categorias 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 10 indicadas no anexo I, bem como as lâmpadas eléctricas e os aparelhos de iluminação de uso doméstico, só podem ser colocados no mercado nacional, a partir de 1 de Julho de 2006, se não contiverem chumbo, mercúrio, cádmio, cromo hexavalente, polibromobifenilo (PBB) e ou éter de difenilo polibromado (PBDE).	☐ ☒ ☐
Responsabilidades pela gestão (Art. 8.º) Todos os intervenientes no ciclo de vida dos EEE e dos REEE são co-responsáveis pela sua gestão.	☒ ☐ ☐
Recolha de REEE (Art. 9.º) Os municípios, os distribuidores e os produtores são obrigados a recolher REEE do consumidor final ou último detentor, sem quaisquer encargos para estes. Os produtores que forneçam EEE através da venda por comunicação à distância, a utilizadores sedeados em território nacional, estão igualmente obrigados ao cumprimento dos requisitos previstos no presente artigo.	☐ ☒ ☐
Decreto-Lei n.º 6/2009 de 6 de Janeiro	☒ ☒ ☒
Proibição de colocação no mercado (Art. 7.º) É proibida a colocação no mercado de: Pilhas ou acumuladores, incorporados ou não em aparelhos, que contenham um teor ponderal de mercúrio superior a 5 ppm; Pilhas ou acumuladores portáteis, incluindo os incorporados em aparelhos, com um teor ponderal de cádmio superior a 20 ppm.	☐ ☐ ☒
Recolha de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis (Art. 9.º) Os utilizadores finais estão obrigados a proceder à entrega dos resíduos de pilhas e acumuladores portáteis que detenham, sem quaisquer encargos, em pontos de recolha selectiva destinados para o efeito.	☒ ☐ ☐
Obrigações dos Distribuidores (Art. 9.º)	☐ ☒ ☐

Os distribuidores de pilhas e acumuladores portáteis estão obrigados a aceitar a devolução dos respectivos resíduos, independentemente da sua composição química e da sua origem, sem encargos para os utilizadores finais e sem que estes tenham de adquirir novas pilhas ou acumuladores.
Para esse efeito, os distribuidores de pilhas e acumuladores portáteis são obrigados a dispor nas suas instalações de recipientes específicos para recolha selectiva de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis em local bem identificado e acessível.

Recolha de resíduos de baterias e acumuladores industriais (Art. 10.º) 1 - Os produtores e os distribuidores de baterias e acumuladores industriais estão obrigados a aceitar a devolução dos respectivos resíduos pelos utilizadores finais, independentemente da sua composição química e da sua origem. 2 - Os resíduos de baterias e acumuladores recolhidos selectivamente devem ser acondicionados em recipientes estanques, com uma composição que não reaja com os componentes dos referidos resíduos, e armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima.	○ ○ ●
Rotulagem de pilhas e acumuladores (art. 12.º) 1 - Os produtores estão obrigados a rotular as pilhas, os acumuladores ou as baterias de pilhas colocados no mercado comunitário com o símbolo cujo modelo consta do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, por forma a facilitar a recolha selectiva dos respectivos resíduos. 2 - Os produtores de pilhas e acumuladores portáteis e de baterias e acumuladores para veículos automóveis estão obrigados, até 26 de Setembro de 2009, a indicar nos mesmos de forma visível, legível e indelével a respectiva capacidade; 3 - As pilhas, os acumuladores e as pilhas-botão que contenham mais de 5 ppm de mercúrio, mais de 20 ppm de cádmio ou mais de 40 ppm de chumbo são marcados com o símbolo químico correspondente ao metal pesado em causa, o qual é impresso por baixo do símbolo referido no n.º 1 e deve abranger uma superfície mínima equivalente a um quarto da dimensão deste símbolo.	● ○ ○
Eliminação de pilhas, acumuladores e baterias (Art. 13.º) 1 - É proibida a eliminação por deposição em aterro ou por incineração de resíduos de baterias e acumuladores industriais e para veículos automóveis. 2 - A eliminação em aterro ou armazenamento subterrâneo de resíduos de pilhas e de acumuladores portáteis que contenham mercúrio, cádmio ou chumbo só é admissível nos seguintes casos: a) Quando o encaminhamento para valorização não seja viável; b) Quando resulte de um plano de gestão de resíduos que preveja a eliminação progressiva dos referidos metais pesados e que demonstre, com base numa avaliação ambiental, económica e social, que a opção de eliminação é preferível à de reciclagem.	○ ○ ●
Sistemas de Gestão de resíduos de pilhas e acumuladores (Art. 16.º) Até 26 de Setembro de 2009, todos os produtores de pilhas e acumuladores são obrigados a submeter a gestão dos respectivos resíduos a um sistema integrado ou a um sistema individual.	● ○ ○
Licenciamento da Entidade Gestora (Art. 20.º) A actividade da entidade gestora carece de licença, a atribuir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, e depende da sua capacidade técnica e financeira.	○ ● ○
Registo de Produtores (Art. 23.º) 1 - Os produtores e as entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão de resíduos de pilhas e acumuladores são obrigados a constituir uma entidade responsável pela organização do registo de produtores. 2 - Os produtores são obrigados a proceder ao registo junto desta entidade e a comunicar as seguintes informações: a) O tipo e a quantidade de pilhas e acumuladores colocados no mercado anualmente; b) Indicação do sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de pilha e acumulador.	● ○ ○
Despacho n.º 3863/2010 de 3 de Março	
Autorização de gestão (N.º 1) Autoriza a Ecopilhas para a gestão de um sistema integrado de resíduos de pilhas e acumuladores.	○ ○ ●
Despacho n.º 3862/2010 de 3 de Março	
Autorização de Gestão (N.º 1) Autoriza a ERP Portugal para a gestão de um sistema integrado de resíduos de pilhas e acumuladores, a qual se rege pelas cláusulas constantes no anexo ao presente despacho.	○ ○ ●
Decreto-Lei n.º 132/2010 de 17 de Dezembro	
Requisito único As alterações produzidas por este diploma constam dos requisitos do DL 230/2004.	○ ○ ●

Ambiente / Diplomas Nacionais / Resíduos / Óleos Usados e PCBs

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Portaria n.º 1028/92 de 5 de Novembro	○ ● ○
Actuação em caso de derrames Quando, no carregamento, durante o percurso ou na descarga de um veículo de transporte de óleos usados se verificar algum derrame, a zona contaminada deve ser imediatamente limpa com recurso a produtos absorventes.	○ ● ○
Embalagens estanques (Art. 1.º)	○ ● ○

As embalagens a utilizar no transporte de óleos usados devem ser estanques e a sua taxa de enchimento não deve exceder os 98%.	
• Identificação do Camião-Cisterna (Art. 5.º) Se o transporte de óleos usados for efectuado em cisternas, devem as mesmas ostentar uma identificação escrita donde conste, de forma bem legível e indelével, a expressão "Transporte de óleos usados".	○ ● ○
• Ficha de Dados de Segurança (Art. 6.º) Durante a operação de transporte, carga ou descarga o transportador deve conservar na cabina dos veículos uma ficha de segurança, de formato A4, de acordo com o modelo do anexo desta portaria.	○ ● ○
Decreto-Lei n.º 153/2003 de 11 de Julho	● ○ ●
• Princípios de gestão (Art. 3.º) São princípios fundamentais: 1- prevenção da produção de óleos usados; 2- Envio dos óleos usados para: a) Regeneração; b) Outras formas de reciclagem; c) Outras formas de valorização. Apenas em último caso devem os óleos usados ser enviados para eliminação.	○ ○ ●
• Responsabilidade (Art. 6.º) Os produtores de óleos usados são responsáveis pela sua correcta armazenagem e integração no circuito de gestão dos óleos usados. <i>Actualmente esta obrigação é garantida pela entrega dos óleos usados a operadores de gestão integrados na rede da Sogilub.</i>	● ○ ○
Despacho conjunto n.º 662/2005 de 6 de Setembro	● ○ ●
• Armazenamento prévio à Sogilub A organização é responsável por um correcto armazenamento dos óleos usados, e pela sua integração no sistema de gestão de óleos usados.	● ○ ○
• Recolha pela Sogilub A recolha de óleos usados por parte da SOGILUB só será efectuada caso sejam respeitadas as especificações técnicas por ela estabelecida	○ ○ ●
• Ponto 6.1 (Obrigação enquanto produtor de óleos usados) Responsabilidade por um correcto armazenamento dos óleos usados, e pela sua integração no sistema de gestão de óleos usados	● ○ ○
• Ponto 6.3 (Obrigação enquanto produtor de óleos usados) Caso exista nas instalações uma quantidade igual ou superior a 400l de óleos usados a SOGILUB deve promover a sua recolha no prazo máximo de 15 dias a contar da data do pedido de recolha, sem qualquer encargo. A SOGILUB deverá organizar a rede de recolha, transporte e tratamento de óleos usados, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho. Para o efeito, e até 31 de Dezembro de 2005, a SOGILUB fica obrigada a apresentar ao Instituto dos Resíduos a rede de operadores de gestão de óleos usados devidamente autorizados para o exercício da actividade, com cobertura em todo o território.	● ○ ○
• Ponto 6.4 (Obrigação enquanto produtor de óleos usados) A recolha de óleos usados por parte da SOGILUB só será efectuada caso sejam respeitadas as especificações técnicas por ela estabelecida.	● ○ ○
Despacho n.º 4364/2011 de 10 de Março	○ ○ ●
• Licenciamento da SOGILUB (Geral) Prorroga a licença da SOGILUB para a gestão de óleos usados, enquanto entidade gestora do sistema integrado, regulado pelo Decreto-Lei n.º 153/2003 de 11 de Julho, pelo prazo de três meses, automaticamente renovável por iguais períodos até à emissão da nova licença.	○ ○ ●

Ambiente / Diplomas Nacionais / Resíduos / Outros Fluxos e Operações de Resíduos

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Lei n.º 54/2012 de 6 de setembro	○ ○ ●
• Objeto (Art. 1.º)	○ ○ ●

1 - Define os meios de prevenção e de combate ao furto e recetação de metais não perigosos com valor comercial e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Não constando do presente diploma a definição de "operador", foi solicitado um esclarecimento formal à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), por forma a averiguar o âmbito de aplicação do presente diploma. Pretende-se esclarecer se o presente diploma é apenas aplicável a operadores de gestão de resíduos, ou a qualquer operador (empresa) que efetue armazenamento de sucata nas suas instalações.

Assim que se obtiver uma resposta por parte da APA será revista a aplicabilidade do presente diploma.

Ambiente / Diplomas Nacionais / Resíduos / Resíduos de Construção e Demolição e Lamas

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de Março	● ○ ●
Responsabilidade pela gestão (Art. 3.º) Para os RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, a sua gestão cabe à entidade responsável pela gestão de resíduos urbanos. Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respectiva gestão recai sobre o seu detentor.	○ ○ ●
- Metodologias e práticas a adoptar nas fases de projecto e de execução da obra (Art. 5.º) Os projectos devem privilegiar: - a minimização da produção e do grau de perigosidade do RCD; - maximizar a valorização de resíduos, através da utilização de materiais reciclados; - favorecer os métodos construtivos que facilitem a demolição orientada para a aplicação dos princípios de prevenção e redução e da hierarquia das operações de gestão de resíduos.	● ○ ○
Reutilização de solos e rochas (Art. 6.º) Os solos e as rochas que não contenham substâncias perigosas provenientes de actividades de construção devem ser reutilizados no trabalho de origem de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza e restauro, bem como em qualquer outro trabalho de origem que envolva processo construtivo, abreviadamente designado por obra de origem. Os solos e as rochas que não sejam reutilizados na respectiva obra de origem podem ser utilizados noutra obra sujeita a licenciamento ou comunicação prévia, na recuperação ambiental e paisagística de explorações mineiras e de pedreiras, na cobertura de aterros destinados a resíduos ou, ainda, em local licenciado pela câmara municipal, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril.	● ○ ○
- Reutilização de RCD em obra (Art. 7.º) A reutilização de RCD em obra é feita de acordo com as normas técnicas nacionais e comunitárias aplicáveis, ou em caso de omissão destas, de acordo com as especificações técnicas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) e homologadas pelos membros do Governo, nomeadamente: - Agregados reciclados grossos em betão de ligantes hidráulicos; - Aterro e camada de leito de infra-estruturas de transportes; - Agregados reciclados em camadas não ligadas de pavimentos; - Misturas betuminosas a quente em central.	● ○ ○
Triagem e fragmentação de RCD (Art. 8.º) Os materiais que não seja possível reutilizar e que constituam RCD são obrigatoriamente objecto de triagem em obra com vista ao seu encaminhamento, por fluxos e fileiras de materiais, para reciclagem ou outras formas de valorização. Nos casos em que não possa ser efectuada a triagem dos RCD na obra ou em local afecto à mesma, o respectivo produtor é responsável pelo seu encaminhamento para operador de gestão licenciado para esse efeito. As instalações de triagem e de operação de corte e ou britagem de RCD, abreviadamente designada fragmentação de RCD, estão sujeitas aos requisitos técnicos mínimos constantes do anexo I. A deposição de RCD em aterro é apenas permitida após triagem.	● ○ ○
- Plano de prevenção e gestão de RCD - Obras Públicas (Art. 10.º) Nas empreitadas e concessões de obras públicas, o projecto de execução é acompanhado de um plano de prevenção e gestão de RCD, que assegura o cumprimento dos princípios gerais de gestão de RCD e das demais normas aplicáveis constantes do presente decreto-lei e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro. Do plano de prevenção e gestão de RCD consta obrigatoriamente: - A caracterização sumária da obra; - A metodologia para a incorporação de reciclados de RCD; - A metodologia de prevenção de RCD, com identificação e estimativa dos materiais a reutilizar na própria obra ou noutros destinos; - A referência aos métodos de acondicionamento e triagem de RCD na obra ou em local afecto à mesma, devendo, caso a triagem não esteja prevista, ser apresentada fundamentação da sua impossibilidade; - A estimativa dos RCD a produzir, da fracção a reciclar ou a sujeitar a outras formas de valorização, bem como da quantidade a eliminar, com identificação do respectivo código da lista europeia de resíduos.	● ○ ○
- PPG - Obrigações do empreiteiro - Obras Públicas (Art. 10.º) Incumbe ao empreiteiro ou ao concessionário executar o plano de prevenção e gestão de RCD, assegurando designadamente: - A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra; - A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão selectiva dos RCD; - A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, quando não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado; - A manutenção em obra dos RCD pelo mínimo tempo possível que, no caso de resíduos perigosos, não pode ser superior a três meses.	● ○ ○

Gestão de RCD em obras particulares (Art. 11.º) Nas obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia nos termos do regime jurídico de urbanização e edificação, o produtor de RCD está, designadamente, obrigado a: a) Promover a reutilização de materiais e a incorporação de recidados de RCD na obra; b) Assegurar a existênda na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão selectiva dos RCD; c) Assegurar a aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, quando tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado; d) Assegurar que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível, sendo que, no caso de resíduos perigosos, esse período não pode ser superior a três meses; e) Cumprir as demais normas técnicas respectivamente aplicáveis; f) Efectuar e manter, conjuntamente com o livro de obra, o registo de dados de RCD, de acordo com o modelo constante do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.		
Guia de Acompanhamento (Art. 12.º) O transporte de RCD é acompanhado de uma guia cujo modelo é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.		
Operações de Armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de RCD (Art. 13.º) As operações de armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de RCD estão sujeitas a licenciamento, excepto: a) As operações de armazenagem de RCD na obra durante o prazo de execução da mesma; b) As operações de triagem e fragmentação de RCD quando efectuadas na obra; c) As operações de recidagem que impliquem a reincorporação de RCD no processo produtivo de origem; d) A realização de ensaios para avaliação prospectica da possibilidade de incorporação de RCD em processo produtivo; e) A utilização de RCD em obra; f) A utilização de solos e rochas não contendo substâncias perigosas, resultantes de actividades de construção, na recuperação ambiental e paisagística de explorações mineiras e de pedreiras ou na cobertura de aterros destinados a resíduos, nos termos previstos no artigo 6.º.		
Fluxos (Art. 14.º) Os RCDs deve obrigatoriamente ser encaminhados para os respectivos fluxos existentes.		
SIRER (Art. 15.º) A produção e a gestão de RCD carece de registo no SIRER		
Certificado de recepção (Art. 16.º) O operador de gestão de RCD envia ao produtor, no prazo máximo de 30 dias, um certificado de recepção dos RCD recebidos na sua instalação, nos termos constantes do anexo III, devendo ser disponibilizada cópia às autoridades de fiscalização sempre que solicitado.		
Portaria n.º 417/2008 de 11 de Junho		
GAR - RCD (Art. 1.º) O transporte de resíduos de construção e demolição (RCD) deve ser acompanhado de guias de acompanhamento de resíduos, cujos modelos constam dos anexos I e II . O modelo constante do anexo I deve acompanhar o transporte de RCD provenientes de um único produtor ou detentor, podendo constar de uma mesma guia o registo do transporte de mais do que um movimento de resíduos. O modelo constante do anexo II deve acompanhar o transporte de RCD provenientes de mais do que um produtor ou detentor.		
Obrigações do Produtor/Detentor (Art. 2.º) O produtor ou detentor devem preencher os campos II, III e IV do modelo constante do anexo I ou os campos II e III do modelo constante do anexo II e certificar-se que o destinatário desse transporte detém as licenças necessárias, caso seja um operador de gestão de RCD;		
Obrigações do Destinatário (Art. 2.º) O destinatário deve confirmar a recepção dos RCD mediante assinatura dos campos respectivos.		
Obrigações do Transportador (Art. 2.º) O transportador deve preencher o campo i do modelo constante do anexo I, certificar-se de que o produtor ou detentor e o destinatário preencheram de forma clara e legível os respectivos campos e assinaram as guias de acompanhamento;		
Envio de cópia da GAR-RCD ao produtor/detentor (Art. 5.º) Caso o destinatário não seja operador de gestão de resíduos deve fornecer ao produtor ou ao detentor, no prazo de 30 dias contados da data da recepção dos resíduos, uma cópia do exemplar da guia de acompanhamento.		
GAR (Art. 6.º) Os modelos das guias de acompanhamento de resíduos referidos na presente portaria são disponibilizados no sítio da Agência Portuguesa de Ambiente na Internet.		

Portaria n.º 335/97 de 16 de Maio

- Permissão para transportar resíduos (Art. 2.º)

O transporte pode ser realizado pelo:
 produtor dos resíduos;
 eliminador ou valorizador de resíduos, licenciado nos termos da legislação aplicável;
 pelas entidades responsáveis pela gestão de resíduos perigosos hospitalares;
 pelas entidades responsáveis pela gestão de resíduos urbanos;
 pelas empresas licenciadas para o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem.

- O transporte de resíduos deve ser efectuado em condições ambientalmente adequadas, de modo a evitar a sua dispersão ou derrame (Art. 3.º)

- a) Os resíduos líquidos e pastosos devem ser acondicionados em embalagens estanques, cuja taxa de enchimento não exceda 98%;
- b) Os resíduos sólidos podem ser acondicionados em embalagens ou transportados a granel, em veículo de caixa fechada ou veículo de caixa aberta, com a carga devidamente coberta;
- d) Quando, no carregamento, durante o percurso ou na descarga, ocorrer algum derrame, a zona contaminada deve ser imediatamente limpa, recorrendo a produtos absorventes, quando se trate de resíduos líquidos ou pastosos.

- O produtor, o detentor e o transportador de resíduos respondem solidariamente pelos danos causados pelo transporte de resíduos (Art. 4.º)

- Guia de Acompanhamento de Resíduos (Art. 5.º)

O produtor e o detentor devem assegurar que cada transporte é acompanhado das competentes guias de acompanhamento de resíduos

- Obrigações do Destinatário (Art. 6.º)

Fornecer ao produtor ou detentor, no prazo de 30 dias, uma cópia do seu exemplar da Guia de Acompanhamento de Resíduos.

- Arquivo das Guias de Acompanhamento de Resíduos (Art. 6.º)

O produtor ou detentor, o transportador e o destinatário dos resíduos devem manter em arquivo os seus exemplares da guia de acompanhamento por um período de cinco anos.

- Obrigações do Produtor/Detentor (Art. 6.º)

O produtor ou detentor deve Preencher convenientemente o campo I dos três exemplares da guia de acompanhamento; Verificar o preenchimento pelo transportador dos três exemplares da guia de acompanhamento; Reter um dos exemplares da guia de acompanhamento;

Ambiente / Diplomas Nacionais / Ruído / Diplomas Gerais

Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de Janeiro

 aplicabilidade
dir. ind. inf.

- Obrigações Gerais

As actividades ruidosas permanentes têm que cumprir os valores limite estabelecidos para zonas sensíveis e mistas, bem como o critério de incomodidade.

- Licença especial de ruído (Art. 15.º)

O exercício de actividades ruidosas temporárias pode ser autorizado, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído pelo respectivo município, que fixa as condições de exercício da actividade relativas aos aspectos referidos no número seguinte. A licença especial de ruído deve ser requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da actividade.

Ambiente / Diplomas Nacionais / Ruído / Ruído de Equipamentos

Decreto-Lei n.º 221/2006 de 8 de Novembro

 aplicabilidade
dir. ind. inf.

- Conformidade do equipamento (Art. 4.º e Art. 6.º)

Os equipamentos abrangidos por este diploma (ex: empilhadores /máq. de cortar relva/ compressores) apenas podem ser colocados no mercado nacional caso possuam marcação CE, indiquem o nível de potência sonora e sejam acompanhadas de um declaração de conformidade CE.

- Responsabilidade do fabricante (Art. 5.º)

- 1 - Cabe ao fabricante do equipamento ou ao seu mandatário estabelecido na União Europeia garantir que:
- O equipamento satisfaz os requisitos relativos à emissão sonora para o ambiente previstos no presente decreto-lei;
 - Foram completados os procedimentos de avaliação de conformidade a que se refere o artigo 13.º; e
 - O equipamento exibe a marcação CE e a indicação do nível de potência sonora garantido e vem acompanhado de uma declaração CE de conformidade.
- 2 - As obrigações decorrentes do presente decreto-lei recaem sobre qualquer pessoa responsável pela colocação do equipamento no mercado ou em serviço, no caso de o fabricante ou o seu mandatário não se encontrarem estabelecidos na Comunidade.

• Valores Limite (Art. 11.º)

Fixa valores limite para o nível de potência sonora admissível que pode ser emitido através de equipamentos de utilização no exterior (ex: empilhadores, máq. de cortar relva, compressores).

○ ○ ●

Ambiente / Diplomas Nacionais / Diversos / Equipamentos sob Pressão

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Decreto-Lei n.º 211/99 de 14 de Junho	○ ● ●
• Âmbito (Art. 2.º) As disposições do presente diploma aplicam-se aos equipamentos sob pressão e aos conjuntos sujeitos a uma pressão máxima admissível (PS) superior a 0,5 bar.	○ ○ ●
• Requisitos técnicos (Art. 4.º) Todos os ESP colocados no mercado a partir de 1 de Julho de 1999 deverão cumprir com os requisitos definidos no anexo I.	○ ○ ●
• Colocação no mercado e em serviço (Art. 5.º) Só podem ser colocados no mercado ou em serviço, nas condições estabelecidas pelo fabricante, equipamentos sob pressão ou conjuntos que cumpram o disposto no presente diploma e tenham aposta a marcação "CE".	○ ● ○
• Presunção de conformidade (Art. 6.º) Deve existir a Declaração CE de Conformidade com os elementos definidos no Anexo VI	○ ○ ●
• Classificação dos equipamentos sob pressão (Art. 7.º) Os fluidos são divididos em dois grupos, nos termos seguintes: Grupo 1 - Explosivos; - Extremamente inflamáveis; - Facilmente inflamáveis; - Inflamáveis (quando a temperatura máxima admissível for superior ao ponto de fulgor); - Muito tóxicos; - Tóxicos; - Comburentes; O grupo 2 inclui todos os fluidos não referidos no Grupo 1.	○ ○ ●
• Marcação CE (Art. 11.º) 1 - A marcação "CE", constituída pelas iniciais "CE", de acordo com o grafismo constante no anexo V, deve ser aposta de forma visível, facilmente legível e indelével em cada equipamento sob pressão, ou em cada conjunto completo, ou num estado que permita a verificação final. 2 - A marcação "CE" deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado, quando aplicável.	○ ○ ●
Decreto-Lei n.º 90/2010 de 22 de Julho	○ ○ ●
• Objecto (Art. 1.º) Os Equipamentos Sob Pressão (ESP) são todos os recipientes, tubagens, acessórios de segurança, acessórios sob pressão, abrangendo os componentes ligados às partes, sob pressão, tais como flanges, tubuladuras, acoplamentos, apoios e olhais de elevação.	○ ○ ●
Decreto-Lei n.º 26/2011 de 14 de Fevereiro	○ ● ●
• Âmbito (Art. 2.º) 1 - O presente decreto-lei é aplicável aos recipientes sob pressão simples fabricados em série. 2 - Não estão abrangidos pelo presente decreto-lei: - Os recipientes concebidos especificamente para utilização nuclear e cuja avaria possa causar emissão de radioactividade; - Os recipientes destinados especificamente ao equipamento ou à propulsão de barcos e aeronaves; - Os extintores de incêndio.	○ ○ ●
• Colocação no mercado e funcionamento (Art. 4.º)	○ ● ○

- 1 - Só podem ser colocados no mercado e entrar em funcionamento os recipientes que respeitem as disposições do presente decreto-lei.
- 2 - Os recipientes só podem ser colocados no mercado e entrar em funcionamento se não comprometerem a segurança das pessoas, dos animais domésticos ou dos bens, quando instalados e mantidos em condições adequadas e utilizados em conformidade com o fim a que se destinam.

Os recipientes cujo produto de (PS x V) exceda 50 bar litro devem respeitar as exigências essenciais de segurança constantes do anexo I.

Os recipientes cujo produto de (PS x V) não exceda 50 bar litro devem ser fabricados segundo as regras da arte na matéria e ostentar as inscrições previstas no n.º 1 do anexo II, com excepção da marcação «CE» referida no artigo 8.º

• Presunção da conformidade e normas harmonizadas (Art. 5.º)

○ ○ ●

- 1 - Presume-se que cumprem as disposições do presente decreto-lei os recipientes munidos da marcação «CE».
- 2 - Presume-se que um recipiente fabricado de acordo com uma norma harmonizada cuja referência tenha sido publicada no Jornal Oficial da União Europeia está conforme com os requisitos essenciais de segurança previstos no anexo I, quando, após terem recebido um certificado «CE» de tipo, a sua conformidade com o modelo aprovado seja certificada pela aposição da marcação «CE», nos casos em que:
- a) Não existam as normas referidas no número anterior; ou
 - b) O fabricante apenas tenha aplicado em parte aquelas normas; ou
 - c) Não tenha aplicado aquelas normas.
- 3 - Quando os recipientes forem objecto de regulamentação por outros diplomas relativos a outros aspectos que não os abrangidos pelo disposto no presente decreto-lei que prevejam a aposição da marcação «CE», esta deve indicar que se presume igualmente que esses recipientes também estão conformes com as disposições desses outros diplomas.
- 4 - No caso de um ou mais dos diplomas referidos no número anterior deixarem ao fabricante a escolha do regime a aplicar, a marcação «CE» indica apenas a conformidade com as disposições dos diplomas aplicados pelo fabricante, sendo que as referências desses diplomas são inscritas nos documentos, manuais ou instruções exigidos por esses diplomas e que acompanham esses recipientes.

• Certificação (Art. 7.º)

○ ● ○

Sempre que um recipiente, cujo produto de (PS x V) seja superior a 50 bar litro e seja fabricado sem respeitar as normas harmonizadas referidas no artigo 5.º ou as respeitar apenas em parte, o fabricante ou o seu mandatário deve apresentar um modelo do recipiente ao exame «CE» de tipo previsto no anexo IV.

• Marcação «CE» (Art. 8.º)

○ ● ○

- 1 - À marcação «CE» aplicam-se:
- a) Os princípios gerais previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008;
 - b) O grafismo estabelecido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 765/2008;
- 2 - A marcação «CE» é seguida pelo número de identificação, a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º, do organismo notificado encarregado da verificação «CE» ou da vigilância «CE».
- 3 - A marcação «CE», bem como as inscrições previstas no n.º 2 do anexo II são apostas de modo visível, legível e indelével no recipiente ou numa placa sinalética fixada de modo inamovível sobre o recipiente.

Decreto-Lei n.º 57/2011 de 27 de Abril

● ● ○

• Deveres dos Operadores (Art. 10.º)

● ○ ○

1. Os operadores devem apenas utilizar equipamentos sob pressão transportáveis que satisfaçam o disposto nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril, e no presente decreto-lei.
2. Caso os equipamentos sob pressão transportáveis apresentem um risco para as pessoas e bens, os operadores devem informar os proprietários ou os distribuidores e as autoridades de fiscalização.

O operador é a pessoa singular ou colectiva estabelecida nos Estados membros que utiliza equipamentos sob pressão transportáveis.

• Identificação dos operadores económicos (Art. 12.º)

● ○ ○

Os operadores económicos devem identificar, relativamente a um período de, pelo menos, 10 anos:

- a) Os operadores económicos que lhes tenham fornecido equipamentos sob pressão transportáveis;
- b) Os operadores económicos a quem tenham fornecido equipamentos sob pressão transportáveis.

O operador económico é o fabricante, o mandatário, o importador, o distribuidor, o proprietário ou o operador no exercício de uma actividade comercial ou de um serviço público a título oneroso ou gratuito.

• Conformidade dos equipamentos e sua avaliação (Art. 13.º)

○ ● ○

1. Os equipamentos sob pressão transportáveis referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º devem satisfazer os requisitos aplicáveis de avaliação da conformidade, inspecção periódica, inspecção intercalar e verificação excepcional previstos nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril, e nos capítulos III e IV do presente decreto-lei.
2. Os equipamentos sob pressão transportáveis referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º devem satisfazer as especificações da documentação de acordo com a qual tenham sido fabricados e devem ser submetidos a inspecções periódicas, inspecções intercalares e verificações excepcionais nos termos dos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril, e dos requisitos previstos nos capítulos III e IV do presente decreto-lei.

Tratando-se de partes desmontáveis de equipamentos sob pressão transportáveis recarregáveis, pode ser efectuada uma avaliação de conformidade em separado, com emissão do respectivo documento de avaliação.

• Princípios gerais da marcação «pi» (Art. 15.º)

○ ● ○

- 1 - Entende-se por marcação «pi» a marcação que indica que os equipamentos sob pressão transportáveis satisfazem os requisitos de avaliação da conformidade aplicáveis previstos nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril, e no presente decreto-lei.
- 2 - A marcação «pi» é aposta exclusivamente pelo fabricante ou, se tiver sido efectuada uma reavaliação da conformidade.
- 3 - A marcação «pi» é a única marcação que atesta a conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis com as disposições aplicáveis dos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril, e do presente decreto-lei.
- 4 - Tratando-se de garrafas de gás que cumpram o disposto nas Directivas n.os 84/525/CEE, 84/526/CEE ou 84/527/CEE, todas de 17 de Setembro, do Conselho, a marcação «pi» deve ser aposta pelo organismo notificado ou sob a responsabilidade deste.
- 5 - A marcação «pi» apenas pode ser aposta nos equipamentos sob pressão transportáveis que:
- Cumpram os requisitos de avaliação da conformidade previstos nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril, e no presente decreto-lei; ou
 - Cumpram os requisitos de reavaliação da conformidade previstos no artigo 14.º
- 6 - As partes desmontáveis de equipamentos sob pressão transportáveis recarregáveis com funções directas de segurança devem ostentar a marcação «pi».
- 7 - É proibida a aposição em equipamentos sob pressão transportáveis de marcações, sinais ou inscrições susceptíveis de induzir terceiros em erro relativamente à significação ou forma da marcação «pi».
- 8 - Qualquer outra eventual marcação em equipamentos sob pressão transportáveis deve ser aposta de forma a não prejudicar a visibilidade, a legibilidade e o significado da marcação «pi».

Ambiente

Diplomas Comunitários

Ambiente / Diplomas Comunitários / Ar e Alterações Climáticas / Substâncias de Refrigeração

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Regulamento (CE) n.º 842/2006 de 17 de Maio de 2006	● ● ○
- Obrigações Gerais (Art. 3.º) Os operadores das seguintes aplicações fixas: equipamentos de refrigeração, de ar condicionado e de bombas de calor, incluindo os seus circuitos, e sistemas de protecção contra incêndios, que contenham gases fluorados com efeito de estufa enumerados no anexo I, devem, utilizando todas as medidas que sejam tecnicamente exequíveis e não acarretem encargos desproporcionados: - Evitar as fugas desses gases; e - Reparar assim que possível quaisquer fugas detectadas.	● ○ ○
Registos das quantidades e tipo de gases (Art. 3.º) Os operadores das aplicações referidas no n.º 1 que contenham 3 kg ou mais de gases fluorados com efeito de estufa devem manter registos da quantidade e do tipo dos gases fluorados com efeito de estufa instalados, das quantidades adicionadas e das quantidades recuperadas durante as operações de assistência técnica, de manutenção e de eliminação final.	● ○ ○
- Deteção de Fugas (Art. 3.º) Os operadores das aplicações anteriormente referidas devem assegurar que as aplicações sejam controladas para deteção de fugas por pessoal acreditado que cumpra os requisitos do artigo 5.º, de acordo com a seguinte programação: - As aplicações que contenham 3 kg ou mais de gases fluorados com efeito de estufa devem ser controladas para deteção de fugas pelo menos uma vez de doze em doze meses; este requisito não se aplica aos equipamentos com sistemas hermeticamente fechados que estejam rotulados como tal e contenham menos de 6 kg de gases fluorados com efeito de estufa; - As aplicações que contenham 30 kg ou mais de gases fluorados com efeito de estufa devem ser controladas para deteção de fugas pelo menos uma vez de seis em seis meses; - As aplicações que contenham 300 kg ou mais de gases fluorados com efeito de estufa devem ser controladas para deteção de fugas pelo menos uma vez de três em três meses.	● ○ ○
Técnicos Certificados (Art. 4.º) Os operadores dos seguintes tipos de equipamentos fixos são responsáveis pelo estabelecimento de acordos para a correcta recuperação, por pessoal certificado que cumpra os requisitos do artigo 5.º, dos gases fluorados com efeito de estufa, a fim de garantir a sua recuperação, regeneração ou destruição. Os técnicos de manutenção dos equipamentos referidos no presente diploma, devem estar devidamente certificados para a realização das operações de manutenção.	○ ● ○
Regulamento (CE) n.º 1516/2007 de 19 de Dezembro de 2007	● ○ ○
Regulamento (CE) n.º 303/2008 de 2 de Abril de 2008	○ ● ○
Âmbito (Art. 2.º) Estão abrangidos por este diploma o pessoal que executa a deteção de fugas em aplicações que contêm 3 kg ou mais de gases fluorados com efeito de estufa e em aplicações que contêm 6 kg ou mais de gases fluorados com efeito de estufa e têm sistemas hermeticamente fechados rotulados como tal; Recuperação; Instalação; Manutenção ou assistência técnica. Estão igualmente abrangidas as empresas de instalação e manutenção ou assistência técnica.	○ ● ○
Certificação de pessoal e empresas (Art. 4.º/7.º) As empresas e técnicos de manutenção de equipamentos fixos de refrigeração devem possuir um certificado que garanta a sua competência para a execução do trabalho. O certificado deve ser emitido por um organismo de certificação designado por Portugal. <i>Garantir que os técnicos e as empresas possuam o certificado de competência.</i>	○ ● ○
Regulamento (CE) n.º 304/2008 de 2 de Abril de 2008	○ ● ○
Âmbito (Art. 2.º)	○ ● ○

Aplicável ao pessoal que executa as actividades, relativamente a sistemas de protecção contra incêndios de detecção de fugas em aplicações que contenham 3 kg ou mais de gases fluorados com efeito de estufa, recuperação (igualmente em relação a extintores), instalação e manutenção ou assistência técnica. Também é aplicável às empresas que executam as actividades de instalação e manutenção ou assistência técnica de sistemas de protecção contra incêndios.

- Certificação de empresas e técnicos de manutenção (Art. 5.º/7.º)

○ ● ○

Os técnicos de manutenção de equipamentos de protecção contra incêndio fixos e extintores, que contêm determinados gases fluorados com efeito de estufa, estão sujeitos a certificação por um organismo de avaliação designado por Portugal.

Regulamento (CE) n.º 1005/2009 de 16 de Setembro de 2009

● ○ ●

- Âmbito de aplicação (Art. 2.º)

○ ○ ●

O presente regulamento aplica-se às substâncias regulamentadas, às novas substâncias e aos produtos e equipamentos que as contenham ou delas dependam.

- Colocação no mercado (Art. 4.º)

○ ○ ●

É proibida a colocação no mercado e a utilização de substâncias regulamentadas.

Não podem ser colocadas no mercado substâncias regulamentadas em recipientes não recarregáveis, excepto para as utilizações laboratoriais e analíticas referidas no artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 11.º

NOTA: O presente artigo não se aplica às substâncias regulamentadas presentes em produtos e equipamentos.

- Recuperação e destruição de substâncias regulamentadas usadas (Art. 22.º)

○ ○ ●

As substâncias regulamentadas contidas em equipamento de refrigeração, de ar condicionado e bomba de calor, equipamento que contenha solventes ou sistemas de protecção contra incêndios e extintores devem ser, durante a manutenção ou reparação do equipamento ou antes do respectivo desmantelamento ou eliminação, recuperadas para destruição ou para reciclagem ou valorização.

- Fugas e emissões de substâncias regulamentadas (Art. 23.º)

● ○ ○

As empresas que explorem equipamentos de refrigeração, ar condicionado ou bombas de calor, bem como sistemas de protecção contra incêndios, incluindo os seus circuitos, que contenham substâncias regulamentadas devem assegurar que os equipamentos ou sistemas fixos sejam inspecionados para verificação de fugas:

- anualmente para equipamentos com fluido de carga ≥ 3 kg (este requisito não se aplica aos equipamentos com sistemas hermeticamente fechados que estejam rotulados como tal e contenham menos de 6 kg de substâncias regulamentadas);
- semestralmente para equipamentos com fluido de carga ≥ 30 kg;

trimestralmente para equipamentos com fluido de carga ≥ 300 kg, sendo as fugas detectadas corrigidas no prazo máximo de 14 dias.

- Fugas e emissões de substâncias regulamentadas - reparações (Art. 23.º)

○ ○ ●

O equipamento ou sistema deve ser controlado para detecção de fugas no prazo de um mês a contar da reparação de uma fuga, a fim de assegurar a eficácia da reparação.

- Registos de manutenção (Art. 23.º)

● ○ ○

Deve mantido registo de:

- quantidade e do tipo de substâncias regulamentadas adicionadas e das quantidades recuperadas durante as operações de manutenção, assistência técnica e eliminação final do equipamento ou do sistema;
- identificação da empresa ou do técnico que efectuou a manutenção ou a assistência técnica
- datas e os resultados dos controlos efectuados.

Os registos devem ser facultados à autoridade competente.

- Novas substâncias (Art. 24.º)

○ ○ ●

A produção, a importação, a colocação no mercado, a utilização e a exportação das novas substâncias enumeradas na parte A do anexo II são proibidas. Esta proibição não se aplica a novas substâncias utilizadas como matéria-prima ou para utilizações laboratoriais ou analíticas, a importações para trânsito através do território aduaneiro da Comunidade, a importações em regime de armazenamento temporário.

- Correspondência (Art. 30.º)

○ ○ ●

Aquando da revogação do RG 2037/2000, deve ser feita a sua leitura de acordo com o disposto no Anexo VIII do presente diploma.

Ambiente / Diplomas Comunitários / Produtos Químicos / Diplomas Gerais

aplicabilidade
dir. ind. inf.

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1907/2006 de 18 de Dezembro de 2006, de 29 de Maio de 2007

● ● ●

- Âmbito de aplicação (Art. 1.º)

○ ○ ●

Aplica-se ao fabrico, à colocação no mercado ou à utilização dessas substâncias estremes ou contidas em preparações ou em artigos, e à colocação no mercado das preparações.

- Registo de Substâncias - Ausência de dados, ausência de mercado (Art. 5.º)

○ ● ○

As substâncias, estremes ou contidas em preparações ou artigos, não são fabricadas na Comunidade nem colocadas no mercado a não ser que tenham sido registadas de acordo com as disposições aplicáveis no Título II (Registo).

Registo de substâncias - Obrigação de registo das substâncias estremes ou contidas em preparações (Art. 6.º) O produtor ou o importador de uma substância, estreme ou contida numa ou várias preparações em quantidades iguais ou superiores a 1 ton/ano é obrigado a apresentar um registo à ECHA.	○ ● ○
- Registo de substâncias - Notificação de substâncias contidas em artigos (Art. 7.º) 1. O produtor ou importador de artigos notifica a Agência caso se verifiquem ambas as condições seguintes: - a substância está presente nos artigos em quantidades que perfazem mais de 1 ton/ano por produtor ou importador; - a substância está presente nos artigos numa concentração superior a 0,1 % em massa (m/m). 2. O referido no n.º 1, não se aplica aos casos em que o produtor ou o importador possam excluir a exposição directa dos seres humanos ou do ambiente em condições de utilização normais ou razoavelmente previsíveis, incluindo a eliminação. Nesses casos, o produtor ou importador fornecem informações adequadas ao destinatário do artigo.	● ○ ○
- Registo de substâncias - Informações a notificar (Art. 7.º) As informações a notificar incluem os seguintes elementos: - identidade e informações de contacto do produtor ou importador (conforme especificado no ponto 1 do Anexo VI), com excepção das suas próprias instalações de utilização; - número ou números de registo; - identidade da substância (conforme especificado nos pontos 2.1 a 2.3.4 do Anexo VI); - classificação da ou das substâncias (conforme especificado nos pontos 4.1 e 4.2 do Anexo VI); - breve descrição da ou das utilizações da substância contida no artigo (conforme especificado no ponto 3.5 do Anexo VI); - gama de tonelagem da ou das substâncias.	○ ○ ●
- Informações na Cadeia de Abastecimento - Fornecimento obrigatório de Fichas de Dados de Segurança - FDS (Art. 31.º) 1 - O fornecedor de uma substância ou preparação deve fornecer ao destinatário da substância ou preparação uma FDS elaborada em conformidade com o Anexo II, se: - A substância ou preparação em causa cumprir os critérios para a sua classificação como perigosa (nos termos das Directivas 67/548/CEE ou 1999/45/CE); - A substância em causa for PBT ou mPmB (de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo XIII); ou - A substância estiver incluída na lista de substâncias candidatas ao Anexo XIV ou na lista do Anexo XIV.	○ ● ○
- Informações na Cadeia de Abastecimento - Fornecimento não obrigatório de Fichas de Dados de Segurança - FDS (Art. 31.º) 1 - O fornecedor deve facultar ao destinatário, a pedido deste, uma FDS elaborada em conformidade com o Anexo II, no caso de uma preparação que não cumpra os critérios para a sua classificação como perigosa (nos termos da Directiva 1999/45/CE), mas que contenha: - Numa concentração individual que seja $\geq 1\%$ em massa, no caso de preparações não gasosas ou $\geq 0,2\%$ em volume, no caso das preparações gasosas, pelo menos uma substância com efeitos perigosos para a saúde humana ou para o ambiente; ou - Numa concentração individual que seja $\geq 1\%$ em massa, no caso de preparações não gasosas, pelo menos uma substância que seja PBT ou mPmB, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo XIII ou que tenha sido incluída na lista de substâncias candidatas ao anexo XIV ou na lista do Anexo XIV; ou - Uma substância para a qual a regulamentação comunitária preveja limites de exposição no local de trabalho. 2 - O fornecimento da FDS não é obrigatório quando as substâncias ou preparações perigosas sejam disponibilizadas ou vendidas ao público acompanhadas de informações suficientes para que os utilizadores possam tomar as medidas necessárias em matéria de segurança e de protecção da saúde humana e do ambiente, a menos que um utilizador a jusante ou um distribuidor o solicite.	○ ○ ●
- Informações na Cadeia de Abastecimento - Ficha de Dados de Segurança - FDS (Art. 31.º) A FDS deve ser datada e conter os seguintes pontos: 1 - identificação da substância/preparação e da sociedade/empresa; 2 - identificação dos perigos; 3 - composição/informação sobre os componentes 4 - primeiros socorros; 5 - medidas de combate a incêndio; 6 - medidas a tomar em caso de fugas acidentais; 7 - manuseamento e armazenagem; 8 - controlo da exposição/protecção individual; 9 - propriedades físicas e químicas; 10 - estabilidade e reactividade; 11 - informação toxicológica; 12 - informação ecológica; 13 - considerações relativas à eliminação; 14 - informações relativas ao transporte; 15 - informação sobre regulamentação; 16 - outras informações. 3 - A ficha de dados de segurança deve ser fornecida gratuitamente, em papel ou por meios electrónicos, o mais tardar à data do primeiro fornecimento da substância ou mistura, e na língua oficial do Estado-Membro onde a substância ou preparação é comercializada.	○ ● ○
Informações na Cadeia de Abastecimento - Ficha de Dados de Segurança - FDS (Art. 31.º) 1. Se as substâncias forem classificadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 durante o período que medeia entre a sua entrada em vigor e 1 de Dezembro de 2010, essa classificação pode ser acrescentada à ficha de dados de segurança juntamente com a classificação em conformidade com a Directiva 67/548/CEE. 2. De 1 de Dezembro de 2010 até 1 de Junho de 2015, as fichas de dados de segurança das substâncias devem apresentar a classificação em conformidade tanto com a Directiva 67/548/CEE como com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008. 3. Se as misturas forem classificadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 durante o período que medeia entre a sua entrada em vigor e 1 de Junho de 2015, essa classificação pode ser acrescentada à ficha de dados de segurança juntamente com a classificação em conformidade com a Directiva 1999/45/CE. Contudo, até 1 de Junho de 2015, se as substâncias ou misturas forem classificadas e rotuladas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, essa classificação deve constar da ficha de dados de segurança juntamente com a classificação em conformidade com as Directivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, respectivamente, para a substância, a mistura e os seus constituintes.	○ ○ ●
Informações na Cadeia de Abastecimento - Actualização da Ficha de Dados de Segurança (Art. 31.º)	○ ○ ●

Os fornecedores devem proceder à actualização da FDS, sem demora, nas seguintes ocasiões: a) Logo que estejam disponíveis novas informações que possam afectar as medidas de gestão dos riscos ou novas informações sobre efeitos perigosos; b) Quando tiver sido concedida ou recusada uma autorização; c) Quando tiver sido imposta uma restrição.			
Informações na Cadeia de Abastecimento - Dever de comunicação de informação sobre as substâncias presentes nos artigos (Art. 33.º) 1 - Qualquer fornecedor de artigos que contenham substâncias de elevada preocupação, numa concentração > 0,1 % em massa (m/m) deve fornecer ao destinatário desses artigos suficiente informação, disponível junto do fornecedor, para possibilitar a utilização segura dos artigos, incluindo, no mínimo, o nome da substância. 2 - A pedido de um consumidor, qualquer fornecedor de artigos que contenham substâncias numa concentração > 0,1% em massa (m/m) deve fornecer ao destinatário desses artigos suficiente informação, disponível junto do fornecedor, para possibilitar a utilização segura dos artigos, incluindo no mínimo o nome da substância. A informação relevante é prestada, gratuitamente, no prazo de 45 dias após a recepção do pedido.	○	○	●
Informações na Cadeia de Abastecimento - Comunicação de informações a Montante (Art. 34.º) Todos os agentes da cadeia de abastecimento de uma substância ou preparação devem comunicar, ao agente ou distribuidor situado imediatamente a montante na cadeia de abastecimento, as seguintes informações: a) Novas informações acerca de propriedades perigosas, independentemente das utilizações envolvidas; b) Quaisquer outras informações que possam pôr em causa a adequação das medidas de gestão dos riscos identificadas numa FDS que lhes tenham sido fornecida, as quais devem ser comunicadas unicamente no respeitante a utilizações identificadas.	●	○	○
Informações na Cadeia de Abastecimento - Acesso dos trabalhadores às informações (Art. 35.º) Aos trabalhadores e aos seus representantes, deve ser dado acesso, pela respectiva entidade patronal, às informações fornecidas relativamente a substâncias ou preparações que utilizem ou a que possam estar expostos na sua actividade laboral.	●	○	○
Informações na Cadeia de Abastecimento - Obrigação de conservar a informação (Art. 36.º) Cada fabricante, importador, utilizador a jusante e distribuidor deve reunir e manter disponíveis todas as informações durante pelo menos 10 anos, após a data em que fabricou, importou, forneceu ou utilizou pela última vez a substância ou preparação.	●	○	○
Utilizadores a Jusante - Comunicação na cadeia de abastecimento (Art. 37.º) 1 - Qualquer utilizador a jusante tem direito a comunicar uma utilização, no mínimo, uma breve descrição geral da utilização por escrito ao fabricante, importador, utilizador a jusante ou distribuidor que lhe fornece uma substância, estreme ou contida numa preparação, com o objectivo de fazer dela uma utilização identificada. 2 - Os distribuidores devem comunicar estas informações ao operador ou distribuidor situado imediatamente a montante na cadeia de abastecimento.	●	○	○
Relatório de Segurança Química (Art. 37.º) O utilizador a jusante de uma substância, estreme ou contida numa preparação, deve elaborar um relatório de segurança química em conformidade com o Anexo XII para qualquer utilização que não se enquadre nas condições descritas num cenário de exposição ou, se for adequado, para uma categoria de utilização e de exposição que lhe tenha sido comunicada numa ficha de dados de segurança ou para qualquer utilização desaconselhada pelo fornecedor.	○	○	●
Utilizadores a Jusante - Isenção de realização de Relatório de Segurança Química (Utilizadores a Jusante - Art. 37.º) O utilizador a jusante não tem necessidade de elaborar um RSQ em qualquer dos seguintes casos: a) Não é exigida a comunicação de uma FDS juntamente com a substância ou preparação; b) O seu fornecedor não está obrigado a elaborar um RSQ; c) O utilizador a jusante utiliza a substância ou preparação numa quantidade total < 1 ton/ano; d) O utilizador a jusante aplica ou recomenda um CE que inclui, no mínimo, as condições descritas no CE que lhe foi comunicado na FDS; e) A substância está presente na preparação numa concentração inferior a qualquer das concentrações referidas no n.º 2 do artigo 14.º; f) O utilizador a jusante utiliza a substância para fins de investigação e desenvolvimento orientados para produtos e processos.	○	○	●
Utilizadores a Jusante - Obrigação de transmissão de informações (Art. 38.º) Antes de iniciar ou prosseguir uma utilização específica de uma substância que tenha sido registada por um operador situado a montante na cadeia de abastecimento, o utilizador a jusante transmite à Agência os seguintes elementos: a) A sua identidade e informações de contacto;; b) Número ou números de registo; c) Identidade da ou das substâncias; d) Identidade do ou dos fabricantes ou importadores; e) Breve descrição genérica da ou das utilizações e das condições de utilização; f) Uma proposta de ensaios suplementares em animais vertebrados, caso o utilizador a jusante o considere necessário para completar a sua avaliação de segurança química. O Utilizador a Jusante deve informar a Agência se a sua classificação de uma substância for diferente da do respectivo fornecedor.	●	○	○
Utilizadores a Jusante - Aplicação das obrigações (Art. 39.º) 1. Os utilizadores a jusante têm de cumprir os requisitos do artigo 37.º no prazo máximo de doze meses após a recepção do número de registo que lhes é comunicado pelos seus fornecedores na FDS. 2. Os utilizadores a jusante têm de cumprir os requisitos do artigo 38.º no prazo máximo de seis meses após a recepção do número de registo que lhes é comunicado pelos seus fornecedores na FDS.	●	○	○
Regulamento (UE) n.º 453/2010 de 20 de Maio de 2010	○	●	●
Alteração do Regulamento n.º 1907/2006 (Art. 1.º)	○	○	●

1. Com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2010 :
 - a) O anexo II é substituído pelo anexo I do presente regulamento;
 - b) No título do ponto 3.7 do anexo VI, a expressão «(rubrica 16 da ficha de dados de segurança)» é substituída por «(ver secção 1 da ficha de dados de segurança)».
2. Com efeitos a partir de 1 de Junho de 2015, o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

• Artigo 2.º

1. Até 1 de Dezembro de 2010, os fornecedores de substâncias que apliquem o artigo 61.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 podem aplicar o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, tal como alterado pelo artigo 1.º, ponto 1, do presente regulamento.
2. Até 1 de Dezembro de 2010, os fornecedores de misturas podem aplicar o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, tal como alterado pelo artigo 1.º, ponto 1, do presente regulamento.
3. Até 1 de Junho de 2015, os fornecedores de misturas que apliquem o artigo 61.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 podem aplicar o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, tal como alterado pelo artigo 1.º, ponto 2, do presente regulamento.
4. Até 1 de Junho de 2015, os fornecedores de misturas que apliquem o disposto no n.º 3 devem apresentar, na subsecção 3.2 das fichas de dados de segurança em causa, a classificação das substâncias indicadas nessa subsecção em conformidade com a Directiva 67/548/CEE, designadamente a indicação de perigo, as abreviaturas das categorias de perigo e as frases R, para além da classificação, incluindo as advertências de perigo, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008.
5. Até 1 de Junho de 2015, os fornecedores de misturas que apliquem o disposto no n.º 3 devem apresentar, na subsecção 2.1 das fichas de dados de segurança em causa, a classificação da mistura em conformidade com a Directiva 1999/45/CE, para além da classificação, incluindo as advertências de perigo, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008.
- Até 1 de Junho de 2015, os fornecedores de misturas que cumpram os critérios de classificação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 devem, ao aplicar o disposto no n.º 3, indicar, na subsecção 3.2 das fichas de dados de segurança em causa, as substâncias que representam um perigo para a saúde ou para o ambiente na aceção da Directiva 67/548/CEE, sempre que essas substâncias estejam presentes em concentrações iguais ou superiores ao mais baixo dos valores constantes do ponto 3.2.1, alínea a), do anexo II do presente regulamento, para além das substâncias especificadas no ponto 3.2.1 do mesmo anexo.
- Até 1 de Junho de 2015, os fornecedores de misturas que não cumpram os critérios de classificação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 devem, ao aplicar o disposto no n.º 3, indicar, na subsecção 3.2 das fichas de dados de segurança em causa, as substâncias que representam um perigo para a saúde ou para o ambiente na aceção da Directiva 67/548/CEE, sempre que essas substâncias estejam presentes em concentrações individuais iguais ou superiores a 1 % em peso, em misturas não gasosas, ou a 0,2 % em volume, em misturas gasosas, para além das substâncias especificadas no ponto 3.2.2 do anexo II do presente regulamento.
6. Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, para as substâncias já colocadas no mercado antes de 1 de Dezembro de 2010 e que, nos termos do artigo 61.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, não careçam de ser novamente rotuladas e embaladas, não é necessário, até 1 de Dezembro de 2012, substituir a ficha de dados de segurança por uma nova ficha que cumpra o disposto no anexo I do presente regulamento.
- Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, para as misturas colocadas no mercado antes de 1 de Junho de 2015 e que, nos termos do artigo 61.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, não careçam de ser novamente rotuladas e embaladas, não é necessário, até 1 de Junho de 2017, substituir a ficha de dados de segurança por uma nova ficha que cumpra o disposto no anexo II do presente regulamento.
7. Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, as fichas de dados de segurança de misturas fornecidas a qualquer destinatário pelo menos uma vez antes de 1 de Dezembro de 2010 podem continuar a ser usadas e não necessitam de cumprir o disposto no anexo I do presente regulamento até 30 de Novembro de 2012.

Ambiente / Diplomas Comunitários / Produtos Químicos / Classificação, Embalagem e Rotulagem

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Regulamento (CE) n.º 1272/2008 de 16 de Dezembro de 2008	○ ● ●
- Obrigações gerais de classificação, rotulagem e embalagem (Art. 4.º) - Os fabricantes, importadores e utilizadores a jusante procedem à classificação das substâncias ou misturas em conformidade com o título II antes de as colocarem no mercado. - Os fornecedores de uma substância ou mistura classificada como perigosa garantem, antes da sua colocação no mercado, que a respectiva rotulagem e embalagem cumpra o disposto nos títulos III e IV. - Os utilizadores a jusante podem utilizar a classificação da substância ou mistura determinada em conformidade com o título II por um agente da cadeia de abastecimento, desde que não alterem a composição da substância ou mistura. - As misturas referidas na parte 2 do anexo II que contenham quaisquer substâncias classificadas como perigosas não devem ser colocadas no mercado, excepto se tiverem sido rotuladas em conformidade com o título III. - Só podem ser colocadas no mercado substâncias e misturas que cumpram o disposto no presente regulamento.	○ ● ○
- Comunicação dos Perigos através da Rotulagem - Regras Gerais (Art. 17.º) - As substâncias ou misturas classificadas como perigosas contidas em embalagens devem ter um rótulo com os seguintes elementos: - Nome, endereço e número de telefone do(s) fornecedor(es) da substância ou mistura; - Quantidade nominal da substância ou mistura na embalagem colocada à disposição do grande público, a não ser que essa quantidade se encontre especificada noutro sítio da embalagem; - Identificadores do produto; - Se for caso disso, pictogramas de perigo; - Se for caso disso, palavras-sinal; - Se for caso disso, advertências de perigo; - Se for caso disso, as recomendações de prudência adequadas; - Se for caso disso, uma secção de informação suplementar; - O rótulo deve ser redigido na língua oficial do Estado-Membro em que a substância ou mistura é colocada no mercado, salvo disposição em contrário do Estado-Membro interessado.	○ ○ ●
Embalagem (Art. 35.º)	○ ○ ●

1. As embalagens que contenham substâncias ou misturas perigosas devem preencher os seguintes requisitos:
 - a) As embalagens devem ser concebidas e fabricadas de modo a impedir perdas de conteúdo, excepto nos casos em que estejam previstos outros dispositivos de segurança mais específicos;
 - b) Os materiais constituintes das embalagens e dos fechos não devem ser susceptíveis de ser atacados pelo conteúdo, nem de formar com este compostos perigosos;
 - c) Todas as partes das embalagens e dos fechos devem ser sólidas e resistentes de modo a evitar qualquer folga e a satisfazer com segurança as exigências normais de manuseamento em termos de tensão e deformação;
 - d) As embalagens dotadas de sistemas de fecho para aberturas repetidas devem ser concebidas de modo a poder voltar a ser fechadas repetidamente sem perdas de conteúdo.
2. As embalagens que contenham substâncias ou misturas perigosas fornecidas ao grande público não devem assumir formas ou design passíveis de atrair as crianças ou de suscitar a sua curiosidade activa, ou de induzir o consumidor em erro, nem assumir uma apresentação ou um design semelhantes aos utilizados para géneros alimentícios, alimentos para animais, medicamentos ou produtos cosméticos e que possam induzir o consumidor em erro.
3. As embalagens que contenham substâncias ou misturas que preencham os requisitos fixados no ponto 3.1.1 do anexo II devem dispor de um sistema de fecho de segurança para as crianças, em conformidade com o disposto nos pontos 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4.2 do anexo II.
4. As embalagens que contenham substâncias ou misturas que preencham os requisitos fixados no ponto 3.2.1 do anexo II devem dispor de um aviso táctil de perigo, em conformidade com o disposto no ponto 3.2.2 do anexo II.

Regulamento (CE) n.º 790/2009 de 10 de Agosto de 2009

- Rotulagem de substâncias (Art. 1.º)

O presente diploma vem alterar a parte 3 do Anexo VI onde encontram listadas as classificações e rotulagens de substâncias perigosas com base nos critérios estabelecidos nas partes 2 a 5 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 de 16 de Dezembro de 2008, de 20 de Janeiro de 2011

- Rectificação do RG 1272/2008

O presente diploma rectifica:

- Anexo VI, no ponto 1.1.2.1.1, no Quadro 1.1;
- Anexo VII, no ponto 1, no Quadro 1.1;
- Anexo VII, no ponto 1, no Quadro 1.1;
- Anexo VII, no ponto 1, no Quadro 1.1;
- Anexo VII, no ponto 1, no Quadro 1.1.

Regulamento (UE) n.º 286/2011 de 10 de Março de 2011

- Alteração do Regulamento n.º 1272/2008

1. O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento;
2. O anexo II é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento;
3. O anexo III é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento;
4. O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo IV do presente regulamento;
5. O anexo V é alterado em conformidade com o anexo V do presente regulamento;
6. O anexo VI é alterado em conformidade com o anexo VI do presente regulamento;
7. O anexo VII é alterado em conformidade com o anexo VII do presente regulamento.

- Disposições Transitórias (Art. 2.º)

1. As substâncias e misturas podem, antes de 1 de Dezembro de 2012 e 1 de Junho de 2015, respectivamente, ser classificadas, rotuladas e embaladas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008.
2. As substâncias classificadas, rotuladas e embaladas em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e colocadas no mercado antes de 1 de Dezembro de 2012 não precisam de ser reembaladas nem novamente rotuladas em conformidade com o presente regulamento até 1 de Dezembro de 2014.
3. As misturas classificadas, rotuladas e embaladas em conformidade com a Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ou com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e colocadas no mercado antes de 1 de Junho de 2015 não precisam de ser reembaladas nem novamente rotuladas em conformidade com o presente regulamento até 1 de Junho de 2017.

Regulamento (UE) n.º 618/2012 de 10 de julho de 2012

- Geral

Procede à atualização da lista de substâncias nos Anexos I, II e III.

Ambiente / Diplomas Comunitários / Produtos Químicos / Detergentes

	aplicabilidade dir. ind. inf.
Regulamento (CE) n.º 648/2004 de 31 de Março de 2004	☐ ☒ ☒
• Colocação no mercado (art. 3.º) 1. Os fabricantes de detergentes e/ou de tensoactivos para detergentes devem estar estabelecidos na Comunidade. 2. Os fabricantes são responsáveis pela conformidade dos detergentes e dos tensoactivos para detergentes com as disposições do presente regulamento e dos respectivos anexos.	☐ ☒ ☐
• Limitações com base na biodegradabilidade dos tensoactivos (Art. 4.º)	☐ ☐ ☒

1. Os tensoactivos e os detergentes que contenham tensoactivos que respeitem os critérios de biodegradabilidade aeróbia final previstos no anexo III podem ser colocados no mercado sem mais limitações em matéria de biodegradabilidade.
2. Se um detergente contiver tensoactivos cujo nível de biodegradabilidade aeróbia final seja inferior ao fixado no anexo III, os fabricantes de detergentes industriais ou institucionais que contenham tensoactivos e/ou de tensoactivos para detergentes industriais ou institucionais poderão pedir uma derrogação. O pedido de derrogação deve ser feito e decidido nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 9.º
3. Deve ser medido o nível de "biodegradabilidade primária" de todos os tensoactivos de detergentes que não tenham passado nos ensaios de "biodegradabilidade aeróbia final". Não serão concedidas derrogações aos tensoactivos de detergentes cujo nível de "biodegradabilidade primária" seja inferior ao fixado no anexo II.

• Informações a fornecer pelos fabricantes (art. 9.º)

Os fabricantes que coloquem no mercado as substâncias e/ou preparações abrangidas pelo presente regulamento devem manter à disposição das autoridades competentes dos Estados-Membros:

- a) informações sobre um ou mais resultados dos ensaios previstos no anexo III;
- b) relativamente aos tensoactivos que não passaram nos ensaios previstos no anexo III e para os quais tenha sido pedida uma derrogação nos termos do artigo 5.º;
- i) uma ficha técnica sobre os resultados dos ensaios previstos no anexo II,
- ii) uma ficha técnica sobre os resultados dos ensaios e as informações previstas no anexo IV.

• Rotulagem (Art. 11.º)

1. Nas embalagens de venda dos detergentes ao consumidor devem figurar em caracteres legíveis, visíveis e indelévels as seguintes indicações:

- a) A denominação e a denominação comercial do produto;
 - b) A denominação, a denominação comercial ou a marca comercial e o endereço completo e número de telefone do responsável pela colocação do produto no mercado;
 - c) O endereço, o eventual endereço electrónico e o número de telefone onde pode ser obtida a ficha de informação mencionada no n.º 3 do artigo 9.º.
2. Estas mesmas indicações devem constar dos documentos de acompanhamento dos detergentes transportados a granel.
3. Além disso, a embalagem de detergentes vendidos ao público em geral para utilização como detergentes para roupa deve ostentar as informações previstas no capítulo B do anexo VII.

Regulamento (CE) n.º 551/2009 de 25 de Junho de 2009

• Alteração (art. 2.º)

Altera os anexos V e VI referente aos agentes tensoactivos

Ambiente / Diplomas Comunitários / Diversos / Equipamentos sob Pressão

Comunicação 2012/C 104/04 de 11 de abril de 2012

• Geral

Revê a lista de normas respeitantes a equipamentos sob pressão.

Comunicação 2012/C 233/02 de 3 de agosto de 2012

• Geral

Procede à atualização de uma série de normas no âmbito da construção de equipamentos sob pressão.

Segurança e Saúde no Trabalho

Diplomas Nacionais

Segurança e Saúde no Trabalho / Diplomas Nacionais / Geral / Diplomas Gerais

Decreto-Lei n.º 347/93 de 1 de Outubro

• Regulamentação (Art. 4.º)

Consta na Portaria n.º 987/93 de 6 de Outubro.

Portaria n.º 987/93 de 6 de Outubro

• Construção de edifícios, áreas e volumes mínimos de trabalho (Art. 2.º)

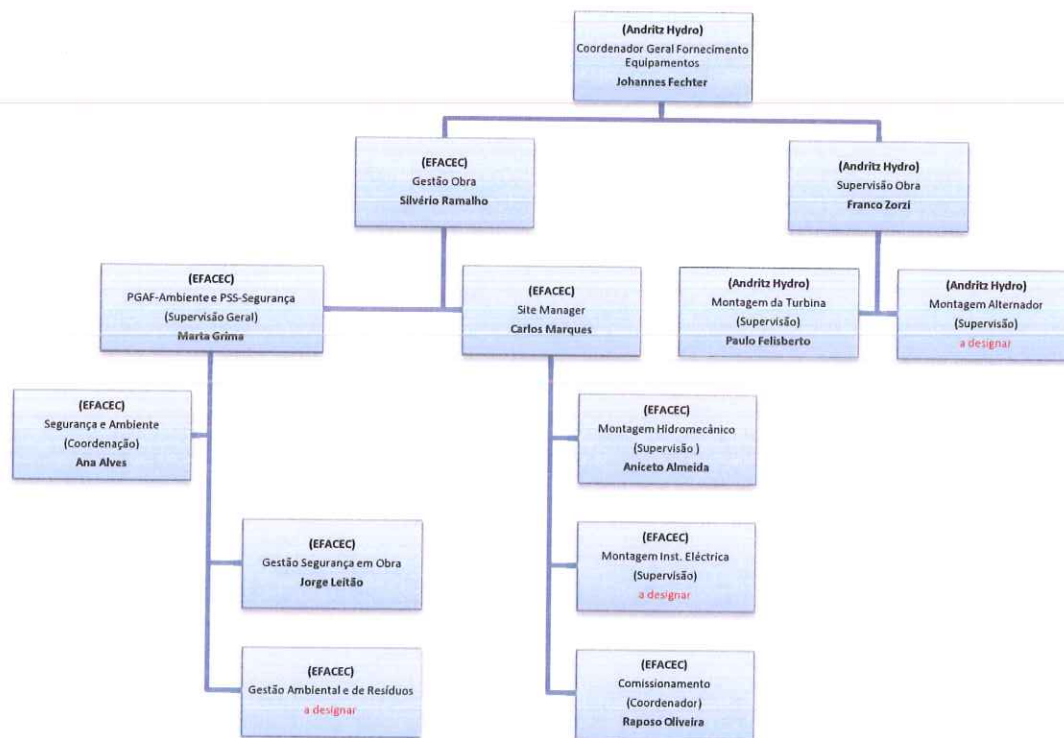
- 1 - O pé-direito mínimo dos edifícios onde existam locais de trabalho é de 3 m, salvo se outro estiver estabelecido em legislação específica.
- 2 - A área mínima por trabalhador é de 1,80 m², depois de deduzidos os espaços ocupados por móveis, objectos, máquinas e vias de circulação, bem como os espaços não utilizáveis entre os diversos volumes existentes no local de trabalho.
- 3 - A cubagem mínima de ar por trabalhador é de 11,50 m³, podendo ser reduzida para 10,50 m³ caso se verifique uma boa renovação.

• Instalações eléctricas (Art. 3.º)

Aproveitamento Hidroelétrico Ribeiradio – Ermida

Escalão de Ribeiradio

Organização Operacional Estaleiro



Contactos Gestão Obra

Nome	Função	Email	Telefone/Fax	
Silvério Ramalho	Director Projecto	sramalho@efacec.com	+351962603107 +351214163829 Fax:+351214163610	
Carlos Marques	Director Obra (Site Manager)	cm.marques@efacec.com	+351927518511	
Marta Grima	Supervisão Geral de Segurança e Ambiente	marta.grima@efacec.com	+351962088682	
Ana Alves	Coordenação de Segurança e Ambiente	ana.alves@efacec.com	+351961794263	
Jorge Leitão	Gestão Segurança em Obra	Jorge.as.leitao@gmail.com	+351933458879	

Ref.º Doc	Data	Revisão	Execução	Aprovação
RIB-030-002-0	16-04-2012	Emissão	S.Ramalho	
RIB-030-002-1	11-01-2013	Revisão 1 – Actualização	C.Marques	S.Ramalho



Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida

Fevereiro de 2013



Página 1 / 1

Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida - Fornecimento de Equipamentos

Código LER	Designação do Resíduo	Data de envio	Quantidades Produzidas (Ton/m ³)	N.º Guia RCD	Transportador	Destino Final	Data do Certificado de Receção do RCD	Tipo de Operação



Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA
GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de
Ribeiradio-Ermida

ANEXO 4 – RELATÓRIOS DE AUDITORIAS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Página 1 / 9

Data (s) da Auditoria: 23 de Novembro e 03 de Dezembro 2012

RELATÓRIO DE AUDITORIA	NP EN ISO 9001:2008	NP EN ISO 14001:2004	OSHAS 18001:2007/ NP 4397:2008	NP 4457:2007
INTERNA Nº ENG / 03/ 2012 (sigla da unidade auditada / nº sequencial / ano)	X	X	X	--
A FORNECEDOR	--	--	--	--

ENTIDADE / ÁREA AUDITADA:

OBJECTIVO:

Efectuar auditoria interna à UN Engenharia, Processos da Divisão EGEP (Hídricas) – Comercial e Marketing e Produção, no âmbito do Sistema de Gestão da Qualidade, Ambiente, Segurança e Saúde no Trabalho, com o objectivo de verificar a conformidade com os requisitos legais, normas adoptadas e procedimentos estabelecidos internamente, assim como identificar oportunidades de melhoria.

ÂMBITO:

Serão sujeitas a auditoria as actividades relativas aos processos Comercial & Marketing e Produção, da responsabilidade da UN ENG, divisão Produção de Energia, incluindo a deslocação à obra de Aproveitamento Hidroeléctrico de Ribeiradio.

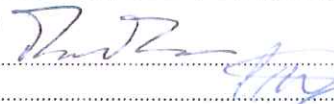
EQUIPA AUDITORA (EA):

.Rui Barbosa(Coordenador)
Magda Vicente.....(Auditora)
Carla Caldeira(Auditora)

PARTICIPAÇÃO:

.....1 dia
..... 0,5 dia
.....1 dia

RÚBRICA EA:


.....
.....
.....

PELA ÁREA AUDITADA

(tomei conhecimento deste relatório com 9 páginas):

NOME:

FUNÇÃO:

RÚBRICA:

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Página 2 / 9

REQUISITOS DA NORMA NP EN ISO 9001:2008	REQUISITOS AUDITADOS (1)	NC (2)	OMs (2)
4. Sistema de gestão da qualidade :			
- 4.1 Requisitos gerais	X		
- 4.2 Requisitos da documentação	X		01, 13, 14
5. Responsabilidade da gestão :			
- 5.1 Comprometimento da gestão	-		
- 5.2 Focalização no cliente	X		
- 5.3 Política da qualidade	-		
- 5.4 Planeamento	-		
- 5.5 Responsabilidade, autoridade e comunicação	X		
- 5.6 Revisão pela gestão	-		
6. Gestão de recursos:			
- 6.1 Provisão de recursos	X		
- 6.2 Recursos humanos	-		
- 6.3 Infraestrutura	X		
- 6.4 Ambiente de trabalho	X		
7. Realização do produto:			
- 7.1 Planeamento da realização do produto	X		
- 7.2 Processos relacionados com o cliente	X		
- 7.3 Concepção e desenvolvimento	X		
- 7.4 Compras	-		
- 7.5 Produção e fornecimento do serviço	X	03, 04	02
- 7.6 Controlo do Equipamento de Monitorização e Medição	X		
8. Medição, análise e melhoria:			
- 8.1 Generalidades	X		
- 8.2 Monitorização e medição	X		15
- 8.3 Controlo do produto não conforme	X		
- 8.4 Melhoria	X		
- 8.5 Análise de Dados	X		

(1) Assinalar com um "X" os requisitos auditados, com "NA" os requisitos não aplicáveis e com "----" os requisitos não auditados.

(2) Assinalar o número sequencial das Não Conformidades - NC ou às Observações - Obs, nas cláusulas em que se verificarem.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Página 3 / 9

REQUISITOS DA NORMA NP EN ISO 14001:2004	REQUISITOS AUDITADOS (1)	NC (2)	OM (2)
4. Requisitos do sistema de gestão ambiental :			
- 4.1 Requisitos gerais	X		
- 4.2 Política ambiental	-		
4.3 Planeamento			
- 4.3.1 Aspectos ambientais	X		
- 4.3.2 Requisitos legais e outros requisitos	X		
- 4.3.3 Objectivos, metas e programa(s)	-		
4.4 Implementação e operação			
- 4.4.1 Recursos, atribuições, responsabilidades e autoridade	X		02
- 4.4.2 Competência, formação e sensibilização	X		
- 4.4.3 Comunicação	X		
- 4.4.4 Documentação	X		10
- 4.4.5 Controlo dos documentos	X		
- 4.4.6 Controlo operacional	X	11	
- 4.4.7 Prevenção e capacidade de resposta a emergências	X		
4.5 Verificação			
- 4.5.1 Monitorização e medição	X		
- 4.5.2 Avaliação da conformidade	-		
- 4.5.3 Não conformidades, acções correctivas e acções	X		
- 4.5.3 Controlo dos registos	X		
- 4.5.4 Auditoria interna	-		
4.6 Revisão pela Gestão	-		

(1) Assinalar com um "X" os requisitos auditados, com "NA" os requisitos não aplicáveis e com "----" os requisitos não auditados.

(2) Assinalar o número sequencial das Não Conformidades - NC ou às Observações – Obs, nas cláusulas em que se verificarem.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Página 4 / 9

REQUISITOS DA NORMA NP 4397:2008	REQUISITOS AUDITADOS (1)	NC (2)	OM (2)
4. Requisitos do sistema de gestão da SST :			
- 4.1 Requisitos gerais	X		
- 4.2 Política da SST	-		
4.3 Planeamento			
- 4.3.1 Identificação dos perigos, apreciação do risco e definição de controlos	X		
- 4.3.2 Requisitos legais e outros requisitos	X	06; 07	
- 4.3.3 Objectivos e programa(s)	-		
4.4 Implementação e Operação			
- 4.4.1 Recursos, funções, responsabilidades, responsabilização e autoridade	X		02
- 4.4.2 Competência, formação e sensibilização	X		
- 4.4.3 Comunicação, participação e consulta	-		
- 4.4.4 Documentação	X		
- 4.4.5 Controlo dos documentos	X		
- 4.4.6 Controlo operacional	X	05; 07;12	
- 4.4.7 Preparação e resposta a emergência	X		08
4.5 Verificação			
- 4.5.1 Monitorização e medição do desempenho	X		
- 4.5.2 Avaliação da conformidade	-		
- 4.5.3 Investigação de incidentes, não conformidades, acções correctivas e acções preventivas	X		
- 4.5.4 Controlo de registos	X		
- 4.5.5 Auditoria Interna	-		
4.6 Revisão pela Gestão	-		

(1) Assinalar com um "X" os requisitos auditados, com "NA" os requisitos não aplicáveis e com "----" os requisitos não auditados.

(2) Assinalar o número sequencial das Não Conformidades - NC ou às Observações – Obs, nas cláusulas em que se verificarem.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Página 5 / 9

REQUISITOS DA NORMA NP 4457:2007	REQUISITOS AUDITADOS (1)	NC (2)	OM (2)
4. Requisitos do sistema de gestão da IDI			
- 4.1 Generalidades			
4.2 Responsabilidades da gestão			
- 4.2.1 Política de Investigação, Desenvolvimento e			
- 4.2.2 Responsabilidade a autoridade			
- 4.2.3 Revisão pela gestão			
4.3 Planeamento da Investigação, Desenvolvimento			
- 4.3.1 Gestão das interfaces e da produção do			
- 4.3.2 Gestão das ideias e avaliação de oportunidades			
- 4.3.3 Planeamento de projectos de IDI			
4.4 Implementação e operação			
- 4.4.1 Actividades de gestão da IDI			
- 4.4.2 Competência, formação e sensibilização			
- 4.4.3 Comunicação			
- 4.4.4 Documentação			
- 4.4.5 Controlo dos documentos e registos			
4.5 Avaliação de resultados e melhoria			
- 4.5.1 Avaliação de resultados			
- 4.5.2 Auditorias internas			
- 4.5.3 Melhoria			

Não
Auditado

(1) Assinalar com um "X" os requisitos auditados, com "NA" os requisitos não aplicáveis e com "----" os requisitos não auditados.

(2) Assinalar o número sequencial das Não Conformidades - NC ou às Observações - Obs, nas cláusulas em que se verificarem.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Página 6 / 9

RESUMO DA AUDITORIA

A auditoria decorreu conforme planeado nas instalações da Efacec Carnaxide e na obra de Aproveitamento Hidroeléctrico de Ribeiradio, tendo contemplado os processos Marketing & Comercial e de Produção.

De uma forma geral verifica-se a conformidade com as normas de referência.

Apesar do profissionalismo e competências demonstradas, foram constatadas algumas situações de **Não Conformidade** conforme detalhado adiante neste relatório e que requerem acção correctiva.

Foram identificados vários **Pontos Fortes e Boas Práticas** tais como:

- Competência técnica, profissionalismo e empenho demonstrados pelas equipas auditadas,
- Método de controlo de requisitos do contrato,
- Método de organização e controlo de propostas

A EA lembra que o processo de auditoria é uma avaliação baseada numa amostragem, compete aos responsáveis pela organização actuar relativamente a eventuais situações de Não Conformidade face ao sistema QAS implementado.

A EA agradece a todos os envolvidos a disponibilidade com que foi recebida e o espírito de abertura e colaborante com que foram acolhidas as questões colocadas no decurso da auditoria.

Cumprimentos,

Rui Barbosa



RELATÓRIO DE AUDITORIA

Sistema de Gestão

Página 7 / .8

Ref. Da Constatação	Data da auditoria	Equipa Auditora	N C	O M	9 0 0 1	1 4 0 0 1	1 8 0 0 1	4 4 5 7	Área auditada	Responsável Área	Processo auditado	Descrição
10	2012-11-23	Rui Barbosa Carla Cadeira		X		X			Produção	Silvério Ramalho/ Marta Grima	Gestão QAS	Verificou-se que o Plano de Gestão Ambiental necessita de uma revisão, nomeadamente o levantamento ambiental, organigrama, plano de estaleiro).
11	2012-11-23	Rui Barbosa Carla Cadeira	X			X			Produção	Silvério Ramalho/ Marta Grima	Gestão QAS	Constatou-se que não o foi feito o Inventário de Substâncias que empobrecem a camada de ozono e gases fluorados com efeito estufa do estaleiro

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Página 9 / 9

LISTA DE PESSOAS CONTACTADAS

NOME	FUNÇÃO	RUBRICA	ÁREA
MARTA CARTER GAMA	RESP. GMA	Marta Carter	EGMA
ANA ALVES	TÉCNICA DE SHT	Ana Alves	ECMA
Brge Leitão	TÉCNICO SHT	Brge Leitão	ESPE
SILVERIO PANALHU	DIRETOR	Silverio Panalhu	ESPE
Juan Gomes	Técnico Programação	Juan Gomes	ESPE
CARLOS MIGUEL A. MARQUES	SITE MANAGER	Carlos Miguel A. Marques	EGPE
JORGE FARIA	R. Eq. Hidrom.	Jorge Faria	EGPE

LISTA DE PESSOAS CONTACTADAS

NOME	FUNÇÃO	RUBRICA	ÁREA
AZENHA CARDOZ	COMERCIAL	Azenha Cardoz	EGPE-Hid



Relatório de Avaliação da Conformidade Legal – Ambiente e SST

CLIENTE: **Efacec - Engenharia e Sistemas, S.A. (EG)**
 Efacec - Serv. Manutenção Assistida, S.A. (SMA)
 Assistência Total Manutenção, S.A. (ATM)
 Brisa - Conservação de Infraestruturas, S.A. (BCI)

DATA DA VERIFICAÇÃO: 19 e 20 de setembro de 2012
DATA DO RELATÓRIO: 7 de novembro de 2012



Ambiente



Seg. e Saúde



Qualidade



Alimentar



Resp. Social



Florestas

1.- Objetivo e âmbito

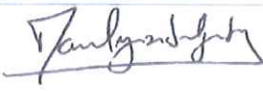
O presente relatório pretende documentar a avaliação da conformidade com os requisitos legais e outros, aplicáveis aos aspetos ambientais e de segurança e saúde no trabalho da Efacec - Engenharia e Sistemas, S.A. (EG), Efacec - Serv. Manutenção Assistida, S.A. (SMA), Assistência Total Manutenção, S.A. (ATM) e Brisa - Conservação de Infraestruturas, S.A. (BCI), nas instalações da Efacec - Pólo Carnaxide, realizada nos dias 19 e 20 de setembro de 2012.

O objetivo desta verificação é dar cumprimento à cláusula 4.5.2 da NP EN ISO 14001:2004, e 4.5.2 da OHSAS 18001:2007/NP 4397:2008.

Âmbito da auditoria:

- As instalações da Efacec - Engenharia e Sistemas, S.A. (EG) - Pólo Carnaxide e Obra Ribeiradio/Ermida;
- As instalações da Efacec - Serv. Manutenção Assistida, S.A. (SMA) - Pólo Carnaxide e Contrato do Hospital Garcia da Orta;
- As instalações da Assistência Total Manutenção, S.A. (ATM) - Instalações no Barreiro;
- As instalações da Brisa - Conservação de Infraestruturas, S.A. (BCI) - Pólo Carnaxide e CO do Carregado;
- A verificação do cumprimento dos requisitos legais e outros aplicáveis aos aspetos ambientais e de segurança e saúde no trabalho, das quatro (4) organizações. Para este efeito utilizou-se a aplicação SIAWISE.

Este relatório foi efetuado pela SIA:

 Alfredo Vale Ribeiro (Auditor - 2 dias) SST	 Manuel Salgado Silva (Auditor - 2 dias) - Ambiente
---	---

2.- Considerações iniciais

No presente relatório documentaram-se, Não Conformidades (NC), Observações (OBS) e Oportunidades de Melhoria (OM). O Relatório está estruturado e dividido em grupos temáticos aplicáveis aos aspetos ambientais e de SST das quatro (4) organizações. Além da legislação identificada no presente relatório, foi avaliada a conformidade de todos os requisitos aplicáveis, os quais fazem parte da aplicação SIAWISE.

No SIAWISE os requisitos legais cujo cumprimento foi evidenciado são assinalados a verde, as OBS a amarelo e as NC a vermelho.

3.- Índice

1.- Objetivo e âmbito	2
2.- Considerações iniciais	2
3.- Índice	3
4.- Avaliação de conformidade legal	5
Conformidade legal em ambiente.....	6
4.1- Assuntos gerais	6
4.2- Recursos hídricos: captação de águas e descarga de águas residuais.....	7
4.3- Emissões gasosas	7
4.4- Gases de refrigeração.....	8
4.5- Resíduos	11
4.6- Energia	12
Conformidade legal em SST	14
4.7- Assuntos gerais	14
4.8- Equipamentos de trabalho	19
4.9- Equipamentos sob pressão.....	21
4.10- Combustíveis e instalações de gás	21
4.11- Instalações elétricas	22
4.12- Ascensores.....	22
4.13- Agentes físicos: ruído, vibrações e radiações óticas	23
4.14- Agentes químicos, ambiente térmico e iluminância	23
4.15- Segurança contra incêndio	23
4.16- Obra	25
4.17- Assuntos diversos	28
Saiba mais.....	29
Vamos mais longe!.....	29
www.siawise.com	29

Alguns dos temas de legislação podem ser requisitos legais associados a aspetos de SST e requisitos legais associados a aspetos ambientais; de forma a evitar redundâncias as constatações apenas foram identificadas ou em SST, ou em Ambiente.

Abreviaturas

A seguir são apresentadas abreviaturas utilizadas ao longo do documento:

- | | |
|---|--|
| ■ AA - Aspetos Ambientais | ■ ATEX - "Atmosphere Explosible" - Atmosfera Explosiva; |
| ■ ACT - Autoridade para as Condições de Trabalho; | ■ C - Conforme; |
| ■ ADR - Regulamento de Transporte de Mercadorias Perigosas; | ■ CCDR - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional; |

- CFC - CloroFluoroCarbonos;
- CM - Câmara Municipal;
- CT - Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009 - em matéria de SST);
- DGEG - Direção Geral de Energia e Geologia;
- DGS - Direção Geral da Saúde;
- DL - Decreto-Lei;
- EMM - Equipamento(s) de Monitorização e Medição;
- DRE - Direção Regional da Economia;
- ESP - Equipamento Sob Pressão;
- FF - Fonte Fixa;
- GFEE - Gases Fluorados com Efeito de Estufa;
- GG - Grupo Gerador;
- GPL - Gás de Petróleo Liquefeito;
- HCFC - HidroCloroFluoroCarbonos;
- INCI - Instituto da Construção e do Imobiliário (ex IMOPPI);
- INCM - Instituto Nacional da Casa e da Moeda;
- LER - Lista Europeia de Resíduos;
- MT - Medicina no Trabalho;
- NC - Não conformidade;
- OBS - Observação;
- OM - Oportunidade de melhoria;
- PCB - Policlorobifenilos;
- PEI - Plano de Emergência Interna;
- PS - Pressão Serviço de acordo com regulamento do ESP;
- PT - Posto de Transformação;
- RAC - Reservatório de Ar Comprimido;
- RCD - Resíduos de Construção e Demolição;
- RCT - Regulamentação do Código do Trabalho (Lei n.º 102/2009);
- RIA - Rede de Incêndio Armada;
- RSECE - Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios;
- SADI - Sistema Automático de Detecção de Incêndios;
- SCE - Sistema de Certificação de Energética;
- SCIE - Segurança Contra Incêndios em Edifícios;
- SGSST - Sistema de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho;
- SHST - Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;
- SST - Segurança e Saúde no Trabalho;
- THST - Técnico de Higiene e Segurança no Trabalho;
- VLE - Valor limite de Emissão

Definições

De forma à melhor compreensão das constatações identificadas, em particular as não conformidades e observações, são descritos os requisitos normativos ou legais que não são cumpridos, em itálico. Em termos de conceitos e no âmbito desta verificação importa apresentar as seguintes definições:



Não Conformidade (NC) - Qualquer constatação, identificada durante a avaliação, que constitua um incumprimento dos requisitos especificados, neste caso requisitos legais e regulamentares, ou por razões derivadas à limitação do tempo de verificação não foi constatada evidência objetiva do cumprimento desses requisitos.



Observação (OBS) - Constatação identificada em verificação que não se constitui como um incumprimento integral, mas é um desvio a um regulamento legal, ou carece de clarificação, ajuste ou revisão das evidências de cumprimento.



Oportunidade de Melhoria (OM) - Qualquer constatação identificada durante a avaliação que, embora não constitua incumprimento ou desvio, na opinião da equipa auditora deve ser objeto de ação com vista à sua melhoria. Tendo em conta o objetivo e âmbito desta verificação, são classificadas como OM as constatações não diretamente ligadas aos requisitos legais de SST e ambiente ou que constituam boas práticas neste âmbito.

4.- Avaliação de conformidade legal

A avaliação efetuada permitiu realizar a avaliação da conformidade legal, em termos de ambiente e SST daquelas instalações e atividades à data da verificação. A avaliação encontra-se sistematizada no SIAWISE, no entanto, apresentam-se a seguir as constatações identificadas.

Como o presente relatório evidencia foram diagnosticadas algumas não conformidades, que deverão ser alvo de tratamento adequado.

Conformidade legal em ambiente

A seguir são apresentados, por temas as constatações identificadas na verificação.

4.1- Assuntos gerais

4.2- Recursos hídricos: captação de águas e descarga de águas residuais

Neste âmbito foi evidenciado:

Efacec - Engenharia e Sistemas, S.A. | Obra Ribeiradio/Ermida

- Distribuição da rede de água | Responsabilidade do Dono de Obra;
- Drenagem das águas residuais geradas | responsabilidade do Dono de Obra.

n.º	descrição	tipo
2.	Não foi evidenciada a planta da rede separativa do estaleiro da obra Ribeiradio/Ermida (EG). <i>Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto, aprova o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de águas residuais.</i> <i>Art. 85.º, n.º 1 - "Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais."</i> <i>Art. 198.º, n.º 1 - "A montante das câmaras de ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de águas pluviais. 2 - As águas residuais industriais, após eventual tratamento adequado de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, conforme a sua semelhança</i>	NC 
3.	O abastecimento de água do estaleiro da obra Ribeiradio/Ermida provém do Dono de Obra. A EA sugere que seja averiguada a sua proveniência inicial, furo ou rede pública de distribuição de água (EG).	OM 

4.3- Emissões gasosas

Neste âmbito foi evidenciado:

4.4- Gases de refrigeração

Neste âmbito foi evidenciado:



n.º	descrição	tipo
-----	-----------	------

n.º	descrição	tipo
-----	-----------	------

10. Para os aparelhos de ar condicionado instalados em Ago/2012 nos contentores do estaleiro da obra de Ribeiradio (EG) não foi evidenciado:
- Certificado CENTERM do técnico Joaquim Oliveira;
 - Ficha CENTERM de instalação dos aparelhos de ar condicionado;
 - Lista dos equipamentos de refrigeração.

NC


Regulamento (CE) n.º 842/2006 de 17 de Maio de 2006, relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa.

Art. 3.º, n.º 6. Os operadores das aplicações referidas no n.º 1 que contenham 3 kg ou mais de gases fluorados com efeito de estufa devem manter registos da quantidade e do tipo dos gases fluorados com efeito de estufa instalados, das quantidades adicionadas e das quantidades recuperadas durante as operações de assistência técnica, de manutenção e de eliminação final. Manterão igualmente registos de



n.º	descrição	tipo
-----	-----------	------

- | | | |
|-----|--|--|
| II. | Através da análise do PGA da obra Ribeiradio/Ermida (EG) verificou-se que o procedimento corporativo 01.000EFACEC-131000003-001-000-PT-00 relativo à manutenção de equipamentos contendo gases de refrigeração contêm as seguintes lacunas: <ul style="list-style-type: none">■ O procedimento refere que a manutenção de equipamentos contendo gases empobrecedores da camada de ozono (ODS ex. R22), ou gases fluorados de efeito de estufa (GFEE ex. R410a) deve ser efetuada por técnicos com certificado emitido pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA). Atualmente os técnicos que operam GFEE devem ter formação particular ao abrigo do DL 56/2011. | OBS
 |
|-----|--|--|

4.5- Resíduos

Neste âmbito foi evidenciado:

4.6- Energia



n.º	descrição	tipo
-----	-----------	------

Conformidade legal em SST



Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA

GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de
Ribeiradio-Ermida

ANEXO 5 – LISTA ACTUALIZADA DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDAGREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de
Ribeiradio-Ermida

Pagina 1 / 1

Janeiro de 2013

PRODUTO/MATERIAL	FABRICANTE	EXISTÊNCIA DE FDS (S/N)
Acetileno dissolvido	Praxair	S
Árgon comprimido	Praxair	S
Azoto comprimido	Praxair	S
Oxigénio comprimido	Praxair	S
C15	Praxair	S
Varetas de soldadura TIC 316 LSi TIG	Lincoln	S
PZ6113	FILARC	S
OK4800	ESAB	S
Propano	GALP	S
Stain clean	ESAB	S
Belona EP 2	GALP	S
Cal viva, oxido de cálcio	Calcidrata	S
Renolit FEP 2	FUCHS	S
Eliminador LP22	Praxair	S
Revelador LP22	Praxair	S
G151 penetrante rosso	MG ICRI Sezione Spray Srl.	S
Gasóleo	GALP	S
OK Autrod 12.10	ESAB	N
OK Flux 10.71	ESAB	N
Resina química injeção VMU, componente B	MKT	S



Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA
GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de
Ribeiradio-Ermida

ANEXO 6 – AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESÍDUAIS – W.C.'S QUÍMICOS

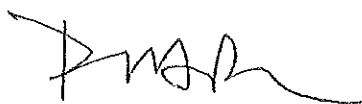
DECLARAÇÃO AUTORIZAÇÃO DESCARGA

As Águas do Mondego- Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e Saneamento do Baixo Mondego- Bairrada S.A., Autoriza o Grupo VENDAP a descarregar Águas Residuais Domésticas no ponto descarga junto a Estação Elevatória da Estação Velha- Choupal.

Esta autorização é válida até 31 de Dezembro 2012

Coimbra, 16 de Julho 2011

O Director Departamento Exploração Saneamento



Pina Barreto, Engº

Ana Alves

From: Gonalo Santos - Grupo Vendap <goncalo.santos@grupovendap.com>
Sent: quarta-feira, 23 de Janeiro de 2013 11:41
To: Cludia Flix - Grupo Vendap
Subject: FW: Autorizao de descarga de guas residuais no sistema das guas do Mondego
Attachments: MSDS Johnny's Choice Toss Ins.pdf; Tech Data Toss In..pdf; ANLISE LABORATORIAL.PDF; autorizao de descarga de guas residuais - guas do Mondego.pdf

Junto envio pedido de renovao de autorizao de descarga nas guas do Mondego

De: Gonalo Santos - Grupo Vendap [mailto:goncalo.santos@grupovendap.com]
Enviada: segunda-feira, 5 de Novembro de 2012 12:59
Para: 'geral@mondego.adp.pt'
Assunto: Autorizao de descarga de guas residuais no sistema das guas do Mondego

Exmo Sr^a Administrador Delegado das guas do Mondego, S.A.

Agradeo a renovao da autorizao de descarga de guas residuais, que junto em anexo.

O GRUPO VENDAP tem como umas das suas actividades o aluguer de equipamentos de limpeza urbana e salubridade pblica em todo o territrio nacional. Uma das linhas de actuao  o aluguer, manuteno e limpeza de sanitrios portteis auto-suficientes, bem como de fossas amovveis. Os referidos equipamentos so alugados, quer para obras de curto e longo prazo quer para eventos sociais.

Para as aces de limpeza, temos viaturas prprias equipadas com tanques para recolha da matria orgnica, os quais necessitam de ser descarregados. Os tanques tm uma capacidade aproximada de 1000 litros, sendo que o efluente objecto de descarga  equiparado a domstico, composto por resduos humanos e pelo lquido utilizado para a sua decomposio e inibio de cheiros. O produto qumico tem caractersticas biocidas, e tendo a noo que o tratamento nas ETAR se processa basicamente por meios biolgicos, tivemos a preocupao de seleccionar um produto amigo do ambiente.

Assim, e considerando como preocupao primordial para o desenvolvimento desta actividade o encaminhamento correcto dos efluentes domsticos, vimos por este meio solicitar autorizao para utilizar a **ETAR do Choupal** para a descarga dos resduos resultantes das limpezas a efectuarmos nossos sanitrios portteis que se encontram alugados na rea de interveno das guas do Mondego, S.A.

Anexo as fichas tcnicas dos produtos utilizados nos sanitrios portteis. So todos semelhantes, mas so de fornecedores diferentes. Relativamente s quantidades utilizadas informo que varia de obra para evento e com a poca do ano. Em obra tem sido utilizado no Vero saquetas de 75gr/200 litros de efluentes e no Inverno saquetas de 50gr/200 litros (limpeza semanal). Nos eventos utilizamos pastilhas de 15gr/200 litros (limpezas so dirias).

Cumprimentos,

Gonalo Leo Santos

Director de Produo e Manuteno
Diviso de Ambiente e Mdulos

Grupo Vendap,SA - Estrada da Giesteira | Apartado 57 | 2631-909 | Arruda dos Vinhos
T: +351 263 977 050 | F: +351 263 978 059 | M: +351 917 767 070
E: goncalo.santos@grupovendap.com www.grupovendap.com

**GRUPO
VENDAP**



IN AIR
GRUAS MÓVEIS.
GRUAS TORRE.
ELEVÇÃO.
ANDAIMES.

ON GROUND
CONSTRUÇÃO.
MÓDULOS.
ENERGIA.
AMBIENTE.

Ana Alves

Subject: FW: perdido Autorização descarga na Etar do Choupal
Importance: High

De: Paulo Oliveira [mailto:poliveira@mondego.adp.pt]
Enviada: quinta-feira, 7 de Fevereiro de 2013 12:07
Para: Gonçalo Santos - Grupo Vendap
Assunto: FW: perdido Autorização descarga na Etar do Choupal
Importância: Alta

Ex. Mos Srs.

Em virtude do Regulamento Descarga de Efluentes e do Tarifário aplicar por esta empresa se encontrar em fase de aprovação pelo ERSAR e pelo Ministério do Ambiente, vimos por este meio conceder autorização provisória de descarga no Choupal até dia 30 de Junho de 2013.

Com os nossos cumprimentos

Paulo Oliveira
Direção de Operação e Manutenção



Eta da Boavista - Av. Dr. Luís Albuquerque | 3030 - 410 Coimbra
Telef.: 239 980 900 | Fax . : 239 980 949 | www.aguasdomondego.pt



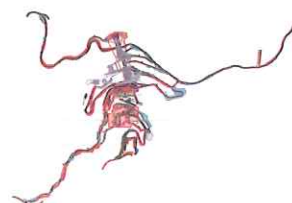
Antes de imprimir este e-mail pense bem se é mesmo necessário fazê-lo.



Aproveitamento Hidroelétrico de RIBEIRADIO-ERMIDA
GREENVOUGA – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroelétrico de
Ribeiradio-Ermida

ANEXO 7 – GESTÃO DE ÁGUAS E EFLUENTES – ESTALEIRO SOCIAL

LOCALIZAÇÃO DE FOLHAS



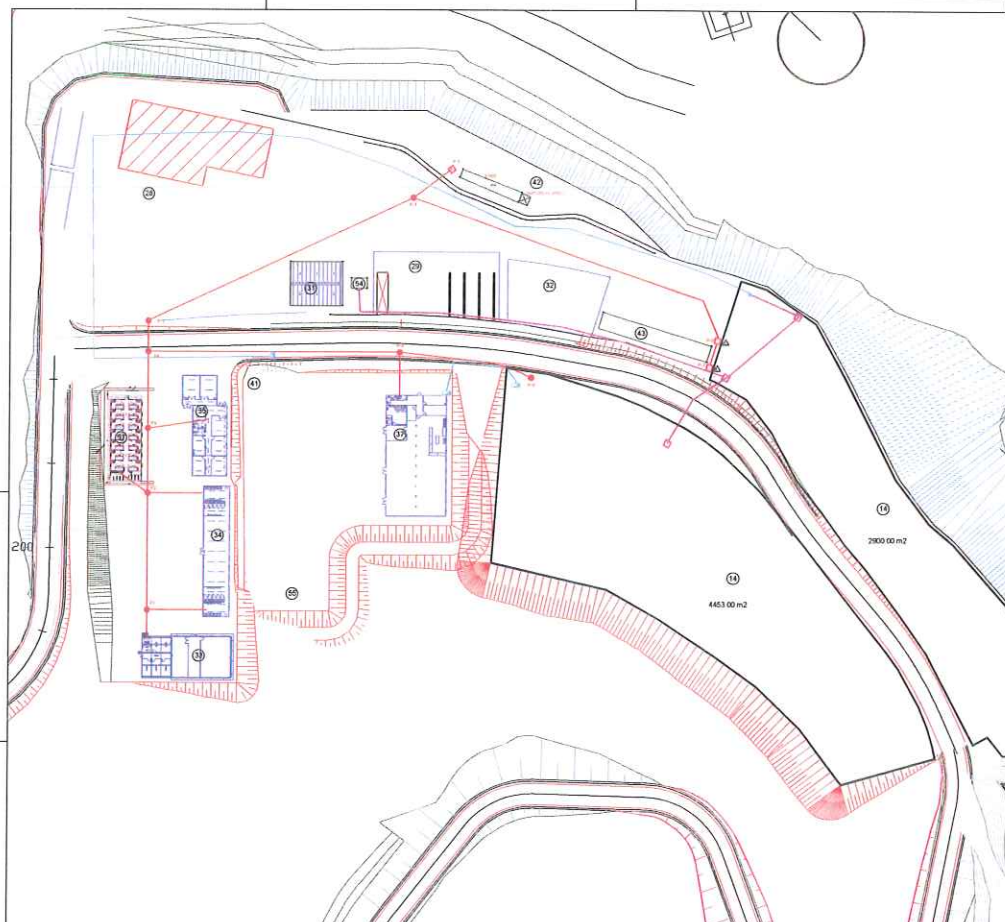
LEGENDA:

- (1) FANQUE DE MOVIMENTO DE MÁQUINAS
- (2) FANQUE DE COFRESSES
- (3) FANQUE DE ARMADOURAS
- (4) PAVILÃO PARA ARMADOURAS
- (5) ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS
- (6) LABORATÓRIO
- (7) VESTIBULOS/SANITÁRIOS
- (8) POSTO MÉDICO E ENFERMAGEM
- (9) CANTINA
- (10) ECOPISTA
- (11) E.T.A.R.
- (12) FANQUE DE RESÍDUOS PERIGOSOS
- (13) PT
- (14) ESTALEIRO SUB EMPRÉSTIMO
- (15) CORRETORES

SIMBOLOGIA

- P-10: CABA CIRCULAR COM TAMPA
- CONDUITA DE SANEAMENTO
- CAIXA DE TANGULANTE
- CAIXA PARA PASSAGEM DE CABOS
- TUBO PVC
- PONTO DE AGUA POTÁVEL
- CONDUITA DE AGUA POTÁVEL

NOTA: INTENSIDADE DISPONÍVEL NA CENTRAL POÇO 1, 2 E 3



greenvoaga Detalhe-Gratuito, Ace PLA	DOCUMENTO CONTROLADO 04.01.2012	APROVEITAMENTO HIDROELÉTRICO DE ABASTECIMENTO PROJETO DE EXECUÇÃO	10-01-2012 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100	ESCALA 1:100 FEDE DE SANEAMENTO E ÁGUA POTÁVEL	10-01-2012 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100	10-01-2012 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
---	---	--	--	--	--	--

Exmo. Senhor
Administrador do Agrupamento
Ribeiradio-Ermida, ACE

Estrada Nacional 16, Km 39,500,
Lugar de Vale D'Água
3680-243 RIBEIRADIO

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Ofício Nº	Data
AHRE/C/CG/1683/11	6/05/2011	Proc.º nº IAS-2011-0253	OF10399_2011/RQI	22.06.2011

Assunto: Pedido de Título de Utilização dos Recursos Hídricos.

Captação de águas subterrâneas para abastecimento do estaleiro da empreitada de construção civil da Barragem de Ribeiradio, do Aproveitamento Hidroeléctrico de Ribeiradio - Ermida.

Na sequência do solicitado por V.Exª e de acordo com a Informação Técnica IF3241_2011/RQI, datada de 16 de Junho, informa-se que a pretensão dessa empresa mereceu aprovação.

Assim, para a captação de água subterrânea a ser utilizada no estaleiro de apoio à construção da Barragem de Ribeiradio, junto se envia a Autorização de Utilização dos Recursos Hídricos N.º 848/2011.

Com os melhores cumprimentos,

José António Pecegueiro Ferreira Serrano

Vice-Presidente da ARH do Centro, I.P.

Anexo: O mencionado (Autorização n.º 848/2011).

ACI



Ministério do Ambiente e
do Ordenamento do Território

Edifício "Fábrica dos Mirandas"
Avenida Cidade Aeminium
3000-429 Coimbra
Tel.: 239 850 200
Fax: 239 850 250
geral@arhcentro.pt
<http://www.arhcentro.pt>



Handwritten signature

Processo n.º: **IAS-2011-0253**
Emitida em: **16/06/2011**

**AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA
SUBTERRÂNEA N.º 848/2011**

Emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio

I – IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR

Denominação social Ribeiradio-Ermida, ACE, Identificação fiscal n.º 509511309, com sede em Zona Industrial dos Padrões, código postal 3740-295, na localidade de Sever do Vouga, freguesia de Sever do Vouga, concelho de Sever do Vouga, telefone 234591209, telemóvel 927050658, fax 234591208.

II – LOCALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO

Local Estaleiro de Apoio à Construção do Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida Freguesia Ribeiradio Concelho Oliveira de Frades
Carta militar n.º 176 (1:25 000) Coordenadas Hayford-Gauss (metros) M= 185850 e P= 418769.
Bacia Hidrográfica Vouga Sub-bacia Vouga
Sistema aquífero: A0 – Maciço Antigo indiferenciado

III – CARACTERIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO

1- Tipo

Tipo: Furo vertical

2- Uso

Uso: Particular

3- Finalidade

Finalidade: Consumo humano no estaleiro de apoio à construção do Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida.

Captação: Principal

4- Características

Método de perfuração: Rotopercussão

Perfuração: profundidade (m) 120, Diâmetro 10" dos 0 aos 20 metros e 7" dos 20 aos 120 metros.

Profundidade do sistema de extracção (m) 120.

Revestimento: tipo PVC rígido classe 12,5Kg/cm2, diâmetro da coluna (mm) 200 (0-20) e 140 (0-120).

5- Equipamento de extracção instalado

Tipo bomba eléctrica, Potência 3 Cv (2,2 kW)

6- Regime de exploração

Volume médio anual (m³) 30600

Mês de maior consumo Agosto, Volume máximo mensal para o mês de maior consumo (m³) 3000.

N.º horas/dia em extracção 6, N.º dias/mês em extracção 6, N.º meses/ano em extracção 12

IV – CONDIÇÕES GERAIS

1ª A captação será exclusivamente utilizada para **abastecimento do estaleiro de apoio à construção da Barragem de Ribeiradio**, do Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida, no local supra indicado, fim que não pode ser alterado sem prévia autorização da entidade licenciadora.



- 2ª A captação será explorada em harmonia com a memória descritiva aprovada em 16/6/2011 pela entidade licenciadora.
- 3ª O titular deverá respeitar todas as leis e regulamentos aplicáveis e munir-se de quaisquer outras licenças exigíveis por outras entidades.
- 4ª O titular deverá respeitar o regime de exploração acima descrito.
- 5ª O titular é obrigado a implementar as medidas adequadas à protecção e manutenção da captação.
- 6ª Num raio de (50) metros com centro na captação não podem existir fossas ou poços absorventes, nitreiras, estábulos e depósitos de resíduos de qualquer natureza.
- 7ª O titular da licença fica obrigado a informar a entidade licenciadora de qualquer acidente grave que afecte o estado das águas.
- 8ª O titular obriga-se a cumprir o disposto na presente autorização, bem como todas as leis e regulamentos vigentes, na parte em que for aplicável, e os que venham a ser publicados, quer as suas disposições se harmonizem ou não com os direitos e obrigações que à presente autorização sejam aplicáveis.
- 9ª Para efeitos de fiscalização ou inspecção, o titular fica obrigado a facultar, às entidades competentes, o acesso à captação e equipamentos a que respeitam esta autorização.
- 10ª As despesas com vistorias extraordinárias, inerentes à execução desta autorização ou que resultarem de reclamações justificadas, serão suportadas pelo seu titular.
- 11ª Esta autorização só pode ser transmitida nas condições previstas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.
- 12ª Esta autorização poderá, a qualquer altura, ser revista ou revogada nos casos previstos nos artigos 28º e 32º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.
- 13ª Esta autorização caduca nas condições previstas no artigo 33º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

V – OUTRAS CONDIÇÕES

- 1ª **A autorização permite a captação de água, nas condições supracitadas, até ao desmantelamento do estaleiro de apoio à construção da Barragem de Ribeiradio, previsto para 30/09/2014;**
- 2ª Com a conclusão das obras da Barragem de Ribeiradio e desmantelamento do estaleiro, o titular deverá proceder à remoção de todo o equipamento de extracção e selagem da captação, devendo, ainda, proceder à elaboração de um relatório técnico, dessas acções, para ser enviado à entidade licenciadora.

Coimbra, 16 de Junho de 2011.

José António Pecegueiro Ferreira Serrano

Vice-Presidente da ARH do Centro, I.P.

NAC/



Ministério do Ambiente e
do Ordenamento do Território

Edifício "Fábrica dos Mirandas"
Avenida Cidade Aeminium
3000-429 Coimbra
Tel.: 239 850 200
Fax: 239 850 250
geral@arhcentro.pt
<http://www.arhcentro.pt>

Exmo. Senhor
Administrador do Agrupamento
Ribeiradio - Ermida, ACE

Zona Industrial dos Padrões
3740-295 SEVER DO VOUGA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Ofício N.º	Data
AHRE/C/CG/0717-11	27/01/2011	Proc.º nº IHS-2011-0045	OF3182_2011/RQ	2011-03-31

Assunto: Pedido de título de utilização dos recursos hídricos.

Descarga de águas residuais domésticas no solo, referentes aos escritórios sociais e instalações do estaleiro de apoio à construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Ribeiradio-Ermida,
Ribeiradio, Oliveira de Frades.

Na sequência do solicitado por V.Ex.ª e de acordo com a Informação Técnica N.º 1135_2011, de 22/02/2011, informamos que a pretensão desse Agrupamento mereceu aprovação.

Para a execução das obras, junto se remete a Licença de Utilização dos Recursos Hídricos N.º 168/2011.

Com os melhores cumprimentos,

José António Pecesgueiro Ferreira Serrano

Vice-Presidente da ARH do Centro, I.P.

Anexo: O mencionado (Licença n.º 168/2011).

AC/



Ministério do Ambiente e
do Ordenamento do Território

Edifício "Fábrica dos Mirandas"
Avenida Cidade Aeminum
3000-429 Coimbra
Tel.: 239 850 200
Fax: 239 850 250
geral@arhcentro.pt
<http://www.arhcentro.pt>



ARH
CENTRO

Administração da
Região Hidrográfica
do Centro I.P.

Processo n.º: IHS-2011-0045
Emitida em: 10-03-2011
Válida até: 10-03-2013

**LICENÇA DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA DESCARGA DE
ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS NO SOLO N.º 168/ 2011**

Emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio

I – IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR

Denominação social **Ribeiradio – Ermida, ACE**, identificação fiscal n.º 509511309, com sede em Zona Industrial dos Padrões, código postal 3740-295 Sever do Vouga, na localidade de Sever do Vouga, freguesia de Sever do Vouga, concelho de Sever do Vouga, telefone 234591209, fax 234591208.

II – LOCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO E DESCARGA

1- Sistema de tratamento (Escritórios Sociais e Instalações)

Denominação **Gradagem, decantação, tratamento biológico por lamas activadas e órgão de infiltração** (Escritórios Sociais) e **gradagem, lamas activadas e órgão de infiltração** (Instalações).

Local **Casal Bom**, Freguesia **Ribeiradio**, Concelho **Oliveira de Frades**.

Carta militar n.º 176 (1:25 000) Coordenadas Hayford-Gauss militares (metros) M = 184246 P = 418977 (Escritórios Sociais) e M = 184220 P = 419213 (Instalações: cantina, dormitórios, enfermaria, posto médico e laboratório).

2- Meio receptor – Solo

Margem esquerda do rio Vouga.

Bacia hidrográfica do Vouga Sub-bacia do Vouga

x- Solo

3- Ponto de descarga

Coordenadas Hayford-Gauss militares (metros) M = 184246 P = 418977 (Escritórios Sociais) e M = 184220 P = 419213 (Instalações: cantina, dormitórios, enfermaria, posto médico e laboratório).

4- Instalações

Área total de implantação do projecto (Escritórios Sociais) 125 m2 dos quais 0 m2 integram o domínio público.

Área total de implantação do projecto (Instalações) 250 m2 dos quais 0 m2 integram o domínio público.

III – CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO E DESCARGA

1- Estação de Tratamento de Águas Residuais

Ano de arranque 2011; horizonte de projecto 2016

População servida:

Data do pedido de licenciamento e do horizonte de projecto 90 (Escritórios Sociais) e 200 (Instalações) (e.p.).

Origem das águas residuais a tratar:

Domésticas (Escritórios Sociais); sanitários e refeitório (Instalações).

Tratamento implementado:

Gradagem, decantação, lamas activadas e infiltração (Escritórios Sociais) e **gradagem, lamas activadas e infiltração** (Instalações)

2- Sistema de descarga:

x- órgão de infiltração, para as duas situações, (Poços de Infiltração).

Caudal máximo de descarga (m3/dia): 4,5 (Escritórios Sociais) e 30 (Instalações), com um caudal médio de 36135 m3/ano para os escritórios sociais e de 240900 m3/ano para as instalações.



Ministério do Ambiente e
do Ordenamento do Território

Edifício "Fábrica dos Mirandás"
Avenida Cidade Aeminium
3000-429 Coimbra
Tel.: 239 850 200
Fax: 239 850 250
geral@arhcentro.pt
http://www.arhcentro.pt

IV – PRAZO

Esta licença é válida pelo prazo de dois anos, contados a partir da data da sua emissão, podendo ser renovada se o seu titular assim o requerer, com a antecedência mínima de 60 dias do seu termo.

V – CONDIÇÕES GERAIS

- 1ª A descarga de águas residuais será exclusivamente realizada no local e nas condições indicadas nesta licença, fim que não pode ser alterado sem prévia autorização da entidade licenciadora.
- 2ª O titular obriga-se a cumprir o disposto na presente licença, bem como todas as leis e regulamentos vigentes, na parte em que lhe for aplicável, e os que venham a ser publicados, quer as suas disposições se harmonizem ou não com os direitos e obrigações que à presente licença sejam aplicáveis.
- 3ª O titular fica sujeito, de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, ao pagamento da Taxa de Recursos Hídricos (TRH) calculada de acordo com a seguinte fórmula:
$$TRH = E + O$$

em que $E = (\text{valor base} * \text{matéria oxidável (kg)} + \text{valor de base} * \text{azoto total (kg)} + \text{valor de base} * \text{fósforo total (kg)}) * 0,5$, sendo que $\text{matéria oxidável} = (CQO + 2 * CBO_5)/3$
em que $O = \text{valor de base} * \text{área ocupada do DPH (m}^2\text{)}$ (**parâmetro não aplicável às duas situações**)
- 4ª A matéria tributável da taxa de recursos hídricos é determinada com base no programa de autocontrolo definido no Anexo 4.
- 5ª Sem prejuízo das sanções aplicáveis, sempre que o registo actualizado dos valores do autocontrolo, referido na cláusula 4.ª, não seja entregue com a periodicidade definida no Anexo 4, a taxa de recursos hídricos será aplicada tendo por base as características do efluente bruto estabelecidas no projecto de execução da ETAR.
- 6ª O pagamento da taxa devida é efectuado até ao termo do mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite e pode ser feito de acordo com o previsto no número 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho (REF).
- 7ª A falta de pagamento atempado fica sujeito a juros de mora à taxa legal em vigor, conforme dispõe o número 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho (REF).
- 8ª Para efeitos de fiscalização ou inspecção, o titular fica obrigado a facultar, às entidades competentes, esta licença, bem como o acesso à área, construções e equipamentos a ela associados.
- 9ª As despesas com vistorias extraordinárias inerentes à emissão desta licença, ou as que resultarem de reclamações justificadas, serão suportadas pelo seu titular.
- 10ª A presente licença pode ser revista ou revogada nos casos previstos nos artigos 28.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.
- 11ª A entidade licenciadora reserva o direito de restringir excepcionalmente o regime de utilização dos recursos hídricos, por período a definir em situações de emergência, nomeadamente secas, cheias e acidentes.
- 12ª A licença só poderá ser transmitida mediante autorização da entidade licenciadora de acordo com o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.
- 13ª A licença só poderá ser transaccionada e temporariamente cedida mediante autorização da entidade licenciadora de acordo com o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.
- 14ª A licença caduca nas condições previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.
- 15ª O titular obriga-se a solicitar a renovação desta licença, no prazo de 6 meses antes do seu termo, caso se mantenham as condições que determinaram a sua atribuição.





- 16ª Esta licença não confere direitos contra concessões que vierem a efectuar-se nos termos da legislação vigente.
- 17ª O titular fica obrigado a informar a entidade licenciadora, no prazo máximo de 24 horas, de qualquer acidente ou anomalia ocorrido na ETAR que afecte o cumprimento das condições indicadas nesta licença.
- 18ª Em caso de incumprimento da presente licença, o seu titular fica sujeito às sanções previstas no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.
- 19ª O titular deverá respeitar todas as leis e regulamentos aplicáveis e munir-se de quaisquer outras licenças exigíveis por outras entidades.

VI – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

- 1ª As ETARs serão executadas em conformidade com o projecto do pedido apresentado à entidade licenciadora, em 1 de Fevereiro de 2011.
- 2ª Qualquer alteração no funcionamento do sistema, mesmo que não prejudique as condições impostas nesta licença, deve ser comunicada à entidade licenciadora no prazo de cinco dias.
- 3ª Qualquer descarga na rede de drenagem das ETARs de águas residuais industriais, bem como de outras actividades económicas ou serviços, só poderá ocorrer mediante autorização do titular da presente licença e ficará sujeita às disposições constantes dessa autorização não podendo, em qualquer caso, comprometer o cumprimento das condições impostas nesta licença, devendo informar a entidade licenciadora desta nova situação.
- 4ª Sempre que forem autorizadas descargas de águas residuais de indústrias localizadas fora da malha urbana, a autorização de descarga, prevista na cláusula 3ª, fica sujeita à aprovação da entidade licenciadora.
- 5ª A ligação às redes de drenagem das ETARs das águas residuais de actividades económicas ou serviços localizados dentro da malha urbana que produzam ou utilizem substâncias classificadas como perigosas e/ou prioritárias para os meios aquáticos, nos termos da legislação vigente, deve ser encarada com precaução, não podendo, em quaisquer circunstâncias, comprometer o cumprimento das condições impostas nesta licença.
- 6ª Impende sobre o titular desta licença a responsabilidade de verificar o cumprimento das normas constantes na autorização de descarga referida na cláusula 3.ª.
- 7ª A descarga das águas residuais no meio receptor não deverá provocar alteração da sua qualidade que ponha em risco os usos a jusante e tem de ser efectuada de modo a não prejudicar o escoamento natural da corrente e a não contribuir para o aumento dos riscos de erosão no local.
- 8ª A descarga das águas residuais no solo não deve provocar alteração da qualidade das águas subterrâneas, ficando assim condicionada à natureza do terreno de infiltração, às suas condições de permeabilidade e à altura do nível freático bem como a outros possíveis factores decorrentes da necessidade de preservação do ambiente e de defesa da saúde pública.
- 9ª O titular obriga-se a comunicar à entidade licenciadora a data em que, após a fase de testes, as ETARs se encontram em pleno funcionamento e a cumprir as condições indicadas nesta licença.
- 10ª O titular obriga-se a manter o sistema de tratamento adoptado em bom estado de funcionamento e conservação.
- 11ª O titular obriga-se a observar todos os preceitos legais no que concerne a segurança, gestão de resíduos e conservação da natureza e também a legislação e os regulamentos específicos das actividades complementares que simultaneamente venham a ser desenvolvidas no local.



- 12ª O titular obriga-se a manter um dossier organizado contendo as Fichas e Dados de Segurança de todas as substâncias e/ou preparações perigosas utilizadas, devidamente redigidas em língua portuguesa.
- 13ª O titular obriga-se a executar as medidas de minimização previstas na DIA e referentes a esta matéria.
- 14ª O titular obriga-se a implementar as medidas de prevenção de acidentes e de emergência descritas no projecto.
- 15ª A localização e caracterização da obra apresentam-se no Anexo 1.
- 16ª Durante o período de arranque das ETARs, que não pode exceder um ano, o titular da licença deve respeitar as condições de descarga indicadas no Anexo 2.
- 17ª Após o período de arranque das ETARs o titular da licença deve respeitar as condições de descarga indicadas no Anexo 3, não podendo efectuar qualquer operação deliberada de diluição das águas residuais. A avaliação de conformidade é determinada com base nos parâmetros definidos no mencionado Anexo.
- 18ª O titular obriga-se a implementar o programa de autocontrolo descrito no Anexo 4 e de enviar à entidade licenciadora os dados obtidos com o formato e periodicidade definidos no mesmo Anexo.
- 19ª O titular obriga-se a manter um registo actualizado dos valores do autocontrolo, para efeitos de inspecção ou fiscalização por parte das entidades competentes, conforme o modelo apresentado no Anexo 4.
- 20ª O titular desta licença obriga-se a implementar o programa de monitorização do meio receptor descrito no Anexo 5 e a enviar à Administração da Região Hidrográfica do Centro, I.P., os dados obtidos com o formato e periodicidade definidos no mesmo Anexo.
- 21ª O titular obriga-se a manter um registo actualizado dos dados provenientes do programa de monitorização do meio receptor, para efeitos de inspecção ou fiscalização por parte das entidades competentes, conforme o modelo apresentado no Anexo 5.
- 22ª O titular obriga-se a respeitar outras utilizações dos recursos hídricos devidamente tituladas, bem como quaisquer restrições de utilização local.
- 23ª Fazem parte integrante da presente licença os seguintes anexos:
 - Anexo 1 – Localização e caracterização da obra;
 - Anexo 2 – Condições de descarga das águas residuais no período de arranque;
 - Anexo 3 – Condições de descarga das águas residuais em condições normais de funcionamento;
 - Anexo 4 – Programa de autocontrolo a implementar;
 - Anexo 5 – Programa de monitorização do meio receptor a implementar.

VII – OUTRAS CONDIÇÕES

- 1ª De acordo com o n.º 1 do Artº 49º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, o titular desta licença assume, no âmbito desta, a responsabilidade pela eficiência dos processos de tratamento e dos procedimentos que adoptar com vista a minimizar os efeitos decorrentes da rejeição de águas residuais e cumprir os objectivos de qualidade definidos para as massas de água receptoras.
- 2ª A eventual utilização das lamas de depuração na agricultura, provenientes das ETARs, deve respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 118/06, de 21 de Junho, publicado no DR, I série, n.º 118 e restante legislação em vigor;
- 3ª Nos termos do disposto do artigo 22º e anexo I do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio o titular fica obrigado, no prazo de 80 dias após entrada em funcionamento das ETARs, a prestar uma caução a esta ARH do Centro, I.P., no valor de 2% do montante investido na obra.



- 4ª O titular da presente licença fica responsável por comunicar à Administração da Região Hidrográfica do Centro, I.P. a desactivação do sistema e proceder à recuperação ambiental do local onde o mesmo se encontra actualmente instalado.

Coimbra, 10 de Março de 2011

José António Pedegueiro Ferreira Serrano

Vice-Presidente da ARH do Centro, I.P.



Ministério do Ambiente e
do Ordenamento do Território

Edifício "Fábrica dos Mirandas"
Avenida Cidade Aeminium
3000-429 Coimbra
Tel.: 239 850 200
Fax: 239 850 250
geral@arhcentro.pt
<http://www.arhcentro.pt>

ANEXO 1

Localização e caracterização da obra

Peças desenhadas com a localização das obras

Diagrama de funcionamento (fase líquida e fase sólida)

ANEXO 2

Condições de descarga das águas residuais no período de arranque

As condições de descarga do efluente final, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos – Leis n.º 348/98, de 9 de Novembro e n.º 149/2004 de 22 de Junho, a respeitar pelo titular da licença são as indicadas no quadro seguinte:

Parâmetro	Valor Limite de Emissão		Carga Máxima Admissível (Kg/d)	Legislação Aplicável
	Pop. ≥ 2000h. eq.	Pop. < 2000h. eq.		
	Perc. mínima de remoção	ou concentração		

ANEXO 3

Condições de descarga das águas residuais em condições normais de funcionamento

As condições de descarga do efluente final, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos – Leis n.º 348/98, de 9 de Novembro e n.º 149/2004 de 22 de Junho, a respeitar pelo titular da licença são as indicadas no quadro seguinte:

Parâmetro	Valor Limite de Emissão		Carga Máxima Admissível (Kg/d)	Legislação Aplicável
	Perc. mínima de remoção	Ou concentração		

Avaliação de conformidade (descrição dos critérios de avaliação) _____

ANEXO 4

Programa de autocontrolo a implementar

Os resultados do programa de autocontrolo serão enviados à entidade licenciadora, em formato digital, com uma periodicidade **trimestral**, com a mesma periodicidade deve ser remetida à entidade licenciadora, cópia dos respectivos boletins analíticos.

Efluentes rejeitados

Descrição do equipamento de controlo instalado _____

Medições de Caudais

O registo dos caudais médios diários e dos caudais médios mensais deve efectuar-se de acordo com a seguinte estrutura:

Ponto n.º	Coordenadas		Data e hora de amostragem (m3/dia)	Caudal médio afluente à ETAR (m3/dia)		Caudal médio descarregado pela ETAR (m3/dia)		Observações
	M	P		diário	mensal	diário	mensal	

Qualidade do efluente bruto e após tratamento

O programa de autocontrolo deverá realizar-se mediante as seguintes condições:

Local de amostragem	Parâmetro	Método Analítico	Frequência de Amostragem	Tipo de Amostragem
	CQO CBO5 N P SST PH			

As determinações analíticas conducentes à verificação do cumprimento do presente programa de autocontrolo devem ser preferencialmente realizadas por laboratórios acreditados para o efeito, devendo, nos restantes casos, ser realizadas por laboratórios que mantenham um sistema de controlo de qualidade analítica devidamente documentado e actualizado.

O registo dos dados provenientes do programa de autocontrolo deve efectuar-se de acordo com a seguinte estrutura:

Ponto n.º	Coordenadas		Data e hora de amostragem	Parâmetro			Tipo de Amostragem	Observações
	M	P		Designação	Valor	Unidade		



ANEXO 5

Programa de monitorização do meio receptor a implementar

Os resultados do programa de monitorização serão enviados à entidade licenciadora, em formato digital, com uma periodicidade **trimestral**. Com a mesma periodicidade deve ser remetida à entidade licenciadora, cópia dos respectivos boletins analíticos.

O programa de monitorização do meio receptor deverá realizar-se mediante as seguintes condições:

Ponto de Monitorização			Parâmetro	Método analítico	Frequência de amostragem	Tipo de Amostragem	
Ponto n.º	Coordenadas Hayford-Gauss militares						Carta Militar n.º (escala 1:25000)
	M	P					

As determinações analíticas conducentes à verificação do cumprimento do presente programa de monitorização devem ser preferencialmente realizadas por laboratórios acreditados para o efeito, devendo, nos restantes casos, ser realizadas por laboratórios que mantenham um sistema de controlo de qualidade analítica devidamente documentado e actualizado.

O registo dos dados provenientes do programa de monitorização do meio receptor deve efectuar-se de acordo com a seguinte estrutura:

Ponto n.º	Coordenadas		Data e hora de Amostragem (m3/dia)	Parâmetro			Condições de Amostragem	Observações
	M	P		Designação	Valor	Unidade		



AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE

EX ARH Centro em processo de extinção/fusão

Att: Exmo. Sr. Presidente

Edifício Fábrica dos Mirandas

Avenida Cidade Aeminium

3000-429 Coimbra

N/ Ref.: AHRE/C/JJ/10413/13

Data: 22 de Fevereiro de 2013

Assunto: EMPREITADA GERAL DE CONSTRUÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDROELÉCTRICO DE RIBEIRADIO-ERMIDA

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS Nº 168/20011

Exmo. Srs.

No âmbito da empreitada mencionada em título, a construir nos Concelhos de Sever do Vouga, Oliveira de Frades, Vale de Cambra e S. Pedro do Sul, concessionado à **GREENVOUGA** – Sociedade Gestora do Aproveitamento Hidroeléctrico de Ribeiradio-Ermida (EDP), e cuja entidade executante é o **Agrupamento Complementar de Empresas (ACE) Ribeiradio – Ermida** (anteriormente designado consórcio de empresas **FCC/OPWAY/RRC**), vem requerer um pedido de renovação da licença para descarga de águas residuais domésticas nº 168/2011.

Pelo facto de se prever que as unidades de apoio, nomeadamente o estaleiro de apoio à empreitada apenas seja desmobilizado no final de 2014 (em virtude do atraso nos trabalhos), solicitamos por isso a renovação da licença até Janeiro de 2015.

Solicitamos ainda a exclusão da monitorização dos parâmetros azoto total e fósforo total dado que a descarga das águas residuais está a ser realizada no solo.



RIBEIRADIO-ERMIDA, ACE

Sede: RUA PROFESSOR FERNANDO DA FONSECA, EDIFÍCIO VISCONDE DE ALVALADE, 5.º - 1600-616 LISBOA

Escritório: ESTRADA NACIONAL 16, KM 39,500 – LUGAR DE VALE D'ÁGUA – 3680-243 RIBEIRADIO

TELEF: (351) 232 780 000 - FAX: (351) 232 781 388

O ACE encontra-se disponível para qualquer esclarecimento adicional que seja necessário podendo ser contactado através dos seguintes contactos:

Escritório:

Estrada Nacional 16, Km 39,5 – Lugar de Vale D'Água

3680-243 Ribeiradio

TL.: 232 780 000

Fax.: 232 781 388

Email: silvia.sousa@opway.pt

Sem outro assunto de momento, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

De V. Exas.
Atentamente


Ribeiradio-Ermida, ACE
(Eng.º Joaquín Jiménez, D.O.)